



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

RENATA LYRA ALVES XAVIER

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO:
REALIDADE, OBSTÁCULOS E DESAFIOS

BRASÍLIA
2022

RENATA LYRA ALVES XAVIER

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO:
realidade, obstáculos e desafios.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas.

Orientador(a): Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

Brasília

2022

Renata Lyra Alves Xavier

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO:
realidade, obstáculos e desafios.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas.

Aprovada em ___ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca – UnB

Prof. Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – UnB

Prof^a. Dr^a. Clara Cardoso Machado Jaborandy – UNIT

À minha filha, Clarice, meu marido, Jadson e meus pais, Stela e Mário (*in memoriam*), com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Eu não pensei que depois de tanto escrever sobre a Reclamação, teria dificuldades em redigir esta parte do trabalho. Mas é que o mérito de eu conseguir terminar esta pesquisa não é só meu e preciso agradecer a todos que se envolveram nessa jornada comigo. Iniciei o mestrado em março de 2020, realizando um antigo sonho, quando, depois de uma aula presencial, - e um longo período sem aulas, mas com muitas incertezas -, retornamos, de maneira remota. As dificuldades que vieram com a pandemia tornaram ainda mais duro o caminho até aqui: todos em casa, cuidar de casa, filha, trabalhar etc. Enfim, é preciso repetir, eu não cheguei (e nem conseguiria chegar) até aqui sozinha.

Nesses momentos, precisei de alguém que cuidasse de mim, que me apoiasse para conseguir atravessar esse percurso e, por isso, agradeço ao meu marido, Jadson, que sempre foi incentivador das minhas ideias, confiou em mim, esteve ao meu lado e, especialmente quando tudo parecia não ter jeito, me ajudou a me levantar, retomar o meu rumo e continuar a caminhar. A minha Clarice, minha vida, que nunca esqueceu de me desejar uma boa aula (“se divirta na sua aula, mamãe”), mesmo quando não queria ficar longe de mim, que me esperou tantas noites acordada para dormir comigo só depois de acabar minha aula e acalentou meu coração nos momentos difíceis. Obrigada, filha, por ser minha luz, minha força, minha alegria. Eu amo vocês dois!

Também não posso deixar de agradecer à Ana Maria Trindade dos Santos, a tia Aninha, por ser uma fortaleza para toda a família sempre que precisamos.

Ao S. Xavier, D. Marta, Jomar, Jadsmara e Caio, pela atenção comigo e com minha filha, para que eu conseguisse assistir às minhas aulas e fazer todas as atividades para concluir o mestrado. Obrigada!

À toda a minha família, por sempre incentivar meu crescimento e, em especial meus tios Bosco e Bernadete, pela ajuda com a pesquisa, projeto e referências.

Mas se eu consegui andar tão longe foi porque meus pais, Stela e Mário (que agora me guarda lá do céu), caminharam junto comigo por todas as etapas da minha vida, me mostrando a importância de fazer a diferença, de buscar sempre o melhor em mim e se dedicaram à minha educação, sempre, e em primeiro lugar. Obrigada por toda a abdicção e amor na minha formação. Vocês são referência para mim de ser humano, de devoção e de entrega. Obrigada por nunca largarem minha mão. Eu amo muito vocês!

Ao meu lado também, não apenas neste mestrado, mas durante toda a minha vida, agradeço às minhas irmãs, Bruna e Gabriela (Gabi), por todo amor, pelas conversas e pela preocupação. E, por falar em amor, Renan, Isabela e Diego, obrigada por sempre me trazerem paz e alegria, esparecendo meus pensamentos e minhas aflições!

Aos meus cunhados, Felipe e Felipe, obrigada por cuidarem das minhas irmãs e por estarem sempre presentes.

Agradeço ainda, ao Superior Tribunal de Justiça, pela oportunidade e investimento feito em mim, por meio deste aperfeiçoamento profissional, e à Universidade de Brasília, pelo apoio institucional e por tornar possível a realização, mesmo durante uma pandemia, deste mestrado, sem deixar de lado a busca pela excelência.

Agradeço sempre ao meu orientador, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pelo voto de confiança depositado em mim, por me apoiar enquanto mestranda, sendo compreensivo em relação a todos os problemas que dificultaram a minha jornada. Obrigada por tornar essa exploração a mais simples possível, pesquisando junto comigo, acompanhando passo a passo a realização deste trabalho e por me inspirar a ser uma pesquisadora melhor.

Obrigada aos meus colegas de trabalho do STJ, do Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques, pelas conversas construtivas, pela ajuda com a escrita dos textos e por todo o apoio.

Aos meus colegas do mestrado, pelo suporte e companheirismo durante o percurso.

Sem amizade, somos incompletos. Portanto, agradeço a todos os meus amigos, por todo o amparo de sempre e pela ajuda nos momentos mais difíceis e, em especial à Raissa Saback, que além de me inspirar a melhorar como servidora pública, colega, amiga, mulher, pessoa e mãe, junto com o André Oliveira, o Andrezinho, se deram ao trabalho de ouvir (e ler), durante todo esse tempo do curso, os meus ensaios, de entender meus conflitos da pesquisa e de me ajudar a construir uma dissertação melhor. Muito obrigada por ficarem ao meu lado o tempo inteiro.

Agradeço à Deus pela oportunidade e força para conquistar mais essa etapa da minha carreira.

RESUMO

XAVIER, Renata Lyra Alves. Reclamação constitucional e sistema de precedentes brasileiro: realidade, obstáculos e desafios. Brasília. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

A Reclamação constitucional é uma ferramenta que incita o debate desde o seu surgimento jurisprudencial no Direito brasileiro. Sua evolução no ordenamento sempre enfrentou dificuldades, desde a definição de sua natureza jurídica até a delimitação de seu objeto de tutela. Mas seu caminho sempre se pautou em um objetivo mais amplo: a manutenção da ordem constitucional, com a garantia da segurança jurídica. A partir da vigência do CPC/2015, houve uma mudança de paradigma na forma de interpretar a lei, que passou a contar com uma técnica de julgamento diferente: os precedentes vinculantes. Nesse sentido, os debates jurídicos sobre a reclamação foram incrementados, buscando entender como se estabelece a sua relação com os precedentes. Assente nessa premissa, a presente pesquisa objetivou entender como fica a função da Reclamação e o seu papel nesse sistema de precedentes brasileiro, a partir da revisão bibliográfica, especialmente da obra de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas sobre a ação, em cotejo com a teoria de precedentes. Mas não apenas como ela é vista no seu sistema de berço (*common law*), mas também sua recepção pela doutrina nacional. A pesquisa resultou em interessantes constatações sobre a importância da reclamação como ação da jurisdição constitucional nacional, e que ela é necessária no ordenamento jurídico brasileiro, desempenhando um papel de garantidora de direitos, com uma função hermenêutica que se destaca ainda mais com a aplicação de precedentes vinculantes. Apurou-se que existem desafios a serem superados, como por exemplo, a própria incorporação funcional dos precedentes, mas a reclamação continua a ser uma ação de grande valia na interpretação e aplicação do direito.

Palavras-chave: reclamação constitucional; precedentes vinculantes; garantia; segurança jurídica; jurisdição constitucional; hermenêutica jurídica.

ABSTRACT

XAVIER, Renata Lyra Alves. Reclamation action and the Brazilian system of precedent: reality, obstacles, and challenges. Brasília, 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

The Reclamation action is a tool that incites the debate since its jurisprudential emergence in Brazilian law. Its evolution in the legal system has always faced difficulties, from the definition of its legal nature to the delimitation of its object of protection. But its path has always been guided by a broader objective: the maintenance of the constitutional order, guaranteeing legal certainty. From the validity of the CPC/2015, there was a paradigm shift in the way of interpreting the law, which started to rely on a different judgment technique: binding precedents. In this sense, the legal debates on the action were increased, seeking to understand how its relationship with precedents is established. Based on this premise, the present research aimed to understand the function of the claim and its role in this Brazilian precedent system, based on the bibliographic review, especially the work of Marcelo Navarro Ribeiro Dantas on the reclamation, in comparison with the theory of precedents, but not only as it is seen in its common law system, but also its reception by national doctrine. The research resulted in interesting findings about the importance of the claim as an action of the national constitutional jurisdiction, and that it is necessary in the Brazilian legal system, playing a role of guarantor of rights, with a hermeneutic function that stands out even more with the application of precedents binding. There are challenges to be overcome, such as the functional incorporation of precedents, but the reclamation continues to be an action of great value in the interpretation and application of law.

Keywords: reclamation action; binding precedents; guarantee; legal certainty; constitutional jurisdiction; legal hermeneutics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
NUGEP	Núcleos de Gerenciamento de Precedentes
NUGEPAC	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
Rcl	Reclamação
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STM	Superior Tribunal Militar
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO	12
1 DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL	14
1.1 Surgimento do instituto	15
1.1.1 Evolução jurídica da Reclamação no direito pátrio (fases da Reclamação).....	16
1.1.1.1 Primeira fase da reclamação: do surgimento da reclamação como criação jurisprudencial	17
1.1.1.2 Segunda fase da reclamação: da incorporação da reclamação ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal até a vigência da Constituição de 1967	21
1.1.1.3 Terceira fase da reclamação: Da Constituição de 1967 até a Emenda Constitucional 7/1977	22
1.1.1.4 Quarta fase da reclamação: da EC 7/1977 até a promulgação da Constituição de 1988	23
1.1.1.5 Quinta fase: a reclamação a partir da promulgação da Constituição de 1988.....	27
1.1.1.6 Sexta e sétima fases da Reclamação: expansão constitucional e expansão processual	27
1.2 Natureza jurídica da Reclamação	28
1.2.1 Confusão entre reclamação e medida administra	29
1.2.2 Reclamação como medida judicial: procedimento de Jurisdição voluntária ou contenciosa?.....	30
1.2.3 A natureza jurídica do recurso ou sucedâneo recursal e a natureza jurídica da reclamação	30
1.2.4 A natureza jurídica da reclamação e a do incidente processual	31
1.2.5 Natureza jurídica da reclamação e o direito de petição: a ADI 2.212-1/CE	31
1.2.6 Natureza jurídica de ação	33
1.3 Previsão normativa da reclamação	34
1.3.1 Hipóteses de cabimento de reclamação	36
1.3.1.1 Preservar a competência do tribunal.....	37
1.3.1.2 Garantir a autoridade das decisões do tribunal.....	39
1.3.1.3 Garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade	41
1.3.1.4 Garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência	43
1.3.2 Causas de inadmissão da reclamação	44
1.3.3 Procedimento da Reclamação.....	45
1.3.3.1 Fase Postulatória.....	46
1.3.3.1.1 Legitimidade ativa e passiva.....	46
1.3.3.1.2 Petição inicial	47
1.3.3.1.3 Competência para julgamento e distribuição da ação	48

1.3.3.2 Fase ordinatória	49
1.3.3.2.1 Poderes do relator	49
1.3.3.2.2 Tutela provisória em reclamação.....	50
1.3.3.2.3 Prazo para ajuizamento da reclamação.....	50
1.3.3.2.4 Contraditório, prestação de informações e intervenção na reclamação.....	51
1.3.3.2.5 <i>Amicus curiae</i>	52
1.3.3.3 Fase pré-final	53
1.3.3.4 Fase decisória	54
1.4 A decisão da reclamação e os recursos cabíveis.....	54
2 O ESTADO DA ARTE DA RECLAMAÇÃO: FUNÇÃO CONTEMPORÂNEA E VISÃO JURISPRUDENCIAL DA AÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	57
2.1 A Reclamação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	60
2.1.1 A reclamação como ferramenta da jurisdição constitucional.....	62
2.1.1.1 Jurisdição constitucional.....	62
2.1.1.2 A reclamação como ação constitucional	64
2.1.1.3 A reclamação e o controle de constitucionalidade	66
2.1.1.3.1 O controle de constitucionalidade	66
2.1.1.3.1.1 A teoria da transcendência dos motivos determinantes.....	69
2.1.1.3.2 A reclamação e o controle concentrado de constitucionalidade.....	73
2.1.1.3.3 A reclamação e o controle difuso de constitucionalidade	80
2.1.1.3.4.1 A cláusula de reserva de plenário	84
2.1.1.4 Reclamação diante da aplicação de súmulas vinculantes.....	85
2.2. A reclamação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	88
2.2.1 A linha de corte interpretativa e a reclamação 36.476/SP.....	90
2.3 A reclamação em outros tribunais	93
2.4 A reclamação e as decisões oriundas dos juizados especiais estaduais.....	95
3 TRATAMENTO DOS PRECEDENTES NO CPC/2015.....	98
3.1 Trajeto: noção e histórico dos precedentes	104
3.1.1 Sistemas jurídicos: <i>civil law</i> e <i>common law</i>	107
3.1.1.1 O sistema jurídico do <i>civil law</i>	107
3.1.1.2 O sistema jurídico da <i>Common law</i>	109
3.2 Hermenêutica dos precedentes	110
3.2.1 A função do STF e do STJ na interpretação de precedentes	115
3.2.2 O sistema de precedentes do CPC/2015	117
3.2.2.1 Os artigos 926 e 927 do CPC/2015: normas gerais para a preservação da jurisprudência e implementação de um sistema de precedentes obrigatórios	117

3.2.2.2 A comissão gestora de precedentes do STJ	126
4 O FUTURO DA RECLAMAÇÃO	129
4.1 Novo paradigma do processo civil constitucional: a necessária permanência da reclamação como instrumento de proteção do ordenamento jurídico	129
4.2 A reclamação e o seu papel garantidor: perspectivas a partir da existência de precedentes vinculantes.....	134
4.3 Hipóteses de cabimento de reclamação: problemas e desafios.....	140
CONCLUSÃO.....	146
REFERÊNCIAS	149

INTRODUÇÃO

A reclamação, dentro do nosso Direito Processual Civil, nasceu como um mecanismo para resguardar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e garantir a autoridade de suas decisões, dentro de um contexto normativo totalmente jurisprudencial.

Sua aplicação foi ficando mais sofisticada e foram surgindo novas dimensões de sua aplicação que culminaram com a publicação do Código de Processo Civil (CPC/2015), que ampliou significativamente sua utilização, conforme o art. 988 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), o que leva à grande discussão sobre o real papel da figura da reclamação no nosso ordenamento.

Além disso, o CPC/2015 implementou importantes modificações sobre os deveres dos juízes e tribunais, impondo a observância obrigatória de algumas decisões de tribunais superiores, classificadas como precedentes vinculantes ou qualificados. Os precedentes vinculantes buscaram dar mais concretude a alguns princípios constitucionais existentes no Direito, mas que ainda não tinham alcançado sua eficácia máxima, como a segurança jurídica e a isonomia.

Nesse cenário, Hermes Zaneti Júnior (2014) afirma que não se deve confundir o texto e a norma. Nesse aspecto, o papel das Cortes Supremas nas doutrinas contemporâneas tem evoluído de cortes de controle para cortes de interpretação. E aí é que vai haver espaço para a teoria dos precedentes que se quer aplicar no Brasil, a qual busca trazer mais racionalidade, igualdade, previsibilidade e eficácia do Direito. Nesse contexto, o sistema de precedentes busca dar mais lógica e previsibilidade ao Direito, mas não o engessa, pois, aplicar o precedente não é tarefa de mera subsunção, mas que também exige em si, interpretação (ZANETI JÚNIOR, 2014).

Ou seja, a vinculação aos precedentes pressupõe uma redefinição da função das cortes superiores, cuja importância para todo o Direito no Brasil recai especialmente no STF e Superior Tribunal de Justiça (STJ), cortes com função de uniformizar o Direito Constitucional e infraconstitucional, respectivamente, que devem pautar a entrega jurisdicional, incluindo todas as esferas do Poder Judiciário.

Assim, para o professor Georges Abboud (2021), a reclamação sofreu, por conta do modelo vinculatório trazido pela nova legislação, mutações para incluir novas funções. Nasceu como instrumento de preservação de competência dos tribunais superiores, e, aos poucos, a reclamação passou a ser mecanismo para provimento dessas decisões.

Curiosamente, mesmo com a evolução do Direito brasileiro para uma teoria mais interpretativa da lei, Hermes Zaneti Júnior e Carlos Frederico Bastos Pereira (2016) afirmam

que não são poucos os casos de julgamentos que remetem à “vontade da lei” ou “vontade do legislador”. O que demonstra um apego ainda à teoria declaratória do direito, ou seja, ao fato de que o papel do juiz é declarar o que diz a lei. Assim, se vê que ainda há problemas quanto ao uso da reclamação dentro do sistema de precedentes trazido pelo Código.

A doutrina e jurisprudência nacionais ainda divergem sobre os novos contornos da reclamação dentro do ordenamento jurídico, especialmente a partir da sua relação com decisões vinculantes, e a sua importante função na criação e na manutenção da unidade do Direito.

Nesse contexto, o fato de a reclamação ser objeto de tanto debate prático, para mim, especialmente enquanto servidora do STJ, Corte que deve se prestar ao papel de uniformizar o Direito, instiga o estudo dessa figura jurídica essencialmente brasileira. No dia a dia, é comum ver no meu trabalho decisões de tribunais de origem que não respeitam os precedentes vinculantes. Também, usualmente, me encontrava confusa quanto à saída para o jurisdicionado nesses casos, vez que, em se tratando de recurso repetitivo, por exemplo, o STJ compreende que não cabe reclamação para avaliar a aplicação da sua decisão. Foi esse o motivo que me levou a investigar a aplicação da reclamação no sistema de precedentes.

Se por um lado, a implementação de um sistema de precedentes, nos moldes da teoria do *stare decisis*, deve ter base na definição de força e obrigatoriedade das decisões produzidas a partir de racionalidade argumentativa, bem como da universalização daquela decisão para casos futuros, de outro turno se sabe da realidade das varas e Tribunais brasileiros, que veem o seu acervo processual aumentar a cada dia e a demanda por uma justiça mais célere e igual se tornar um objetivo distante. Nesse cenário é que surgem as perguntas: é preciso haver um mecanismo de tutela da correta aplicação do precedente? Seria a reclamação? Qual o papel da reclamação na sistemática de precedentes vinculantes?

No entanto, em meio a essa alteração legislativa, e da tendência mais interpretativa do Direito que se vê no ordenamento contemporâneo, a reclamação pode despontar como uma figura de extrema importância no nosso ordenamento, que serviria de limite ao excesso de ativismo judicial, e permitiria a evolução do Direito, considerando a mutação natural do contexto social.

As respostas àqueles questionamentos se relacionam diretamente à atuação das cortes superiores nacionais, à segurança jurídica e à manutenção da unidade do Direito em todo o país.

Nesse cenário, especialmente diante da ausência de uniformidade de Direito, que preocupa a comunidade jurídica, e, ainda, da aparente aversão de magistrados à aplicação de precedentes mesmo que vinculantes, se afigura necessária a existência de um mecanismo

processual para garantir a aplicação do precedente vinculante, evitando abusos e contribuindo para a melhoria constante dos precedentes.

O escopo desta pesquisa, portanto, é entender como a reclamação e o sistema de precedentes se relacionam no Direito brasileiro, considerando que eles também devem servir para garantir a isonomia, além de tentar demonstrar como estão conectados à função de uniformização do Direito nacional, que envolve o STF e o STJ.

Para tanto, houve a revisão bibliográfica da doutrina nacional sobre a origem e o papel da Reclamação, especialmente a partir da obra de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, grande expoente do estudo da reclamação, a fim de se compreender qual a sua necessidade dentro do nosso sistema e, quais as hipóteses em que ela cabe no Direito Processual Civil. Tendo em vista, ainda, que hoje temos institutos da *common law* em um sistema de *civil law*, tentou-se entender quais os pontos e particularidades do ordenamento nacional que poderiam dificultar a construção de um sistema de precedentes não coerente com o nosso sistema processual.

Além disso, foi essencial também a revisão bibliográfica da doutrina nacional e estrangeira sobre a teoria de precedentes, e sua incorporação ao Direito brasileiro, em especial a partir da vigência do CPC/2015, especificando os tipos de decisões que são vinculantes para os juízos inferiores e porque eles devem obedecer a tais decisões.

Nesse sentido, a presente pesquisa foi dividida em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, o ponto de partida foi a explicação da reclamação: seu conceito, sua história, sua natureza jurídica, o seu tratamento no CPC e suas hipóteses de cabimento. Em consequente, entendeu-se necessário um esclarecimento sobre o estado da arte da reclamação no Direito brasileiro, considerando a visão do STF e do STJ sobre a ação. Em razão da gênese diferenciada pela qual passou a reclamação, mostrou-se importante fazer esse contraponto entre o que motivou seu surgimento e o caminho que ela foi tomando.

O terceiro capítulo abordou o tratamento que o CPC/2015 deu aos precedentes, buscando delimitar o conceito de precedente. Além disso, demonstrou ser importante a análise do surgimento de cada sistema jurídico ora tratado, no intuito de compreender melhor o que levou os países de sistema da *common law* a aplicar os precedentes e se seu uso é compatível com o sistema romano-germânico. Outrossim, para entender como funciona a aplicação do precedente, foi essencial analisar sua hermenêutica.

Por fim, o capítulo quarto, a par de todas as informações anteriores, buscou conjecturar cenários, estabelecendo a necessidade e as hipóteses de uso da reclamação diante dos precedentes vinculantes, destacando os desafios a serem enfrentados e o futuro da ação no Brasil.

1 DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1 Surgimento do instituto

A Reclamação surgiu inicialmente de uma construção jurisprudencial do STF¹, a partir da importação, do Direito norte-americano, da teoria dos poderes implícitos². Essa teoria considera que para o correto funcionamento do Estado Constitucional e suas competências, atribuem-se também todos os poderes, meios e instrumentos necessários para sua efetivação. Ou seja, para que um órgão consiga realizar todas as competências que lhe foram expressamente atribuídas, a Constituição também lhe confere, implicitamente, os meios adequados para tanto.

O termo “constitucional” que adjetivou a reclamação veio posteriormente, no intuito de diferenciá-la dos outros tipos de reclamações existentes, e para caracterizá-la como instrumento inerente à jurisdição constitucional (DANTAS, 2000). Contudo, ante o seu firmamento no ordenamento jurídico - desde a sua total separação da correição parcial - verifica-se que o debate linguístico quanto à sua nomenclatura parece ter ficado no passado, e hoje o instrumento pode ser chamado apenas de reclamação, conforme define o próprio CPC.

Inicialmente, a reclamação apareceu para buscar garantir a competência do STF e a autoridade de suas decisões. De acordo com Gustavo Azevedo, citado por Victória Pasqualotto (2021), o contexto histórico de seu surgimento remete à uma época em que o coronelismo tinha forte influência nos poderes locais, e que as decisões de poderes centrais (como o STF) não tinham coerção em lugares longínquos em um país tão vasto quanto o Brasil. Da existência de um problema (necessidade de garantir o cumprimento de decisões e a competência do STF) foi

¹ No Direito comparado, não se concebe a existência de uma ação como a reclamação. O mais próximo da reclamação que se chega no Direito oriundo da *common law* é o *contempt of court* (DANTAS, 2000). Oriunda do Direito norte-americano é um instituto que pode ensejar medidas variadas no intuito de preservar os tribunais do não acatamento de ordens suas (DANTAS, 2013). Sobre o estudo da reclamação no Direito comparado, vide Dantas (2013, p. 335-369).

² Seu berço é na doutrina constitucional dos Estados Unidos, já independente, e apareceu expressamente em um julgamento pela primeira vez no julgamento de *Mac-Culloch v. Maryland*, em 1819, de relatoria do *Chief Justice* John Marshal, em que a Suprema Corte norte-americana concluiu que, diante da competência constitucional do Congresso, de cunhar moeda e determinar o valor da nacional e da estrangeira, ele poderia então criar o Banco dos Estados Unidos, já que a existência da sua competência supramencionada seria inócua sem que ele pudesse valer-se dos meios para tanto (XAVIER, 2016). Contudo, antes dessa menção em julgamento, remete-se sua aparição doutrinária aos *Federalist Papers*, de autoria de John Jay, Alexander Hamilton e James Madison, que escreveram artigos a fim de contribuir para a defesa da força da Constituição (XAVIER, 2016). Entre esses artigos, o *Federalist Paper n. 44*, de 1788, assinado por James Madison, enunciava que os poderes específicos e necessários para o desempenho de um poder geral estão necessariamente contidos nos meios para atingir aquele fim (PASQUALOTTO, 2021). No Brasil, a teoria dos poderes implícitos foi difundida por Ruy Barbosa. Ele explicou o princípio e referiu-se a ele como inerente a todas as Constituições escritas, sendo, por isso, perfeitamente aplicável também ao Direito brasileiro (PASQUALOTTO, 2021). Na Suprema Corte brasileira essa teoria encontrou eco, a partir do reconhecimento da competência implícita da Justiça Federal para julgar crimes de moeda falsa, contrabando e peculato de funcionários federais ou ainda, para admitir ação rescisória, antes mesmo de expressamente prevista na lei (DANTAS, 2000).

preciso que o STF criasse uma figura que pudesse impor sua decisão, garantir sua competência e fortalecer o poder da União.

Sua origem relaciona-se à teoria dos poderes implícitos, mas também remonta à *supplicatio* romana³, além do agravo de ordenação não guardada, agravo por dano irreparável; leis que organizaram o poder judiciário e que implementaram a correição (parcial e/ou geral, pois naquele tempo havia competência de legislar sobre processo tanto da União quanto dos Estados) (DANTAS, 2000).

Nesse sentido, já se percebe uma dificuldade inicial em distinguir a reclamação de outros institutos existentes outrora, vez que na sua gênese, ela guardava similaridade com outras ferramentas processuais e administrativas.

Contudo, a despeito dos problemas que rodeiam a reclamação, não se pode negar a sua importância para o Direito brasileiro. Trata-se de uma forma de garantir, indiretamente, a segurança jurídica, tendo em vista que suas funções englobam a preservação de competência (juiz natural) e garantia de autoridade de decisões (AZEVEDO, 2016).

Não obstante, é preciso compreender melhor como se chegou à reclamação, a partir da sua evolução jurídica, para compreender os dilemas que permeiam sua aplicação.

1.1.1 Evolução jurídica da Reclamação no Direito pátrio (fases da Reclamação)

Quando se fala em fases da reclamação, a obra de José da Silva Pacheco sobre o tema é leitura obrigatória. O autor dividiu o estudo da reclamação em quatro fases cronológicas, a saber:

1ª) a primeira vai desde a criação do Supremo Tribunal até 1957; 2ª) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTE até 1967; 3ª) a terceira, a partir do disposto na Constituição de 1967, art. 115, parágrafo único, c, que foi reproduzido na Emenda Constitucional de 1969, art: 120 parágrafo único, c, e, posteriormente, após a Emenda 7, de 13.04.1977, com o disposto no art. 119, I, o, sobre a advocatária, e no § 3º, c, autorizando que o RISTF estabelecesse "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal"; e 4ª) a quarta, com o advento da Constituição de 05.10.1988, cujos arts. 102, I, l, e 105, I, f, preveem, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ (PACHECO, 2012, p. 554).

No entanto, conforme se verá adiante, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000), cuja obra embasa a presente pesquisa, optou por desdobrar tais momentos, incluindo uma quinta

³ A história da reclamação nos mostra que ela tem origem no Direito romano, a partir da *supplicatio*, que seriam reclamações com vistas a desfazer irregularidades cometidas no processo. Contudo, para este trabalho opta-se por considerar como marco inicial do nascedouro da reclamação, o Direito jurisprudencial pátrio, a partir da teoria dos poderes implícitos, em razão da singularidade do uso e razão de ser do instrumento. Além disso, o termo também aparece no Direito Português, mas sem similaridade com o objeto do presente estudo.

fase⁴. Essa evolução quanto à divisão de fases não parou na obra de Dantas (2000), existindo doutrina que aponta ainda mais duas fases. Todas essas fases serão examinadas a partir de agora.

1.1.1.1 Primeira fase da reclamação: do surgimento da reclamação como criação jurisprudencial

É importante lembrar que a criação da reclamação ocorreu porque o STF encontrou problemas para os quais não havia solução (DANTAS, 2000). O STF recebeu casos em que julgados seus não estavam sendo fielmente cumpridos, mas sem que houvesse um combate frontal com a Corte, e sim, uma ofensa sutil (DANTAS, 2000). Assim, fundamentando-se na teoria dos poderes implícitos, jurisprudencialmente a Corte reconheceu o cabimento de reclamação no Direito brasileiro.

O cenário político e sociológico que permeou a criação da reclamação envolve o coronelismo⁵ brasileiro, no qual o coronel exercia influência em todas as esferas de poder. No judiciário, especificamente, a ausência de garantias ao exercício das funções essenciais da justiça (vitaliciedade, inamovibilidade, etc.), implicavam na falta de segurança jurídica, pois o cumprimento de determinações judiciais se dava conforme os comandos do coronel local e, não da hierarquia do judiciário (LEAL, 2012), formando uma espécie de poder paralelo local.

Nesse quadro, Marinoni (2019a) alerta que se deve ter cuidado com a cultura do “homem cordial”, identificado no contexto do Brasil como aquele que é avesso à racionalidade e à impessoalidade e contribui para a manutenção desse *status quo* de falta de generalidade da lei, a ausência de isonomia.

O homem cordial e o coronel são duas faces da mesma moeda, sendo figuras responsáveis pela ausência de uma cultura de respeito às autoridades de direito e suas ordens. E demonstram que, no Brasil, a cultura jurídica e social foram fatores essenciais para a existência de um instrumento jurídico como a reclamação.

⁴ Quanto à divisão em fases da Reclamação, não se desconhece outras divisões e classificações das suas fases, mas por se entender mais didática, elegeu-se a divisão cronológica de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas como ponto de partida deste estudo. Sobre as demais divisões existentes, citam-se a de Gustavo Azevedo, que as reduziu para três: a) fase pré-constitucional, que vai do seu surgimento até a promulgação da Constituição de 1988; b) fase constitucional, da CF/1988 até 2016; c) fase codificada, da vigência do CPC de 2015 até a atualidade. Sobre a sua sistematização, vide: Azevedo (2018, p. 47). Daniel Mitidiero também reclassificou as fases da reclamação para dois momentos, o primeiro que vai de seu surgimento e toda a sua formação e consolidação, a partir do entendimento do STF; e o segundo, começando com a normatização do instituto. Para mais esclarecimentos, remete-se à obra do autor: MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas**: entre a Autoridade da Decisão e a Eficácia do Precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁵ O “coronel” local, que não tinha patente militar, era assim chamada a pessoa dona de grande pedaço de terras, pessoa de privilegiado papel econômico e social em relação a grande massa mais pobre e, por isso, detinha sob seu comando vários votos de cabresto, exercendo influência em todas as esferas de poder locais (LEAL, 2012). Esse fenômeno era visto essencialmente em regiões mais isoladas e longe dos centros urbanos, mas se identifica sua ocorrência, em algum momento, em todo o território nacional (LEAL, 2012).

Considerando esse contexto de descumprimento de ordens, o STF, em meados da década de 40, viu a importância e necessidade de um instrumento jurídico que pudesse impor suas determinações, e garantir a sua competência e os seus comandos judiciais em todo o território nacional. Surgiu, assim, a reclamação.

A construção da reclamação foi essencialmente jurisprudencial e ocorreu de maneira gradativa. A existência, a partir de 1934, do mandado de segurança em face de ato de autoridade judicial exerceu forte influência na formação do raciocínio que levou à criação da reclamação, pois era fruto do pensamento de que era preciso também vigiar atos que fossem contrários à ordem jurídica e legal (PACHECO, 2012).

No mesmo sentido, a inclusão do direito de petição na ordem constitucional também deu impulso para que houvesse a possibilidade de questionamento de atos contrários ao ordenamento e às decisões jurídicas (PACHECO, 2012).

Durante essa fase, sua natureza, conceito e finalidade ainda não estavam muito bem desenhados, e isso gerou confusão entre a reclamação e outra figura jurídica: a correição parcial.

A correição parcial era um instituto que visava primordialmente corrigir erros cometidos na administração da justiça, analisando atos de juízes e serventuários da justiça. O âmbito da correição parcial, nesse sentido, limitava-se a fiscalizar e inspecionar varas e cartórios de justiça. A natureza da correição parcial, contudo, foi se modificando a ponto de se admitir que, em alguns pontos específicos, ela tivesse o condão de alterar uma decisão judicial e, nesse momento, a confusão com a reclamação despontou (DANTAS, 2000). As reclamações inicialmente surgidas tinham assim, o contorno, ora de reclamação, ora de correição.

Isso ocorreu porque, em princípio, a correição, após a Constituição de 1891, quando o sistema judiciário brasileiro se dividiu em estadual e federal, ganhou nova roupagem. Outrossim, nessa época, não havia no Direito brasileiro medida recursal contra decisão interlocutória (aspecto essencial na confusão entre natureza administrativa e processual que a reclamação passou), o que levou ao desvio da finalidade da correição parcial, que passou a fazer às vezes de recurso (DANTAS, 2000).

A partir dessa mudança, algumas justiças estaduais passaram a prever a correição (geral e parcial) em suas respectivas Leis de Organização Judiciária (LOJE) ainda com o cunho disciplinar, mas também para emendar ou corrigir erros e abusos de juízes, quando não houvesse recurso específico para essa finalidade (DANTAS, 2000), e para diferenciar os tipos de correição, as LOJEs nomearam-na de reclamação correicional. Por tal motivo, desvencilhar a reclamação da correição parcial foi uma tarefa longa e difícil.

O CPC de 1939 silenciou quanto à reclamação, mas doutrina e jurisprudência entenderam que remanescia a possibilidade de utilização da reclamação (dita correcional) como medida para impedir ofensa de lei, não tutelada por outros recursos (DANTAS, 2000).

Aponta-se, nesse sentido, o julgamento da reclamação 141 primeira⁶, no STF, em 1952, como julgamento *leading case* sobre a diferenciação entre a reclamação e a correção parcial. Isso porque, a despeito de não ter sido, por óbvio, a primeira reclamação, foi a que trouxe argumentos profundos e suficientes para diferenciar as duas ferramentas.

O caso cingia-se ao fato de um tribunal local não ter respeitado um pronunciamento anterior do STF quanto à validação de uma cláusula testamentária. Apesar de haver coisa julgada formada em recurso anterior ao próprio STF, considerando válido o testamento, a Corte local, ao interpretá-lo acabou por restringir sua aplicação, ensejando a interposição de recurso extraordinário ao STF, que, em votação por maioria, entendeu ser o caso de não se conhecer do recurso extremo e que os autos fossem remetidos ao Pleno para a análise da sua redistribuição como reclamação.

Não se fará aqui uma apreciação do mérito da decisão, mas apenas os principais pontos levantados no julgamento da preliminar de conhecimento ou não do recurso como reclamação.

Inicialmente, debateu-se entre o cabimento do recurso extraordinário, ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação. Entre os argumentos favoráveis ao conhecimento do recurso como reclamação estavam os que reafirmavam a teoria dos poderes implícitos, à exemplo do relator, ao asseverar que “a competência não expressa dos tribunais federais pode ser aplicada por construção constitucional.” (BRASIL, 1952, p. 14), e que “vão seria o poder [do Supremo Tribunal Federal] de julgar recurso extraordinário [...], se não lhe fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos” (BRASIL, 1952, p. 14).

Merece destaque também a fala do Ministro Orosimbo Nonato, ao afirmar que a “criação dum remédio de direito para verificar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes” (BRASIL, 1952, p. 27).

O Ministro Hahnemann Guimarães, apesar de ter sido contrário ao cabimento da reclamação, trouxe um voto com minúcias sobre a diferença entre a reclamação correcional, o mandado de segurança, ou a rescisória. Averiguou não poder se conhecer da reclamação correcional, no caso, pois a medida administrativa não seria suficiente para o objetivo

⁶ Rcl 141 primeira, Relator(a): ROCHA LAGOA, Tribunal Pleno, julgado em 25/01/1952, DJ 17-04-1952 PP-03549 EMENT VOL-00078-01 PP-00001 (BRASIL, 1952).

perquirido (violação da coisa julgada). Tampouco caberia mandado de segurança, por concluir inexistente direito líquido e certo (à época ainda insipiente). Por fim, em razão do recurso tratar de violação à coisa julgada, entendeu haver remédio jurídico suficiente para sua tutela, a ação rescisória, afastando, portanto, o conhecimento da reclamação (DANTAS, 2000).

Esses votos levaram a reclamação, como hoje é conhecida, a ir tomando forma, distanciando-se do conceito de correição parcial, e da sua aplicação como medida administrativa, mas não evitou a perpetuação da confusão por vários anos.

Importante salientar que, da leitura dos votos, é possível observar mais de uma vez a ênfase no caráter constitucional da interpretação dada que culminou com a criação da reclamação. Isso quer dizer que, mesmo sem previsão legal expressa em nenhuma norma, a Corte entendeu haver a possibilidade constitucional de dedução de um remédio, garantia ou instrumento (e até então, ainda não havia consenso também quanto à sua natureza jurídica) diante das competências que foram atribuídas à Corte pela própria Carta Magna. Contudo, registre-se que essa conclusão não era uníssona, e que vários Ministros foram dissonantes do voto vencedor, (no caso da Rcl 141 primeira) por entenderem que a ausência de previsão legal ou constitucional da reclamação tornava inviável seu manejo.

Assim, o julgamento da Reclamação 141 primeira (BRASIL, 1952) enfrentou o debate doutrinário quanto à reclamação como medida administrativa (correição), que visava corrigir irregularidade, e como medida judicial. Nesse contexto, o STF, ao entender que estava em discussão a coisa julgada relacionada à decisão sua, não aceitou tratar a hipótese como mera irregularidade, que poderia ser sanada pela correição administrativa.

A par de toda a argumentação trazida, a importância deste julgamento recai sobre os contornos que a reclamação ganhou a partir de então, que tornou mais evidente seu cabimento para garantir a autoridade de decisão e a preservação da competência da corte. Nesse momento, o STF separou, pela primeira vez, a correição da reclamação, passando a enxergá-la como um remédio novo e necessário para a preservação de sua competência e da autoridade de suas decisões (DANTAS, 2000).

Contudo, é importante salientar que mesmo após esse julgamento, ainda havia alguns julgamentos em que era possível perceber a utilização da reclamação como correição parcial, a despeito do caminho próprio que a ação estava tomando (DANTAS, 2000).

A continuidade dos debates sobre a reclamação, seja quanto à sua inadmissão ante a ausência de previsão legal, seja quanto à sua diferenciação quanto à correição parcial, culminou a proposta de inclusão da ação no regimento interno no STF.

1.1.1.2 Segunda fase da reclamação: da incorporação da reclamação ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal até a vigência da Constituição de 1967

Conforme se ilustrou com os debates ocorridos no julgamento da reclamação 141 primeira, no STF, um dos principais fatores contrários ao conhecimento daquela reclamação era o fato da ausência de sua previsão normativa expressa.

Dessa maneira, a Suprema Corte, em sessão colegiada, em 02/10/1957, optou por incluir o instrumento em seu regimento interno contra a afronta à autoridade de sua decisão e a usurpação de sua competência (XAVIER, 2016), ou seja, desse momento em diante, não se poderia mais questionar a existência e cabimento de reclamação perante o STF. A partir de então, a reclamação evoluiu para solidificar-se ainda mais como medida separada da correição parcial.

Nesse contexto, nos autos da reclamação-diligência (ReclD 338-PR), o STF consignou (novamente) as hipóteses de serventia da reclamação: para preservar a integridade de sua competência e; para assegurar a autoridade de seu julgamento. Descreveu ainda, que os casos de correção de equívoco não são sanáveis via reclamação, existindo meio próprio para tanto (embargos de nulidade, declaração ou ação rescisória, a depender do caso). Nesse sentido, afastou-se mais uma vez a aplicação de reclamação correcional, do caso da reclamação própria (DANTAS, 2000).

Essa fase, portanto, tem um cunho delimitador da reclamação em face de correição parcial, visto que, conforme dito, não eram incomuns os casos de confusão entre essas medidas processuais.

Isso fica claro, quando se estudam julgamentos importantes da época, entre eles, a Reclamação 691-SP⁷, a Corte Suprema julgou o caso que levantou muito debate quanto ao cabimento de reclamação. Tratou-se de um caso em que uma decisão anterior da Corte tinha considerado inconstitucional norma da estadual em face da Constituição de 1946, então vigente, e comunicou ao Senado Federal para que ele tomasse as medidas cabíveis (suspender a execução, no todo ou em parte da norma, para que a decisão tivesse efeitos gerais). Assim, após deliberação da Casa, houve a suspensão do dispositivo. No entanto, algum tempo depois, a mesma casa optou por revogar o ato de suspensão anterior, editando outra resolução com efeito

⁷ ATO DO SENADO FEDERAL DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LEI OU DECRETO. - APLICAÇÃO DO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO. RECLAMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA O ATO PRATICADO PELO SENADO FEDERAL, COM BASE NO ART. 64 DA CONSTITUIÇÃO E DE NATUREZA QUASE LEGISLATIVA; CONTRA ELE NÃO CABE A RECLAMAÇÃO, DE FEIÇÃO CORREICIONAL, NEM O MANDADO DE SEGURANÇA, PORQUE DE CARÁTER NORMATIVO. (Rcl 691 primeira, Relator(a): CARLOS MEDEIROS, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1966, DJ 24-08-1966 PP-02826 EMENT VOL-00664-01 PP-00044) (BRASIL, 1966b).

mais restrito do que determinava a decisão do STF, ou seja, houve uma interpretação da decisão pelo Senado (DANTAS, 2000).

A partir de então, houve discussão sobre vários aspectos do ato do Senado: se era ato legislativo, sobre o poder legislativo em si, mas o que interessa ao trabalho ora apresentado é a discussão quanto ao cabimento de reclamação na hipótese.

A grande contribuição para a reclamação foi o fato de que a maioria dos votos do julgamento que analisaram o seu cabimento entenderem que ela não tinha caráter correcional. Esclarece-se, contudo, que nem todos os ministros falaram sobre a reclamação, tendo em vista que vários outros aspectos estavam em discussão no processo (DANTAS, 2000).

Assim, é possível ver ainda que o período não foi suficiente para sedimentar o debate existente, mas que houve significativos avanços quanto ao reconhecimento da reclamação como algo apartado da correição parcial.

Nesse sentido, apesar de haver uma previsão normativa, o fato de se tratar apenas de previsão regimental, ainda não atendia aos critérios de legalidade de toda a comunidade jurídica, mantendo longo debate sobre a constitucionalidade da medida.

1.1.1.3 Terceira fase da reclamação: da Constituição de 1967 até a Emenda Constitucional 7/1977

A partir de 1964, o Brasil viveu o período da Ditadura Militar, o que refletiu no modo de conduzir todos os Poderes da União. Nesse sentido, a Constituição de 1967 conferiu ao STF poderes para estabelecer o processo e julgamento de feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal. Com isso, o STF passou a dispor de verdadeiro poder de legislar sobre esses assuntos, encampado pelo permissivo constitucional (DANTAS, 2000).

Tornou-se constitucional, nesse momento, a criação jurisprudencial da reclamação, pelo STF. Isso serviu também para elucidar a distinção entre ela e a correição parcial. Vez que, mesmo com a previsão regimental anterior, ainda era possível verificar a existência de dúvidas de aplicação das duas ferramentas jurídicas. Portanto, nessa terceira fase é possível verificar uma ênfase quanto ao debate sobre a natureza jurídica da reclamação, a fim de continuar a tarefa de separá-la da correição parcial. Para fins didáticos, optou-se por separar o debate quanto à natureza jurídica da medida para um momento mais adiante.

Os julgamentos ocorridos na época, à exemplo da Rcl 831-DF, buscaram explicitar a natureza jurídica, a fim de distinguir a reclamação propriamente dita da medida administrativa a qual ela estava vinculada desde o nascimento, a correição parcial. Nesse contexto, da

jurisprudência do período é possível uma gama de nomes utilizados para fazer referência à reclamação: “remédio incomum, remédio heroico, medida, medida especial” (DANTAS, 2000, p. 211).

1.1.1.4 Quarta fase da reclamação: da EC 7/1977 até a promulgação da Constituição de 1988

A quarta fase da reclamação tem início com a Emenda Constitucional 7/1977, que alterou a Constituição e incluiu no art. 119, I, “o”, entre as competências do STF a função advocatória, a qual dispunha que, deferido pedido do Procurador Geral da República, em arguição de relevância de questão federal, o Supremo poderia avocar as causas processadas em quaisquer outros juízos (DANTAS, 2000).

Nesse momento do país, ainda vigia a ditadura militar, marcada por autoritarismo e arbitrariedades, como é de notório conhecimento. O que, então, essa emenda constitucional trouxe foi o poder ao STF de avocar quaisquer processos em quaisquer tribunais do Brasil, violando o princípio do juiz natural, pois as causas avocadas seriam julgadas pela Suprema Corte em última instância, sem chance de recurso (DANTAS, 2000).

Em seu trabalho, Marcelo Ribeiro Navarro Dantas (2000) afirma que era uma medida excepcional e que, durante toda a sua vigência, foram solicitadas poucas advocatórias, um pouco mais de uma dezena, das quais se concedeu apenas quatro, o que demonstra a cautela com que o Supremo conduzia a ferramenta processual.

Assim, dada a existência da advocatória, pensou-se que poderia tornar-se desnecessário o uso da reclamação, pois bastaria ao Supremo avocar a causa para não ter sua competência violada ou fazer cumprir sua decisão.

Ao contrário do que se pode imaginar, a advocatória não diminuiu o manejo da reclamação. O caráter genérico da advocatória foi um fator essencial para isso, pois impediu que fosse usada corriqueiramente e manteve crescente o manejo da reclamação perante o Supremo, o que causou a sua maior afirmação jurisprudencial (DANTAS, 2000).

Nesse período reconheceu-se: o cabimento de rescisória da reclamação (AR 1055-RJ); afirmou-se que, se houvesse outra medida processual adequada não seria o caso de se conhecer da reclamatória (Rcl 75); ainda, que para o seu conhecimento era necessária a existência de possibilidade jurídica do pedido e a aptidão da inicial, demonstrando que a reclamação era uma ação (AgRcl 100-RJ); a sua fungibilidade com outros remédios constitucionais, a exemplo do *habeas corpus* (RHC 56973) (DANTAS, 2000). Foi um momento de evolução e consolidação da reclamação como figura jurídica em si mesma, díspar da correição parcial.

Nessa fase, o STF julgou a RP 1092, de relatoria do Ministro Djaci Falcão, em 31/10/1984 (BRASIL, 1984), no qual a Corte considerou inconstitucional previsão regimental de reclamação no Tribunal Federal de Recursos^{8 9}, foi fundamental para entender com que olhar a Corte via a reclamação e ainda, para destrinchá-la de vez em relação à correição parcial.

Por precisão histórica, faz-se necessário entender a competência do Tribunal Federal de Recursos. A ele, de acordo com o art. 104 da Constituição de 1946, competia:

I - processar e julgar originariamente:

- a) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
- b) os habeas corpus, quando a autoridade coatora fôr juiz federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
- c) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo Tribunal; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)
- d) as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos de suas Câmaras ou Turmas. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais em matéria civil ou criminal, ressalvada a hipótese do art. 101, II, c; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965)

a) as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar;

b) as decisões de Juízes locais, denegatórias de habeas corpus, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora;

III - rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos (BRASIL, 1946).

Ou seja, era possível visualizar que o TFR tinha uma competência recursal relativa às causas de interesse federal, fossem elas oriundas da justiça federal ou estadual, sendo estes últimos vinculados ao seu respectivo tribunal local.

Nesse contexto, a Lei 5.010/66 (BRASIL, 1966a), que implementou a justiça federal, determinou que a apreciação de correição parcial em relação aos juízes federais fosse do âmbito

⁸ O (extinto) Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi criado em 1946 e perdurou até a Constituição de 1988, era uma corte recursal de decisões em que havia interesse federal em julgamento. Com a criação da Justiça Federal (1965), tornou-se um órgão de vértice do Poder Judiciário (DANTAS, 2000). O TFR foi extinto com a Constituição cidadã, a qual trouxe o STJ, instituição que abarcou muitas das funções exercidas por aquele órgão.

⁹ Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) defende a ausência de inconstitucionalidade da criação da reclamação a partir do seguinte raciocínio: em razão da confusão entre a correição parcial (reclamação correicional) e a reclamação propriamente dita, e somando-se a isso, a ausência de agravo de instrumento – ou outra medida processual adequada para a impugnação de decisão interlocutória -, houve uma subutilização da correição parcial como sucedâneo recursal. Essa medida sim, é inconstitucional, pois não se poderia criar recurso estadual sem que se violasse a Constituição Federal, que atribuiu à União o poder de legislar sobre processo civil. O autor defende ainda a inconstitucionalidade da correição parcial, como medida administrativa, por vários motivos, entre eles, o de que o instrumento era medida administrativa de organização judiciária, de competência da União.

do Conselho da Justiça Federal, e não do TFR. Isso demonstra também o reconhecimento legal de que a correição parcial não tinha caráter recursal (DANTAS, 2000).

Assim, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) pondera que, talvez por isso, que o TFR optou por inserir reclamação, via regimento interno, para preservar sua competência e a autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, houve uma discrepância em relação aos juízes estaduais. Isso porque cabia ao TFR julgar em grau recursal as causas de juízos locais apenas quando o processo envolver a União. Contudo, como ainda havia quem entendesse que a correição parcial tinha caráter recursal, às decisões oriundas de juízes estaduais, quando objeto de correição parcial, houve quem quisesse remeter ao TFR (DANTAS, 2000).

Mas a decisão do STF considerou que apenas quando presente na Constituição Federal a atribuição para legislar sobre processo e julgamento de feitos de sua competência originária e recursal, a instituição de uma ferramenta como a reclamação, via regimento, seria possível.

Cabe, então, uma análise mais detalhada sobre a discussão ocorrida.

Da leitura dos votos, é possível extrair vários argumentos. O relator do processo, Ministro Djaci Falcão (BRASIL, 1984), lembrou que o STF tinha competência constitucional para criar a reclamação, de acordo com o que dispunha o artigo 119, § 3º, “c”, da Constituição de 1967.

Em informações prestadas pelo presidente do TFR, alegou-se a constitucionalidade formal da medida, pois a reclamação no âmbito do TFR, além de estar dentro da sua competência constitucional de dispor sobre processo desde que não macule a Lei Orgânica da Magistratura ou outras leis, também amplia a proteção jurisdicional, garantia constitucional ao jurisdicionado, ao trazer mais uma medida judicial disponível às partes. Afirmou-se ainda, que se fosse entender pela inconstitucionalidade da reclamação no presente caso, seria o caso também de compreender inconstitucional a criação de agravo regimental (BRASIL, 1984).

O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) foi admitido nos autos como assistente e juntou parecer de autoria de José Frederico Marques. Nesse documento, refutam-se dois argumentos. Em primeiro lugar, o argumento de que o agravo regimental também deveria ser inconstitucional, de acordo com o raciocínio, é errôneo, pois o regimento interno traça apenas diretrizes procedimentais quanto ao recurso, o que é constitucionalmente permitido. Outrossim, quanto à alegação de que a reclamação do STF também teria nascido inconstitucional, solucionar-se-ia o problema a partir do fato de que foi instituída pelo STF como única medida cabível nos casos, enquanto o TFR ainda dispunha de outros meios processuais de garantir a autoridade de suas decisões e a sua competência, a exemplo do agravo de instrumento. Alertou-

se para o caráter recursal que a reclamação teria e, ainda, para o papel constitucional que compete ao STF, dentro do qual poderia criar mecanismos para salvaguardar sua competência e autoridade (BRASIL, 1984).

Dessa maneira, a teoria dos poderes implícitos, no entender dos ministros, por si só, não foi apta a permitir a criação da reclamação, mas também o permissivo constitucional que posteriormente lhe referendou o surgimento. O ministro relator, Djaci Falcão, nesse sentido, entendeu que o TFR invadiu a competência legislativa da União para legislar sobre processo e, por isso, está eivada de inconstitucionalidade.

Houve divergência na votação, iniciada pelo Ministro Aldir Passarinho, sob vários fundamentos, entre eles o de que o TFR não era um tribunal ordinário e ainda, que se o STF pôde instituir a reclamação, o TFR também o poderia fazê-lo. O fundamento foi acompanhado por alguns ministros, mas não alcançou a maioria.

A Corte se ateu à determinação constitucional que lhe permitia legislar sobre processo, e considerou que a previsão regimental da reclamação, sem decorrer de competência constitucionalmente atribuída ao órgão para dispor sobre Direito Processual Civil, seria inconstitucional.

Nesse sentido, uma observação importante se nota no voto do Ministro relator, Djaci Falcão. Ele chega a mencionar que a partir do texto constitucional de 1967, que atribuiu ao STF a função de legislar sobre processos e feitos de sua competência, não havia mais discussão sobre a (in)constitucionalidade da reclamação, nascida como criação jurisprudencial e posteriormente incorporada ao regimento interno daquela Corte, ainda que sem previsão constitucional dessa atribuição ao órgão de vértice (BRASIL, 1984). Isso já era indício do caráter constitucional que a reclamação tem.

A despeito da discussão quanto aos fundamentos da constitucionalidade da medida, o fato é que, a partir desse julgamento, houve uma solidificação quanto à distinção entre reclamação e correição parcial, sendo esta uma medida administrativa-disciplinar e aquela uma ferramenta processual (DANTAS, 2000).

O debate se estendeu também pela natureza jurídica da reclamação, se ação, de procedimento administrativo ou se de recurso. Pode parecer, em um primeiro olhar, fora de contexto essa discussão, mas se se concluísse pela natureza de procedimento administrativo, poderia haver justificativa na Carta Magna para o TFR criar a reclamação em seu âmbito, a partir da possibilidade que ele tinha de instituir seu regimento interno, organizando os trabalhos da Corte.

Contudo, na Rp 1092 (BRASIL, 1984) não se abre espaço para o questionamento direto de constitucionalidade da reclamação no STF, o objeto da representação está bem delineado, e é a reclamação perante o TFR, apenas. Dessa maneira, o STF considerou inconstitucional a reclamação instituída, por meio de regimento interno, no TFR, entendendo que a previsão constitucional para tanto foi atribuída apenas ao STF.

1.1.1.5 Quinta fase: a reclamação a partir da promulgação da Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 previu expressamente em seu texto o cabimento de reclamação, pela primeira vez, no âmbito do STF (art. 102, I, “I”, da CF/1988), e ao recém-criado STJ (art. 105, I, “f”, da CF/1988). Assim, consolidou-se a reclamação como importante instrumento constitucional do ordenamento jurídico nacional, cujo objeto seria a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (BRASIL, 1988).

A constitucionalização da reclamação sedimentou a ferramenta no ordenamento jurídico nacional e deu-lhe status constitucional. Nesse sentido, para José da Silva Pacheco (2012) tornou-se irrelevante a discussão de outrora quanto à constitucionalidade da medida.

Contudo, mesmo com a expressa previsão constitucional, a reclamação continuou a acender debate quanto à sua natureza jurídica e suas hipóteses de cabimento.

Algumas alterações legislativas foram essenciais para a evolução normativa do instrumento, entre as quais citam-se: a Lei 8.038/90, que regulamentou o procedimento da reclamação dentro do STF e do STJ; a Emenda Constitucional 45/04, que criou a súmula vinculante, e mais uma hipótese de cabimento da reclamação; e o Código de Processo Civil de 2015, que inseriu definitivamente na legislação infraconstitucional processual o cabimento da reclamação.

1.1.1.6 Sexta e sétima fases da Reclamação: expansão constitucional e expansão processual¹⁰

A sexta fase da reclamação foi apontada por Leonardo L. Morato, citado por Houaiss (2021, p. 93), e engloba o período posterior à implementação constitucional até a Emenda Constitucional 45/04 (BRASIL, 2004), que promoveu a chamada reforma do Judiciário e ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação ao incluí-la como ferramenta para garantir a aplicação das recém-criadas súmulas vinculantes. Assim, surgiu mais uma hipótese de

¹⁰ As últimas fases não estão presentes na obra de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000), contudo, devido ao fato de se tratarem de classificações que consideram a dele e por lhe serem posteriores, entendeu-se abrir um tópico neste trabalho para mencionar essas fases mais recentes.

utilização da reclamação perante o STF, vez que é o único tribunal capaz de editar as súmulas vinculantes.

Nessa fase também, é possível perceber que a reforma do Poder Judiciário, a partir da EC 45/04 (BRASIL, 2004), consolidou a sua ascensão no âmbito político nacional, além de implementar mecanismos que buscavam garantir a qualidade da prestação jurisdicional de maneira mais rápida (p. ex. súmulas vinculantes, recursos repetitivos), cuja observância era obrigatória para todos, o que era garantido pela reclamação.

Desde o pós-guerra, no mundo inteiro se viu o Poder Judiciário alçando um maior protagonismo no âmbito político, especialmente após os regimes totalitaristas que desencadearam os conflitos mundiais e reduziram ao mínimo direitos civis e políticos.

No Brasil, com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, isso não foi diferente. O Poder Judiciário desenvolveu uma faceta de Poder Político, um garantidor de direitos, vez que a própria Carta Magna tutelou uma gama de direitos que haviam sido inibidos durante o regime de ditadura que o Brasil sofreu anteriormente. Com isso, e frente a um engessamento dos outros Poderes, culminou-se a massificação de demandas no Judiciário, com os mais variados temas, vez que a própria Constituição tratou de abarcar vários aspectos da vida da pessoa e de seus direitos civis, sociais, individuais e coletivos (MELLO, 2015).

A sétima fase é a fase de expansão processual da reclamação, na qual ela foi codificada, a partir da vigência do CPC/2015, que, pela primeira vez, incluiu a ferramenta em um código, destrinchando seus requisitos e hipóteses de cabimento (HOUAISS, 2021).

Uma das maiores modificações do CPC/2015 sobre a reclamação foi a sua previsão para qualquer tribunal, pois ainda havia divergência jurisprudencial quanto a essa possibilidade. Além disso, a própria previsão em um código, da figura da reclamação demonstra a sua solidificação como importante instrumento de justiça, tendo em vista que a previsão normativa sistematiza melhor o instituto (HOUAISS, 2021).

1.2 Natureza jurídica da Reclamação

A importância da tarefa de definir a natureza jurídica da reclamação (ou de qualquer instituto jurídico) está intrinsecamente ligada à dogmática jurídica. Isso porque, a cada tipo de tutela legal estão vinculados princípios, características e regras. Assim, a depender da natureza jurídica da ferramenta, lhe são aplicadas normas processuais, administrativas, constitucionais, normas de ordem pública ou privada, e assim por diante. O que reflete em como ela vai se comportar no mundo jurídico, como reflete a prescrição, decadência, o comportamento dos sujeitos processuais etc.

O surgimento da reclamação de maneira jurisprudencial e a forma como ele foi evoluindo dentro do Direito nacional demonstram que a ausência de previsão legislativa específica tornou mais difícil determinar sua natureza jurídica e até mesmo identificar com clareza suas hipóteses de cabimento.

Tanto o é verdade que os próprios julgados de reclamação, por vezes, limitaram-se a apontar como sinônimo da reclamação nomenclaturas genéricas: remédio, remédio incomum, remédio heroico, medida especial etc. (DANTAS, 2000). Isso demonstra a ausência de definição sobre a sua natureza jurídica que permeou sua criação. Ademais, é uma medida *sui generis* da qual não se encontra nada similar no Direito Comparado, deixando mais complexa a tarefa ora proposta.

1.2.1 Confusão entre reclamação e medida administrativa

A ligação inicial entre a reclamação e a correição parcial ensejou debate sobre a natureza jurídica da reclamação ser de procedimento administrativo ou de medida judicial. Além disso, o seu cabimento contra alguns atos administrativos incrementaram a querela.

Até mesmo o STF já utilizou as duas figuras como sinônimas, a exemplo do momento em que definiu a reclamação constitucional como “medida processual de caráter acentuadamente disciplinar e correccional”, quando da inclusão da figura em seu regimento interno, em 1957 (HOUAISS, 2021, p. 71).

No entanto, a própria evolução histórica demonstra que, de fato, a reclamação não se confunde com a correição e tampouco tem natureza administrativa. Hoje, é mais fácil de ver essa distinção, até mesmo em razão da constitucionalização da ferramenta. Ora, se fosse medida administrativa não seria necessária a previsão de seu cabimento no STF e STJ, bastaria o permissivo constitucional que outorga aos Tribunais a possibilidade de organizar seus trabalhos e procedimentos, por meio do regimento interno (DANTAS, 2000).

Por isso, é inevitável a conclusão de que ela é uma medida judicial, pois, ao contrário, se tivesse natureza administrativa, não seria possível ao Judiciário, quando de seu julgamento, anular ato administrativo proveniente de outro órgão (XAVIER, 2016). Ou seja, seria inviável analisar reclamação em face de ato administrativo, pois no poder disciplinar e hierárquico de uma Corte só atinge os órgãos que a compõem.

Ademais, em se tratando de medida administrativa, mesmo dentro do Poder Judiciário, a reclamação enfrentaria problemas ao intervir administrativamente em órgão de diferente poder de Estado, sem que isso configure violação de autonomia (DANTAS, 2000).

Dessa maneira, os argumentos mais relevantes para não se reconhecer o caráter administrativo da reclamação podem ser elencados como sendo: *i*) medida administrativa não pode alterar decisão judicial (efeito da reclamação); *ii*) ela é cabível em face de atos administrativos oriundos de outros Poderes, o que como já visto, se considerá-la medida administrativa, certamente feriria a independência de Poderes; *iii*) contra ela é cabível ação rescisória, e não a revogação ou declaração de nulidade como um ato comum administrativo; *iv*) da sua decisão cabem recursos processuais e pode ser concedida medida liminar na sua análise; *v*) a parte que a propõe deve ter capacidade postulatória, essencial para o exercício da maioria dos atos jurídicos e desnecessária para praticar ato administrativo (DANTAS, 2000).

Assim, afastada a natureza administrativa da reclamação, por conseguinte, é uma ferramenta judicial.

1.2.2 Reclamação como medida judicial: procedimento de Jurisdição voluntária ou contenciosa?

A jurisdição voluntária, a despeito da discussão que ocorre quanto ao seu caráter – se é ou não verdadeira jurisdição, se tem caráter administrativo etc.-, consiste na administração pública de interesses particulares. Ou seja, existe um interesse de ordem pública na proteção daqueles direitos da esfera privada.

A jurisdição voluntária leva à juízo demandas particulares que o Estado entendeu que, apesar de privadas, merecem a chancela do Judiciário, são exemplos dela: herança jacente; interdição; tutela e curatela etc.

Nesse sentido, não se pode igualar a reclamação, que engloba interesses da esfera pública, com a jurisdição voluntária, que tutela direitos privados. Assim, em sendo a reclamação uma medida que visa proteger direitos subjetivos da parte reclamante ou direito público (quando proposta pelo Ministério Público) e, portanto, havendo uma lide jurídica, não se pode enquadrá-la como procedimento de jurisdição voluntária (DANTAS, 2000).

1.2.3 A natureza jurídica do recurso ou sucedâneo recursal e a natureza jurídica da reclamação

Considerando ainda o cabimento da reclamação para impugnar ato administrativo, excluem-se também as teorias de que a reclamação seria incidente processual ou recurso. Isso porque, para aceitar quaisquer dessas hipóteses, é necessária a existência prévia de relação processual, o que não ocorre quando se trata de ato administrativo (XAVIER, 2016).

Ademais, a reclamação não apresenta os efeitos próprios de recurso, tais como: devolutividade ou substitutividade. Isso ocorre porque sua função não é invalidar ou reformar

uma decisão, como o fazem os recursos, mas sim, promover o cumprimento de medida judicial anterior ou a preservação da competência do Tribunal (GÓES, 2012). Tampouco ela está prevista em qualquer norma como recurso, o que, de acordo com o princípio da taxatividade recursal, a exclui de tal grupo (HOUAISS, 2021).

Além disso, do ponto de vista legislativo, a reclamação situa-se em competência originária tanto do STF quanto do STJ no corpo da constituição e não nas competências recursais das referidas cortes (DANTAS, 2000). Esse dado consiste em um forte indício de que a reclamação não tem natureza jurídica de recurso.

Outra nota importante contra o argumento de natureza recursal da reclamação é a ausência de interesse recursal. Explica-se: no caso da interposição de um recurso, o cenário existente é uma decisão contrária, ainda que parcialmente, à parte que pretende recorrer, a fim de modificar a decisão. Já quando se imagina uma reclamação, a parte que a maneja é a vencedora, ela tem uma decisão que lhe é favorável, mas não está sendo cumprida, daí o cabimento da reclamação (DANTAS, 2000). Sem o interesse recursal não cabe o recurso, portanto, não se pode conceber a reclamação com tal natureza jurídica.

Outrossim, na reclamação não se observa prazo, elemento essencial na interposição de qualquer recurso, afastando-se também o caráter recursal que poderia ser atribuído à reclamação (DANTAS, 2000).

Vê-se, portanto, que, diante das regras bem delineadas da teoria dos recursos, não se pode falar em reclamação como recurso ou sucedâneo recursal.

1.2.4 A natureza jurídica da reclamação e a do incidente processual

Incidentes processuais são questões atreladas ao mérito e que devem ser solucionadas antes dele podendo, inclusive, a depender do resultado, ensejar a extinção do processo. São exemplos disso a impugnação ao valor da causa, ou do benefício da justiça gratuita.

O incidente processual, portanto, é vinculado a outro processo existente. Esse não é o caso da reclamação, que independe de um processo principal e possui autonomia em relação a ele.

1.2.5 Natureza jurídica da reclamação e o direito de petição: a ADI 2.212-1/CE

A jurisprudência sobre a reclamação, especialmente no STF (talvez por ter a última palavra do poder judiciário e ter sido o único tribunal competente para julgar reclamações por tanto tempo), sofreu muitas alterações. Uma em especial chama a atenção, por ser posterior à

Constituição de 1988, anterior ao CPC/2015, e tratar sobre debate antigo: a natureza jurídica da reclamação.

Trata-se da ADI 2.212-1/CE¹¹, julgada em 02/10/2003, pelo plenário do STF, e de relatoria da Ministra Ellen Gracie (BRASIL, 2003). A discussão dos autos cuidou de uma ação de inconstitucionalidade proposta pelo governador do Estado do Ceará em face de dispositivo regimental do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que previa a reclamação em seu âmbito, bem como em face da respectiva alusão à constituição estadual, tendo por paradigma a norma constitucional que atribuía a reclamação apenas ao STF e ao STJ, além de afirmar que a disciplina relativa ao processo civil é de competência exclusiva da União.

No caso, a maioria da Corte decidiu que a reclamação não tinha natureza jurídica de ação, mas estava atrelada ao direito constitucional de petição, sendo uma de suas formas de exercício e, por isso, não havia inconstitucionalidade em uma Constituição local e um Tribunal local prevê-los, a despeito de inexistência de previsão constitucional (federal), e também porque, em se tratando de procedimento relativo ao direito de petição, não havia competência exclusiva da União em legislar sobre o tema.

No seu voto, a ministra Ellen Gracie sustentou a natureza jurídica de direito de petição da reclamação considerando tratar-se de um instrumento de efetividade às decisões prolatadas em última instância pelas cortes de jurisdição nacional. À luz da lição de Ada Pellegrini Grinover, a ministra aduz que a reclamação consiste em uma ferramenta de defesa de direito ou combate à ilegalidade ou abuso de poder, não havendo terceiro, o que afasta sua natureza de ação e a aproxima mais do direito de petição. Trata-se de um simples direito de peticionar ao órgão competente para se exigir o cumprimento integral de uma decisão. Ela ilumina o voto relembando parte da sustentação feita pelo então Advogado-Geral da União, ministro Gilmar

¹¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2212, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02403) (BRASIL, 2003).

Mendes, de que a reclamação é uma valiosa figura na defesa judicial de decisões no controle abstrato de constitucionalidade, seja local, seja federal, em razão inclusive do princípio da simetria (BRASIL, 2003).

Assim, admitiu o STF que era possível aos tribunais locais preverem a reclamação em seus regimentos internos, por não invadir competência da União, vez que a referida figura jurídica não cuida de processo em si, mas de procedimento para exercício do direito de petição.

A *contrario sensu*, em 2008, o STF considerou inconstitucional norma regimental do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que criou em seu âmbito a reclamação (HOUAISS, 2021).

Tanto a discussão quanto à natureza jurídica da reclamação, quanto sobre a possibilidade de sua existência em outros tribunais prevaleceu no STF até o advento do CPC/2015, que instituiu o instituto para qualquer tribunal, bem como houve o reconhecimento, pela Suprema Corte, sobre a natureza jurídica de ação da reclamação (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020).

A decisão da ADI quanto à natureza jurídica da reclamação ser manifestação do direito de petição não pareceu mais acertada, isso porque, são muitos os argumentos que advogam em favor da natureza de ação da reclamação. Ademais, o procedimento interno adotado regimentalmente pelo STF no processamento da reclamação não se coadunava com o de simples direito de petição (HOUAISS, 2021).

1.2.6 Natureza jurídica de ação

A reclamação atende às condições e pressupostos da ação, tem partes, pedido, causa de pedir, exige capacidade postulatória, tem procedimento, no qual cabe inclusive a concessão de tutela provisória, forma coisa julgada e, cabe, ainda, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Não há como negar tratar-se de ação.

Vai-se além.

É uma ação constitucional, não apenas em razão da sua previsão na Magna Carta de 1988, mas por conta também de ter um cunho que se assemelha às demais ações de natureza constitucional (DANTAS, 2000). Nesse sentido, percebe-se que dentre as ações constitucionais se identifica o objetivo de dar efetividade ou garantia a direitos constitucionais fundamentais, e, no caso da reclamação, a tutela envolve o direito à segurança jurídica e isonomia (HOUAISS, 2021). Incluem-se nesse bojo ainda, o mandado de segurança, que tutela direito líquido e certo, o *habeas corpus*, que protege a liberdade etc. Ou seja, as ações constitucionais têm o escopo de salvaguardar um direito fundamental previsto também na Constituição.

De acordo com o CPC de 2015, a ação deve conter: partes, causa de pedir e pedido.

O CPC de 2015, ao tratar da reclamação, a partir dos artigos 988, afirma que são partes da reclamação o interessado ou o Ministério Público, além disso, a autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, deverá também fazer parte do processo, fornecendo informações sobre o pedido. E ainda, a parte beneficiária do ato impugnado deverá ser citada para, querendo, contestar. Caberá também figurar no processo de reclamação, qualquer interessado, podendo impugnar o pedido do reclamante (BRASIL, 2015).

No que tange à causa de pedir, de acordo com o CPC, será: preservar a competência do tribunal; garantir a autoridade das decisões do tribunal; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; ou garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015).

O pedido da reclamação inclui uma tutela constitutiva negativa (desconstitutiva), pois se procedente, determinará a cassação da decisão exorbitante. Além disso, é também mandamental, na medida em que impõe que seja proferida outra decisão ou ato, com a aplicação da súmula ou da decisão correta ao caso (XAVIER, 2016).

Outrossim, a reclamação submete-se à verificação dos pressupostos processuais (capacidade postulatória, aptidão da petição inicial, etc.), e condições da ação (interesse de agir e legitimidade da parte) (DANTAS, 2000).

Ao considerar a natureza jurídica da reclamação como ação, podem-se notar também algumas características que lhe definem: sua decisão não tem caráter substitutivo – próprio dos recursos; não há prazo para o seu exercício; é possível sua fungibilidade com outros remédios constitucionais; da sua decisão cabe ação rescisória (XAVIER, 2016).

Ademais, o próprio CPC/2015 solidifica a natureza de ação da reclamação ao definir, nos seus artigos, que ela deve ser proposta mediante iniciativa das partes, com a formação de uma nova demanda, estabelecida através de uma relação jurídica, com procedimento próprio e que gera coisa julgada (HOUAISS, 2021). Seu objeto vai ser a garantia da correta aplicação da norma jurídica (HOUAISS, 2021).

Dessa forma, definida como ação, resta investigar, então, o que a reclamação tutela.

1.3 Previsão normativa da reclamação

Atualmente a Constituição Federal de 1988 prevê a reclamação como ação perante apenas o STF, o STJ e o TST (artigos 102, I, “I” e 105, I, “F”, 111-A, § 3º, respectivamente)

para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (BRASIL, 1988).

Além disso, outra previsão constitucional da medida se encontra no artigo 103-A, § 3º, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, para tutelar as hipóteses de violação de súmula vinculante, no caso em que:

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (BRASIL, 2004).

A previsão da reclamação na redação original da constituição foi um importante marco para a sua consolidação no ordenamento jurídico nacional, pois além de entabular perante quem era cabível, e definir as suas hipóteses, alçou-a ao patamar de medida constitucional, o que a colocou lado a lado com outras poucas ações constitucionalmente previstas.

Some-se a isso a alteração legislativa infraconstitucional trazida a partir da vigência do CPC de 2015, que inaugurou capítulo específico para a ação reclamationária, a partir do artigo 988, estipulando que caberá reclamação em todos os tribunais: i) preservar a competência do tribunal; ii) garantir a autoridade das decisões do tribunal; iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016); iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)¹².

A partir disso, é possível dividir o cabimento da reclamação em três hipóteses maiores (AZEVEDO, 2016, p. 125):

(i) preservar a competência dos tribunais (CPC/2015, art. 988, I; CF/1988, arts. 102, I, l e 105, I, f.); (ii) garantir a autoridade de suas decisões (CPC/2015, art. 988, II; CF/1988, arts. 102, I, l e 105, I, f.); (iii) garantir a observância e correta aplicação dos precedentes obrigatórios (CPC/2015, art. 988, III e IV, §5º, II; Lei nº 11.417/2006, art. 7º; CF/1998, art. 103-A, §3º) (AZEVEDO, 2016, p. 125).

A primeira novidade, então, foi a possibilidade de uso para todos os tribunais.

¹² A redação original da Lei 13.105/2015 (CPC/2015) trazia redação diferente para os incisos III e IV do artigo 988, determinando cabimento da reclamação para: iii) garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; iv) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015).

A discussão que envolveu a constitucionalidade da reclamação em tribunais locais, ocorrida no STF nos autos da ADI 2.212-1/CE (BRASIL, 2003), além de tratar da natureza jurídica da reclamação, também trouxe à tona a questão da competência para conhecer de reclamação em tribunais locais.

É verdade que a teoria dos poderes implícitos foi o que deu azo à criação da reclamação em outras cortes, contudo, houve grande debate se apenas ela seria suficiente para permitir a sua previsão regimental ou via constituição estadual, para outros tribunais. Considerando que hoje o próprio CPC/2015 a incluiu para todos os tribunais, a exigência de lei ou não para sua previsão para outras cortes, ficou para trás.

Ao considerar as principais funções da reclamação (preservar competência, garantir autoridade de decisão e a observância de precedentes), já se percebe que existe certo sentido nessa previsão. Inicialmente, todo tribunal tem competência originária e, portanto, quando ela não for respeitada é possível a reclamação, especialmente se tratando dos demais tribunais superiores (XAVIER, 2016).

Do mesmo modo, as cortes estaduais têm competência de controle de constitucionalidade em face de suas constituições. Nesse sentido, dentro das ações de controle de constitucionalidade é possível ver outra hipótese de reclamação em cortes locais (XAVIER, 2016). Seria uma forma de interpretar o CPC/2015 pelo princípio da simetria, vez que ele é aduz caber reclamação em face de decisão do STF em controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, a princípio, o que se observa é que as hipóteses de cabimento da reclamação servem para desempenhar um papel fundamental na engenharia do ordenamento jurídico, sendo responsáveis pela manutenção de um sistema jurídico hígido e seguro.

O CPC/2015 consagra também a possibilidade de manejo da reclamação para o respeito aos precedentes vinculantes, que enumera como: súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência e os recursos repetitivos (BRASIL, 2015).

Destacou-se, portanto, as hipóteses de cabimento de reclamação que estão intrinsecamente conectadas com os precedentes trazidos pelo CPC/2015, na busca da melhora na prestação jurisdicional (OLIVEIRA, 2021).

1.3.1 Hipóteses de cabimento de reclamação

Ao se considerar a evolução histórica da reclamação no Direito brasileiro, vê-se que ela partiu de uma criação jurisprudencial para a sua codificação com o CPC/2015. Ela começou de maneira mais restrita e hoje ampliou suas hipóteses de cabimento.

No entanto, cabe o alerta de que o aumento das suas hipóteses de cabimento pode tornar mais fácil a tarefa de interpretá-la em conjunto com todo o sistema jurídico. Na verdade, com o alargamento de suas hipóteses de cabimento vem também uma série de possibilidades de interpretação do instituto. Assim, resta à dogmática jurídica o papel relevante de tentar controlar as dúvidas que pairam sobre a reclamação (AZEVEDO, 2016).

Assim sendo, a dogmática jurídica busca entender a reclamação como instituto próprio do processo civil, explicando seu conceito e relacionando-a com as demais figuras processuais. A dogmática, dessa forma, vai dar mais segurança na aplicação da reclamação, ao possibilitar que se estabeleçam relações entre as possibilidades de manejo da ação, com os resultados alcançados em seu julgamento e a consistência desses resultados com a finalidade da reclamação no ordenamento jurídico (AZEVEDO, 2016, p. 36).

Nas palavras de Gustavo Azevedo (2016, p. 42), quanto à importância de se garantir uma correta e coesa interpretação da reclamação e suas hipóteses:

A segurança jurídica da reclamação é, na verdade, questão de metassegurança jurídica. Segurança jurídica de segundo nível. Segurança da segurança jurídica. É que a reclamação é instrumento judicial adequado para manter a segurança jurídica do Direito, em certas perspectivas que serão oportunamente abordadas. Logo, afirmar que é necessário manter a segurança jurídica da reclamação constitucional implica falar de metassegurança jurídica. Deve-se manter seguro o instrumento que garante a segurança jurídica (AZEVEDO, 2016, p. 42).

Nesse contexto, o autor discorre sobre a importância da reclamação como instrumento garantidor do ordenamento jurídico, já que visa impedir o descumprimento de decisões judiciais e preservar a aplicação de súmulas vinculantes, além de barrar a usurpação de competência do tribunal. E por ser garantidora da segurança do ordenamento jurídico, é imperioso que ela também tenha garantida sua segurança, tratando-se, por isso, a sua correta aplicação, uma “questão de metassegurança”.

1.3.1.1 Preservar a competência do tribunal

Prevista na Constituição Federal de 1988 (artigos 102, I, I e 105, I, f, da CF/1988) e no CPC/2015 (artigo 988, I, do CPC/2015), a hipótese de reclamação para preservar a competência do tribunal foi uma das primeiras desde a criação da ação.

Essa hipótese de cabimento da reclamação busca garantir a competência do tribunal, impedindo que outro órgão, judicial ou administrativo, lhe invada a competência e envolve os

casos em que um ato judicial anterior abarcou uma de suas atribuições. Ela pode ser comissiva ou omissiva.

A competência de um órgão é o limite de sua jurisdição, seja ele temporal, objetivo ou subjetivo. Assim, cada órgão deve praticar os atos que estão previstos dentro de sua atuação, limitada pela competência (AZEVEDO, 2016). Pode ser delimitada pela Constituição Federal, Estadual e/ou legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, observa-se que essa hipótese de cabimento da reclamação salvaguarda o direito constitucional do juiz natural (artigo 5º, XXXVII¹³ e LIII¹⁴, da CF/1988), pois não sendo competente aquela autoridade para prolatar a decisão reclamada, está configurada violação ao juiz natural. Dessa forma, usurpar a competência de tribunal é tolher parte de seus poderes constitucionais, sendo cabível, nesse caso, a reclamação (AZEVEDO, 2016).

Um importante esclarecimento deve ser feito: o de que não é toda interferência de competência que vai ensejar a reclamação. Para que seja possível, é preciso que o ato reclamado seja praticado por autoridade hierarquicamente inferior ou que esteja no âmbito de controle daquela corte (AZEVEDO, 2016).

Essa observação é válida na medida em que, como já mencionado, a reclamação é uma ação com hipóteses próprias e específicas. Assim, se se permitisse a reclamação contra ato de órgão que não está hierarquicamente subordinado ao competente, ela seria confundida com o conflito de competência (AZEVEDO, 2016).

Um exemplo clássico dessa hipótese é o caso do artigo 1.010, § 3º, do CPC/2015, que determina que, interposta apelação, o juízo de origem deverá enviar os autos ao respectivo tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. O juízo de admissibilidade, portanto, passou a ser do Tribunal, na figura do relator do processo. Nesses casos, se o juiz de primeiro grau realizar juízo de admissibilidade negativo da apelação, haverá usurpação de competência do Tribunal, ensejando o ajuizamento de reclamação¹⁵.

Alerta-se, entretanto, para a vagueza dos vocábulos utilizados para delimitar essa hipótese. Por exemplo, quando se imagina uma apelação interposta, a demora injustificada e exagerada do juiz em remeter os autos ao tribunal configuraria também uma usurpação de competência? Azevedo (2016) entende que sim. Seria uma forma de usurpação de competência enviesada ou oblíqua (para usar o termo do autor). De toda forma, o exemplo apenas ilustra o

¹³ XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção (BRASIL, 1988);

¹⁴ LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (BRASIL, 1988);

¹⁵ No mesmo sentido, o enunciado 207 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “cabe reclamação, por usurpação de competência do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.” (VILLAR, 2015).

argumento de que as hipóteses de reclamação estão em uma zona não muito bem delimitada e, por vezes, de difícil percepção. Assim, no caso de qualquer violação à competência originária de quaisquer tribunais, há possibilidade de ajuizamento de reclamação, ainda que se trate de ato administrativo.

Nesse sentido, a reclamação que visa tutelar a competência do tribunal nem sempre se apoia em relação jurídica processual existente, cabendo também de ato administrativo da autoridade policial, por exemplo, que abre inquérito policial para investigar ato cometido por autoridade que detenha foro privilegiado (DANTAS, 2000).

Cumpra ainda esclarecer que há doutrina que admite a possibilidade de reclamação dentro do mesmo tribunal, quando a desobediência vier de uma turma ou sessão, por exemplo (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020). Contudo, esse entendimento não reflete a jurisprudência do STF e do STJ.

No STF, por exemplo, são vários os julgados que concluem pela impossibilidade de manejar reclamação em face de decisão de ministro, turma ou seção da própria corte. Para o Supremo a própria competência dos ministros e turmas decorre das competências legais e regimentais definidas pela Corte, e, portanto, questionar tal competência é questionar a própria competência do STF (BRASIL, 2014b).

1.3.1.2 Garantir a autoridade das decisões do tribunal

É o caso previsto no inciso II, do artigo 988 do CPC/2015. Ele tutela o próprio Poder Judiciário, na medida em que se presta a garantir a imperatividade e cogência inerentes às decisões judiciais (AZEVEDO, 2016).

Nesse caso, é preciso que haja uma decisão válida e eficaz e não é necessário que haja trânsito em julgado. Dessa forma, decisões que têm efeito suspensivo podem ser desobedecidas, pois não vinculam as partes. No mesmo sentido, impõe-se salientar que a parte da decisão que deve ser (des)obedecida é o dispositivo, pois é a que vai vincular as partes no processo. No entanto, ele deve ser interpretado em conjunto com o restante da decisão, seu relatório e fundamentos utilizados (AZEVEDO, 2016).

Na hipótese ora tratada, é, em tese, necessária uma decisão judicial anterior proferida pelo tribunal. É preciso lembrar que a utilização de reclamação como sucedâneo recursal não é admitida no ordenamento jurídico nacional.

O STJ e o STF têm entendimento de que não cabe reclamação proposta em face de decisão judicial que viola a autoridade de decisão que está atrelada a outro processo. Isso

porque, a eficácia da decisão é entre os sujeitos que fizeram parte do processo, não vinculando os sujeitos de outra relação processual (AZEVEDO, 2016).

Gustavo Azevedo (2016) lembra que essa hipótese deve se ater à eficácia da decisão prolatada. Isso porque, ainda que em outra relação processual, se a decisão reclamada for capaz de influenciar a relação jurídica de outras partes, poderá ser objeto de reclamação, caso não seja obedecida. Ou seja, se o alcance da decisão vai além da relação jurídica em que se formou, todos aqueles que foram prejudicados pelo seu não cumprimento podem se valer da reclamação.

Outrossim, vale dizer, ainda, que a reclamação é possível contra ato de autoridade judicial (DANTAS, 2000). Contra ato de autoridade administrativa, que não obedece à decisão judicial, em tese, há outros meios de se fazer cumprir a decisão. Se admitir-se a reclamação contra ato de autoridade administrativa ou até mesmo da parte contrária que se recusa a cumprir a decisão judicial, a reclamação estaria se configurando como sucedâneo do cumprimento de sentença (AZEVEDO, 2016).

Gustavo Azevedo (2016, p. 152), citando Ricardo de Barros Leonel, afirma ainda, que a desobediência pode ocorrer de três maneiras: “(i) demora, excessiva e injustificada, no cumprimento da decisão; (ii) recusa expressa em atender a decisão; e, (iii) cumpri-la colidindo frontalmente com o conteúdo do dispositivo”.

Sobre o primeiro aspecto da desobediência, esclarece-se que é o caso de uma omissão da autoridade judiciária, mas que não pode se caracterizar como qualquer demora, ou a morosidade já cotidiana do Poder Judiciário, ela deve ser realmente excessiva e injustificável para que seja possível a utilização da reclamação (AZEVEDO, 2016).

A recusa expressa em não atender a decisão caracteriza-se pela rejeição explícita em se aplicar a decisão judicial. Por fim, a desobediência se revela também pelo cumprimento da decisão, mas de maneira equivocada, em colisão com o que diz seu dispositivo. Essa violação se afere pela comparação entre a decisão comando e o que resultou da decisão reclamada (AZEVEDO, 2016).

Uma dimensão da reclamação surge dessa hipótese de seu cabimento, apesar de não ser sua finalidade, ela serve para dar uma interpretação autêntica da decisão do tribunal. Isso porque, a partir do seu ajuizamento ao tribunal que prolatou a decisão (competente para julgar a reclamação de sua própria decisão), a corte vai decidir se houve ou não desobediência ao seu *decisum* a partir da interpretação que ela mesma dará ao julgado (AZEVEDO, 2016).

À vista disso, infere-se a reclamação como uma ferramenta riquíssima para o ordenamento jurídico, pois ainda que exista o recurso dos embargos de declaração, ele tem uma cognição específica e não serve a reinterpretar o julgado, mas apenas esclarecer alguma

omissão, obscuridade ou contradição ou corrigir erro material, além disso, nos embargos de declaração é necessário o pré-questionamento da matéria.

1.3.1.3 Garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

Nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável¹⁶ ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF (BRASIL, 1988). É, portanto, uma hipótese de cabimento específica da Suprema Corte.

O CPC/2015 prevê a hipótese de observância de súmula vinculante em conjunto com a garantia de observância de decisão de controle concentrado de constitucionalidade, no artigo 988, III (BRASIL, 2015).

Em se tratando de súmula vinculante, é possível concluir que a reclamação vai ser cabível seja em face de ato administrativo que negar eficácia à súmula vinculante, seja em face de decisão judicial que o faça.

A súmula, de maneira geral, é uma tese fixada pela corte que resume o seu entendimento sobre uma área do Direito. É um enunciado curto e objetivo e não engloba, normalmente, a situação fática que a gerou (AZEVEDO, 2016).

O cabimento da reclamação para impor o cumprimento de súmula vinculante foi bastante festejado pela doutrina, pois serviu para esclarecer mais ainda a reclamação no ordenamento jurídico nacional, além de permitir uma aplicação rápida e eficiente da súmula vinculante (AZEVEDO, 2016).

Cumprir esclarecer que a reclamação não vai ser possível se o ato que contrariar súmula vinculante vier do poder legislativo no exercício de sua função principal. Isso porque, uma lei que vá de encontro à súmula vinculante não cabe seu questionamento mediante reclamação, mas, se for o caso, por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2020).

A lei 11.417/2006 regulamentou o referido artigo 103-A da Constituição, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF.

¹⁶ Refere-se à súmula vinculante introduzida no ordenamento pela Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o art. 103-A da Constituição Federal que determina que: o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (BRASIL, 2004).

Não se pretende aqui um trabalho sobre a súmula vinculante, mas um importante aspecto sobre a reclamação é trazido pela supramencionada lei e vale ser destacado. O artigo 7º da lei 11.417/2006 determina que “da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação” (BRASIL, 2006).

O trecho final da lei acima colacionada ganha realce neste trabalho, por se referir à possibilidade de cabimento de reclamação, nesses casos, independentemente de outros recursos ou meios de impugnação.

Junto a esse comando, o artigo 988, § 5º, I, § 6º, do CPC/2015 determina também que a reclamação não é admissível após o trânsito em julgado da decisão reclamada, bem como que a inadmissibilidade ou julgamento do recurso interposto não prejudica a análise da reclamação (BRASIL, 2015).

Assim, valendo-se de uma interpretação sistemática quanto à reclamação, pode-se concluir que ela é sim cumulável com algumas hipóteses de impugnação de decisão, à exemplo do seu cabimento contra ato administrativo, que só é possível apenas depois de esgotadas as vias administrativas (artigo 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006) (BRASIL, 2006).

O requisito do esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento da reclamação, nesse caso, pode ser visto de duas formas: não visa atrapalhar o acesso ao Judiciário, mas trata-se apenas de uma política judiciária de controle de volume processual (AZEVEDO, 2016), ou como um óbice infraconstitucional ao exercício de uma ação constitucional, o que o torna inconstitucional (DANTAS, 2011).

Para além dessa discussão, aponta-se que uma boa opção seria partir do pressuposto de que, quando for o caso de impossibilidade de aguardar o esgotamento das vias administrativas, há interesse de agir da parte reclamante, em face de um ato administrativo que viola súmula vinculante, e, portanto, é devida a apreciação da reclamação (DIDIER JUNIOR; CUNHA, 2020).

No caso da garantia de aplicação de decisão de controle concentrado de constitucionalidade, essa hipótese envolve o STF e os tribunais de justiça, quando em sua atuação como protetores da Constituição estadual (AZEVEDO, 2016). Essa hipótese de cabimento da reclamação envolve tanto a não aplicação da decisão quanto a sua aplicação indevida. Importante ainda, esclarecer que nessa hipótese o intuito jurídico é garantir a aplicação da *ratio decidendi* da decisão e não apenas o seu dispositivo. Isso porque, conforme

se verá mais adiante neste trabalho, a *ratio decidendi* do acórdão é que é a norma jurídica aplicável, replicável e vinculante (AZEVEDO, 2016).

1.3.1.4 Garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência

Hipótese prevista no inciso IV, do artigo 988 do CPC/2015, com redação dada pela Lei 13.256/2016. Os objetos dessa hipótese descrita são precedentes que obrigatoriamente devem ser seguidos por tribunais e juízes, nos termos do artigo 927, III, do mesmo código. Isso inclui os recursos especiais e extraordinários julgados na sistemática repetitiva (AZEVEDO, 2016), ou seja, todos são provimentos vinculantes.

Inicialmente, as questões repetitivas foram pensadas como maneira de agregar em um mesmo julgamento, a resolução para uma causa de massas. Assim, foi uma solução que pretendeu unir os princípios da eficiência e da isonomia (ZANETI JÚNIOR, 2018).

A finalidade dessas figuras jurídicas é, portanto, fortalecer a uniformização de jurisprudência dos tribunais, tornando-a mais estável, íntegra e coerente. Nesse sentido, o legislador optou por conferir às tais decisões o caráter vinculante e eficácia *erga omnes* para toda a instância inferior do Poder Judiciário (ABREU, 2018).

Outrossim conforme o enunciado 345 do FPPC:

O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente (VILLAR, 2015).

Nos termos do artigo 976 do CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver uma efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Sua competência é originária e ocorre quando se instaura um incidente de processo que tramita no tribunal, sobre as questões acima relacionadas. O tribunal julga o incidente formando uma tese que será vinculante aos demais órgãos a ele submetidos (AZEVEDO, 2016).

Nesse ponto, se difere dos recursos repetitivos, pois o IRDR é um incidente processual, enquanto recursos repetitivos, não são. Além disso, são recursos de competência exclusiva do STF e do STJ, ao passo que o IRDR cabe em qualquer tribunal (AZEVEDO, 2016).

O Incidente de Assunção de Competência (IAC), por sua vez, não se encontra no chamado microsistema de solução de casos repetitivos por lhe faltar a característica de ser

repetitivo e, conforme dispõe o artigo 947 do CPC/2015, é admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Tal como o IRDR, o IAC também pode ser instaurado em qualquer tribunal, seja local ou superior, ambos também podem ser suscitados em qualquer processo (AZEVEDO, 2016).

No caso da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, é requisito de admissibilidade da reclamação o esgotamento das vias ordinárias. Esse esgotamento seria após o julgamento do agravo interno do artigo 1.030, V, § 2º, do CPC/2015¹⁷, conforme leciona Gustavo Azevedo (2016, p. 168) citando Daniel Mitidiero.

Esse requisito se conecta com a possibilidade de o juízo de origem julgar o mérito da questão, quando o caso envolver a aplicação dessas teses, conforme dispõe o artigo 1.030 do CPC/2015¹⁸. Assim, após a interposição do agravo interno que será julgado pela corte de origem, se for aplicada a tese vinculante, não há mais acesso recursal às cortes superiores. Daí também a necessidade da reclamação, especialmente se houver erro ou má aplicação do repetitivo (AZEVEDO, 2016).

1.3.2 Causas de inadmissão da reclamação

Consoante dispõe o artigo 988, § 5º, do CPC/2015, não se admite a reclamação: i) proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; ii) proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Esses dispositivos foram inseridos por alteração legislativa da Lei 13.256/16, que promoveu alterações no CPC antes mesmo dele iniciar sua vigência. Essa lei trouxe uma mudança profunda quanto às hipóteses de reclamação, alterando a redação dos incisos III e IV

¹⁷ Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 (BRASIL, 2015).

¹⁸ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (BRASIL, 2015).

do artigo 988 do CPC/2015, retirando da redação original aprovada, a hipótese explícita de cabimento para garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e também para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (BRASIL, 2016a).

Passou a pairar certa dúvida então quanto à possibilidade de reclamação para tutelar o descumprimento de decisões proferidas pelo STF, em recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida ou não, e repetitivos, bem como quanto aos recursos especiais repetitivos, no âmbito do STJ. Nesse sentido, para parte da doutrina¹⁹ parece não haver dúvida quanto ao cabimento de reclamação nas hipóteses supramencionadas, em razão de ser um importante elemento na garantia do acesso à justiça, e na garantia da segurança jurídica e da isonomia processual.

Pode-se argumentar que, quanto ao inciso II do artigo 988 do CPC/2015, a sua interpretação, “por eliminação”, englobaria a reclamação como medida adequada para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que esgotadas as vias ordinárias (OLIVEIRA, 2021). Outrossim, o § 5º, II, do artigo 988 do CPC/2015 é literal ao indicar a possibilidade de reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, sendo necessário apenas cumprir o requisito de esgotamento de vias ordinárias, o que evita o acesso direto à corte superior (*per saltum*) e não faz sentido, quando se considera a sistemática de repetitivos, que permite ao juízo de origem fazer a análise meritória do recurso ao aplicar a tese vinculante (BRASIL, 2015).

1.3.3 Procedimento da Reclamação

O CPC de 2015 inovou ao dedicar um capítulo para a reclamação, incluindo as etapas ou o procedimento da ação. Até então, a tarefa remanesceu apenas com o regimento interno dos Tribunais e a Lei 8.038/90 (revogada quanto às disposições sobre a reclamação) que trata de normas procedimentais para processos perante o STF e STJ.

¹⁹ Sobre os doutrinadores que assim se posicionaram: Didier Júnior e Cunha (2020); Azevedo (2016); Xavier (2016); Medina (2022).

Cumpra ainda asseverar que a reclamação tem particularidades inerentes a si devido ao fato de ser uma ação de cunho constitucional-processual, tais como o mandado de segurança, mandado de injunção e demais *writs* (DANTAS, 2000).

Nesse sentido, para fins de melhor esclarecer o rito da ação de reclamação, divide-se seu procedimento em fases.

1.3.3.1 Fase Postulatória

A fase postulatória é a fase do ajuizamento da petição inicial, acompanhada das provas do ato reclamado, dirigida à autoridade competente para o seu julgamento e vai até a autuação e distribuição do processo (DANTAS, 2000). Essa fase inicial do procedimento envolve as partes que ajuízam a ação e a discussão quanto à legitimidade e competência (HOUAISS, 2021).

1.3.3.1.1 Legitimidade ativa e passiva

Conforme disposto no artigo 988 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), a reclamação pode ser ajuizada por qualquer parte interessada ou pelo Ministério Público.

Nesse sentido, existem na relação processual da reclamação, o reclamante, que pleiteia (parte ativa), o reclamado em face de quem se pleiteia a reclamação (parte passiva) (DANTAS, 2000).

Sobre o tema, durante muito tempo o STF entendeu que somente poderia ajuizar ação de reclamação a parte que tivesse participado do processo, inclusive nos casos em que a decisão tivesse efeito *erga omnes*, em especial nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, essa jurisprudência sofreu alteração, ampliando a legitimidade ativa a todos os prejudicados pelo ato reclamado, conforme doutrina Araken de Assis, citada por Peleja Júnior (2018, p. 95).

Nesse sentido, é importante observar que a autoridade prolatora da decisão objeto de reclamação não é parte legítima para propor a reclamação como parte interessada (HOUAISS, 2021).

Deve ainda a parte interessada demonstrar o prejuízo que a decisão reclamada, ao não aplicar o entendimento paradigma, sofreu, admitindo-se, inclusive a propositura da ação por entidade associativa, caso demonstrado o prejuízo dos associados (HOUAISS, 2021). Outrossim, o Ministério Público quando não propor a ação, vai atuar no processo como fiscal da lei (artigo 991 do CPC/2015) (BRASIL, 2015).

Também não há empecilho para que haja a formação de litisconsórcio ativo, a exemplo de se formar litisconsórcio com o sujeito ativo da ação principal da reclamação (formadora do paradigma) (GÓES, 2012).

O CPC/2015 afirma ainda, em seu artigo 989, III, que o beneficiário da decisão impugnada será citado para contestar a reclamação, definindo, portanto, o sujeito passivo da demanda. A autoridade reclamada não será mais a parte passiva, mas participará do processo fornecendo informações, conforme disposto no artigo 989, I, do código (BRASIL, 2015).

Na legislação anterior, em especial a Lei 8.038/90, a autoridade reclamada funcionava como sujeito passivo na reclamação. O CPC/2015, portanto, alterou o polo passivo da ação, deixando à autoridade reclamada apenas o dever de prestar informações processuais.

A alteração legislativa não foi recepcionada por toda a doutrina com festejo, a exemplo de Humberto Theodoro Jr, citado por Houaiss (2021, p. 107), que afirma que a autoridade reclamada ainda deve ser considerada parte passiva, por ser a responsável pela prática do ato impugnado.

Interessante notar que tanto o STF quanto o STJ ainda permanecem a cadastrar nas suas reclamações, como reclamados, a autoridade prolatora da decisão e como interessado, a parte beneficiária da decisão reclamada (HOUAISS, 2021)

1.3.3.1.2 Petição inicial

Por se tratar de ação, a petição inicial da reclamação deve preencher todos os requisitos determinados pelo CPC/2015, no artigo 319, incluindo os pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Ela deve, ainda, ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

O objeto da reclamação é a tutela jurisdicional vinculada às suas hipóteses de cabimento (artigo 988 do CPC/2015) (BRASIL, 2015). Nesse sentido, lembra-se que, em razão do rito e da necessidade de a reclamação já vir acompanhada com os documentos hábeis a provar as alegações, não cabe dilação probatória, nem inversão do ônus da prova (PELEJA JÚNIOR, 2018). Esse requisito decorre do caráter excepcional que tem a reclamação. Nela não se busca rever o que já foi decidido, nem reiniciar outra instrução processual. Nela, a própria cognição é parcial, devendo ater-se apenas ao ato reclamado (HOUAISS, 2021).

A qualificação das partes, a indicação da autoridade reclamada e dos beneficiários da decisão impugnada, além dos fatos e fundamentos jurídicos, com indicação do ato afrontado e as provas necessárias são requisitos para a admissibilidade da ação (HOUAISS, 2021). Quanto

aos requisitos ainda, é importante consignar que já foi motivo para indeferimento da inicial da reclamação no STF, a ausência do inteiro teor do ato reclamado (HOUAISS, 2021).

O pedido da ação se resume ao reconhecimento judicial de que houve a violação à alguma decisão judicial da Corte ou então, que feriu o teor de súmula vinculante, seguido da medida adequada à solução da controvérsia, se for o caso. Além disso, a reclamação deve conter valor da causa e comprovar o pagamento das custas judiciais ou requerer os benefícios da justiça gratuita. Consigne-se ainda, que não se pode propor reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada ou sem o esgotamento das vias ordinárias (artigo 988, § 5º, I e II, do CPC/2015) (BRASIL, 2015).

1.3.3.1.3 Competência para julgamento e distribuição da ação

A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir e endereçar ao presidente da respectiva Corte.

A partir daí, o procedimento da reclamação encontra disposição nas regras do regimento interno de cada Corte. Aqui, por questões de limitação da pesquisa, se falará apenas quanto ao procedimento da ação no STF e no STJ.

O artigo 988, § 3º, do CPC dispõe que assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível (BRASIL, 2015).

No regimento interno do STF (BRASIL, 2020c), a ação está prevista entre os artigos 156 e 162. A competência para julgar a reclamação pode ser do relator, monocraticamente, da Turma ou do Plenário, conforme o caso (artigo 161 do RISTF).

Se for a reclamação tratar de matéria objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, poderá o relator julgar monocraticamente a ação (parágrafo único do artigo 161 do RISTF) (BRASIL, 2020c).

O plenário do STF tem uma competência residual da reclamação, cabendo-lhe apenas julgar as que foram distribuídas até a emenda regimental 49; os agravos regimentais de decisão do Presidente da Corte ou, se for matéria relevante, o relator poderá determinar que seja levado o feito ao Plenário (HOUAISS, 2021).

A distribuição da petição inicial será feita por prevenção ao relator do feito principal ou seu sucessor, quando se tratar de decisão que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes. Quando o objeto for o descumprimento de súmula vinculante ou a decisão tenha efeito *erga omnes*, a distribuição será livre, conforme dispõe o artigo 70 e parágrafos do RISTF (BRASIL, 2020c).

Ao presidente do STF compete o julgamento da reclamação que tiver como causa de pedir a usurpação da sua competência ou o descumprimento de decisão sua, segundo o teor do artigo 70, § 4º, do RISTF (BRASIL, 2020c). A competência, quando fixada na Constituição Federal, é taxativa e absoluta, em virtude de seu caráter hierárquico, e, por isso, não é passível de modificação (DANTAS, 2000).

1.3.3.2 Fase ordinatória

A fase ordinatória se inicia com o despacho do relator, e envolve a citação da parte beneficiária do ato reclamado, a requisição de informações à autoridade reclamada, e, se for o caso, até mesmo a decisão quanto à providência liminar (DANTAS, 2000).

Consoante aduz o CPC, no seu artigo 989, distribuído o feito ao relator, que, ao despachar, deverá: i) requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; ii) se necessário, ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; iii) determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (BRASIL, 2015).

De acordo ainda, com o artigo 991 do CPC/2015, nos casos em que não for parte, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

1.3.3.2.1 Poderes do relator

Em concordância com o que já foi mencionado em momento anterior, o relator do processo pode julgar monocraticamente a reclamação no caso de envolver jurisprudência já consolidada da Casa.

Houaiss (2021, p. 112) afirma, citando Oliveira Jr e Ricardo Leonel Barros, que existe um juízo de admissibilidade feito na própria Suprema Corte. Nesse caso, aplica-se nesse momento, o dispositivo 932 do CPC/2015, que trata dos poderes do relator.

Inicialmente, o relator deverá analisar a aptidão da petição inicial, verificar se ela preenche todos os requisitos legais, os pressupostos de validade e as condições da ação. Nessa fase analisam-se o preparo, capacidade postulatória, legitimidade das partes, capacidade processual, competência do juízo, interesse de agir, cabimento dentro das hipóteses legais etc. Se ocorrer qualquer uma dessas hipóteses, é o caso de inadmissibilidade da reclamação (HOUAISS, 2021).

Por se tratar de uma ação de natureza vinculada, na petição inicial da reclamação, a parte deve, ainda, mencionar a hipótese legal, entre as previstas no artigo 988 do CPC/2015, sob a qual se funda a ação (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020). Pode ainda, ser o caso de estar prejudicada, por ausência de interesse processual. Ou então, a inicial não impugnar os fundamentos da decisão reclamada (HOUAISS, 2021).

Em todos os casos acima enumerados, será o caso do não conhecimento da ação, que pode ser decidida monocraticamente pelo relator (HOUAISS, 2021). Contudo, a partir da vigência do CPC/2015 e da inclusão do princípio da primazia do mérito, em tais hipóteses, deverá ser oportunizada à parte a emenda da inicial, intimando-se para corrigir o vício, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020). Deve ainda, ser observado o artigo 332 do CPC/2015 quanto à improcedência liminar do pedido, já que se trata de uma ação sem fase instrutória (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020).

Se for o caso de a parte buscar utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, não comprovar o esgotamento prévio das vias ordinárias ou não comprovar a violação de súmula vinculante, também é o caso de indeferimento da petição inicial (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020).

No caso do indeferimento pelo relator, cabe agravo interno ao órgão colegiado, com previsão, inclusive de sustentação oral pela parte reclamante, de acordo com o que dispõe o artigo 937, § 3º, do CPC/2015.

Se não houver óbices ao seu julgamento, o relator encaminhará o processo para julgamento no órgão colegiado (HOUAISS, 2021).

1.3.3.2.2 Tutela provisória em reclamação

A tutela provisória pode ser concedida no procedimento da reclamação, inclusive liminarmente pelo relator, quando fundada em urgência ou for de evidência, se estiverem preenchidos os requisitos legais (HOUAISS, 2021).

Conforme a letra do artigo 989, II, do CPC/2015, o relator, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável. Outrossim, entende-se também possível, segundo o enunciado 64 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, a concessão da tutela provisória na reclamação que corresponda à própria decisão cuja autoridade foi violada.

1.3.3.2.3 Prazo para ajuizamento da reclamação

Em tese, não existe prazo para o ajuizamento da reclamação. Contudo, conforme dispõe a lei, o STF também entende que ela não é admissível se já houver transitado em julgado a decisão reclamada, no mesmo sentido, a súmula 734/STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020).

Essa causa de inadmissão da reclamação se relaciona com a proibição de se utilizar dela como sucedâneo de outra ação, vez que após o trânsito em julgado, a decisão está acobertada pela coisa julgada e a única maneira de desconstituí-la ou alterá-la é por meio da ação rescisória.

No entanto, a superveniência do trânsito em julgado da ação principal não obsta ao processamento da reclamação, conforme disposição do artigo 988, § 6º, do CPC/2015: “A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação” (BRASIL, 2015).

Ou seja, a reclamação deve ser ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. Contudo, não havendo interposição de um recurso no prazo, o seu trânsito em julgado não ocorrerá de pronto, mas ficará suspenso em razão do ajuizamento da reclamação, que impede a formação da coisa julgada nesse caso, tendo em vista a ausência de caráter rescindente da decisão da reclamação (PELEJA JÚNIOR, 2018).

Nesse diapasão, cabe uma importante observação quanto ao julgamento de recurso posterior ao ajuizamento da reclamação. Na situação em que o recurso for julgado procedente, anulando ou reformando a decisão reclamada, ficará prejudicado o interesse da parte na reclamação, em razão da modificação da decisão reclamada (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020).

Por fim, cabe lembrar que, em se tratando de ato administrativo, também não há prazo a ser observado (PELEJA JÚNIOR, 2018).

1.3.3.2.4 Contraditório, prestação de informações e intervenção na reclamação

O CPC previu a necessidade de citação do beneficiário da decisão reclamada para contestar a ação de reclamação, no prazo de quinze dias. Esse dispositivo impõe a obrigatoriedade de se oportunizar o contraditório à parte que terá uma decisão que lhe é favorável alterada, se procedente a reclamação.

No caso de indeferimento liminar da reclamação, alerta-se para a prescindibilidade da citação da parte beneficiária, o que se dará apenas se houver recurso do reclamante, conforme disposto no artigo 332, § 4º, do CPC/2015 (HOUAISS, 2021).

É necessário ainda, atentar-se que, caso não haja contestação da parte contrária, mesmo após a sua correta citação, não se impõe o efeito de presunção de veracidade da revelia. Isso porque a garantia de autoridade de uma decisão judicial é um direito indisponível, já que se relaciona com a harmonia do ordenamento jurídico (HOUAISS, 2021).

O CPC determina ainda, que, além da parte beneficiária, o relator deverá requisitar informações da autoridade que praticou o ato reclamado (artigo 989, I, do CPC/2015) (BRASIL, 2015). As informações devem ser prestadas no prazo de dez dias. Se o relator da ação entender que já existem documentos e informações suficientes para a formação de sua convicção, pode dispensar a prestação de informações pela autoridade (HOUAISS, 2021).

Soma-se às partes já mencionadas a figura do terceiro interessado que, nos termos do art. 990: qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante. Esse terceiro interessado é figura similar à do assistente simples litisconsorcial, do mesmo modo que dispõe o artigo 124 do CPC/2015 (BORGES, 2018).

Antes da vigência do CPC/2015, havia discussão quanto à existência de litisconsórcio necessário e unitário entre a parte beneficiária da decisão reclamada e a autoridade reclamada, sendo que, a revogada lei 8.038/90 dispunha que se a parte beneficiária interviesse no processo seria como assistente litisconsorcial.

No entanto, o artigo 989, III, do CPC/2015, ao determinar expressamente a citação da parte beneficiária da decisão para contestar, abraçou a ideia de que a decisão da reclamação será resolvida de maneira igual para todos e, nulidade caso não seja citada a parte beneficiária, o que classifica o litisconsórcio entre esta última e a autoridade reclamada como unitário e necessário, respectivamente (XAVIER, 2016).

Adverte-se ainda, que, ao permitir a intervenção de qualquer interessado na lide, o interesse a se demonstrar deve ser jurídico, a princípio, dado que, quando a discussão se relaciona à superação de precedente, a participação de terceiros deverá ser mais ampla (XAVIER, 2016).

1.3.3.2.5 *Amicus curiae*

Quando se trata de participação de terceiros, somada ao fato de ser admissível a intervenção de qualquer interessado na reclamação, surge a dúvida se seria possível a participação do *amicus curiae* nessa ação.

O artigo 138 do CPC/2015 dispõe que considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, o magistrado poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade

especializada, com representatividade adequada. Está, assim, codificada a figura do *amicus curiae* (BRASIL, 2015).

O amigo da corte (em livre tradução do latim) é uma figura importante, especialmente, por conferir legitimidade democrática às discussões, pois ampliam e tornam mais profundo o debate dos autos, que mesmo se dando no âmbito de relação jurídica entre partes específicas, poderá servir de base para teses e fundamentos jurídicos que nortearão outras demandas, envolvendo toda a sociedade (BORGES, 2018).

Em razão de trazer um viés democrático para o debate, a figura do *amicus curiae* na reclamação é bem-vinda, com o intuito de permitir a incorporação desse viés às teses debatidas, de maneira objetiva, e com o necessário conhecimento, o que implica em maior legitimidade democrática ao se julgar a matéria. Dessa forma, quando a reclamação discutir em seu bojo precedentes, o *amicus curiae* poderá enriquecer esse debate e tornar o precedente mais democrático, legítimo e até mesmo replicável (BORGES, 2018).

1.3.3.3 Fase pré-final

É a fase que é determinada a oitiva do órgão ministerial, quando ele não for o reclamante (DANTAS, 2000).

O CPC/2015 dispõe que, quando não figurar como parte reclamante, o Ministério Público servirá nos autos como fiscal da ordem jurídica, devendo ter vista dos autos por cinco dias, após o decurso do prazo de informações e contestação (BRASIL, 2015).

Alerta-se, contudo, que quanto à intervenção ministerial, além desse dispositivo específico da reclamação, o artigo 178 do mesmo código, que estabelece que o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social; interesse de incapaz; litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Para Didier Júnior e Cunha (2020), a participação do órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica na reclamação deve ocorrer quando a ação envolver alguma das hipóteses previstas no dispositivo geral (artigo 178) sobre a atuação do Ministério Público. Para os autores, o fato de a reclamação servir de instrumento na garantia de aplicação dos precedentes, por si só, não tem o condão de autorizar a sua participação em todas as ações de reclamação, a menos que se trate de hipótese em que presente o interesse público, o que não é o caso da reclamação (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020).

Nesse particular, afirmando-se ser a reclamação uma ação que tem por dimensão o controle de aplicação do precedente, apenas no caso de formação do precedente é que a

intervenção do Ministério Público é obrigatória, por haver interesse público na formação do precedente, distinguem Fredie Didier Junior e Leonardo da Cunha (2020).

Assim, a simples intimação do Ministério Público é suficiente para afastar qualquer nulidade sobre a ação. Isso porque o STF entende que a manifestação expressa do órgão não prejudica o curso da ação, desde que sua intimação tenha ocorrido (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020).

Cumprindo ainda lembrar que a divisão entre Ministério Público federal e estadual já foi objeto de discussão quanto à quem teria legitimidade para propor reclamação perante o STF, nos autos da Reclamação 7.358. Contudo, a Corte entendeu que o órgão ministerial estadual também tem capacidade para ajuizar a ação de reclamação perante a Suprema Corte, vez que a divisão em estadual ou da União foi dada pela Constituição Federal de 1988, junto com autonomia funcional de cada um. De igual modo, o Procurador Geral da República não detém monopólio de representar o órgão ministerial, além de não existir hierarquia entre as divisões da carreira (BORGES, 2018).

1.3.3.4 Fase decisória

Segundo já mencionado aqui em momento anterior, não cabe fase instrutória no rito da reclamação. Todos os documentos para a comprovação da violação alegada devem acompanhar a petição inicial, contestação e demais informações prestadas.

A fase decisória é a última fase ordinária da reclamação. Nela vai ser proferida a decisão que porá fim à fase cognitiva do processo, julgando o mérito (se a reclamação for admitida) ou não (quando a ação não for admitida) (DANTAS, 2000).

Quando a reclamação for julgada no plenário do STF, e seu julgamento já tiver sido iniciado, a Suprema Corte não admite a desistência do processo (HOUAISS, 2021).

A título de esclarecimento, por óbvio, nem sempre a reclamação vai seguir todas as fases do seu rito, como no caso, por exemplo de ser indeferida já na inicial por inépcia (DANTAS, 2000).

1.4 A decisão da reclamação e os recursos cabíveis

A decisão proferida na reclamação faz coisa julgada material e formal. E, a teor do que doutrina Gustavo Azevedo, citado por Houaiss (2021, p. 119), no caso de ser julgada inadmissível ou improcedente, a decisão terá eficácia declaratória, na medida em que atesta ou a ausência do preenchimento dos requisitos e pressupostos de admissibilidade ou, no último

caso, que não houve o descumprimento de decisão ou súmula vinculante ou usurpação de competência de tribunal.

Contudo, se for julgada procedente a reclamação, a decisão reclamada será cassada, ou, em se tratando de ato administrativo, será tomada qualquer outra medida para solucionar a situação (HOUAISS, 2021).

Então, nesse caso, a decisão terá um caráter desconstitutivo capaz de tornar ineficazes todas as medidas promovidas posteriormente à decisão reclamada (HOUAISS, 2021). A citada autora afirma ainda, que até mesmo o trânsito em julgado da decisão reclamada, se houver ocorrido, será tornado ineficaz. Quanto a isso, Peleja Júnior (2018), conforme já visto no tópico 1.3.3.2.3, afirma que o ajuizamento da reclamação produz o efeito de suspender o trânsito em julgado, sendo que este sequer se formará. Isso porque a reclamação não tem um efeito rescindente, o que ocorreria caso fosse declarado o trânsito em julgado da decisão reclamada.

O artigo 992 do CPC/2015 tem uma redação muito generalista ao afirmar que, julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. Nessa perspectiva, o Código poderia ter previsto uma tutela mandamental, que determinasse que a autoridade reclamada proferir decisão observando o teor da decisão da reclamação, no sentido de considerar ou não a decisão paradigma (XAVIER, 2016).

Em estudo empírico sobre o tema, Houaiss (2021) deparou-se com alguns tipos de providências determinadas por ministros no âmbito do STF, que, em geral, têm caráter mandamental, a saber: a) a cassação da decisão reclamada apenas; b) a cassação da decisão reclamada, com determinação para o órgão reclamado proferir nova decisão; c) a cassação da decisão reclamada e sua remessa para outro órgão; d) a cassação da decisão reclamada e o sobrestamento dos autos, por reconhecimento de repercussão geral na causa; e) o sobrestamento da reclamação, apenas ela, até o julgamento final da causa, em que se reconheceu repercussão geral; f) a cassação da decisão reclamada, com prolatação de decisão pelo próprio STF. Outrossim, nos termos do artigo 993 do CPC/2015: o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente (BRASIL, 2015).

Esclareça-se ainda, que por se tratar de uma ação originária de tribunal, são poucos os recursos cabíveis de sua decisão, e os que são possíveis, não têm efeito suspensivo da decisão (HOUAISS, 2021). Nesse sentido, são possíveis os embargos de declaração e se a decisão tiver sido proferida monocraticamente, é cabível agravo interno ao órgão colegiado. Em tese, pode-se conceber o manejo do recurso extraordinário, desde que a reclamação tenha sido julgada em tribunal inferior ao STF (HOUAISS, 2021).

Em geral, não se vê possível o cabimento de reclamação da reclamação. Contudo, quando, por exemplo, o STJ profere decisão invadindo competência do STF, reputa-se possível a reclamação da reclamação (DANTAS, 2000).

Quando for o caso de decisão da própria Corte que a julgou, contudo, não se vê essa possibilidade (DANTAS, 2000). Se for o caso, no entanto, de descumprimento de decisão proferida em reclamação, abrir a possibilidade para infinitas reclamações não parece o mais acertado, pois vai tornar ineficaz o instituto. Nesse caso, a imposição de medidas coativas ou outro tipo de sanção, verifica-se mais proveitoso (DANTAS, 2000).

2 O ESTADO DA ARTE DA RECLAMAÇÃO: FUNÇÃO CONTEMPORÂNEA E VISÃO JURISPRUDENCIAL DA AÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES²⁰

²⁰ Cumpre esclarecer que a Constituição estabelece hipóteses de cabimento de reclamação sem delimitar seu alcance, se em matérias penais ou cíveis. Dessa forma, vê-se que, ao menos em tese, nada obsta ao uso da ação em matéria penal. No entanto, por não ser o objeto central desta pesquisa, ilustra-se a questão com alguns exemplos de julgamentos de reclamação em matéria de Direito Penal.

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO RESTRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA E LIMINAR REVOGADA.

1. De acordo com o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões". Ou seja, tem-se que a via eleita é de cabimento restrito, não servindo "para obstar investidas judiciais sofridas indevidamente pelo reclamante, se, nessas investidas, não há desobediência a um comando positivo do STJ. Para isso, a lei disponibiliza outros meios dos quais pode a parte valer-se para fazer prevalecer seu direito" (AgInt na Rel 31.601/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJE 28/2/2018).

2. No caso concreto, o reclamante apontou como desrespeitado acórdão decorrente do julgamento do AgRg no REsp nº 1.854.892/PR, no qual sequer constou como parte. Por isso, a pretensão reclamationária não merece conhecimento.

3. A despeito do esforço para se demonstrar a conexão entre os delitos destes autos e crimes eleitorais, tal situação não ficou evidenciada.

4. Diversamente do precedente invocado - AgRg no REsp n. 1.854.892/PR (referente à ação penal n. 5012331-04.2015.4.04.7000/PR) -, na ação penal n. 5036518-76.2015.4.04.7000/PR, os crimes têm natureza comum, não apresentando sequer conexão com delitos eleitorais.

5. No precedente invocado, a competência da Justiça eleitoral defluía da relação direta existente entre as condutas ilícitas e o pagamento de empréstimos realizados por agremiação partidária para custear campanha eleitoral.

6. No caso concreto, porém, não ficou demonstrada a natureza eleitoral dos delitos, nem a conexão com essa espécie de crime. Ao contrário, ficou evidenciado que, em paralelo e autonomamente ao percentual destinado a Partido Político, o reclamante apropriava-se de um outro percentual, em benefício próprio. Além disso, não há, na ação penal, nenhum agente político ou empregado de partido político, bem como inexistente notícia de que os valores recebidos teriam destinação eleitoral.

7. Além disso, a menção, na sentença, a um contexto amplo, no qual os ilícitos se cruzam de alguma forma com crimes eleitorais, não implica, por si só, conexão. Em verdade, a jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de se manifestar, por diversas vezes, que os delitos praticados no mesmo contexto não são necessariamente conexos. Precedentes.

8. Reclamação não conhecida e liminar revogada.

(Rel n. 42.842/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJE de 3/5/2022.)

Interessante o teor do julgamento do AgRg da Rel 42.388/RJ, que entendeu incabível a reclamação por descumprimento de *habeas corpus* coletivo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE MATÉRIA JULGADA EM HABEAS CORPUS COLETIVO. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A reclamação não se mostra como a via adequada para impugnar descumprimento de decisão proferida em sede de *habeas corpus* coletivo, ou ainda para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse da reclamante, devendo se valer do meio processual adequado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rel n. 42.388/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Terceira Seção, julgado em 10/11/2021, DJE de 12/11/2021.)

Outrossim, no caso de a decisão paradigma se referir a uma decisão prolatada pelo STF, em controle de constitucionalidade, também o STJ entendeu incabível a ação:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO ADESSÃO. RECLAMAÇÃO. DECISÕES VIOLADAS: ADC'S 43, 44 e 54 E HABEAS CORPUS DOS QUAIS NÃO FOI PARTE. INCOMPETÊNCIA E NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste STJ não admite, por falta de previsão legal e regimental, sustentação oral em agravo regimental.

Mesmo com a previsão expressa quanto às hipóteses de cabimento da reclamação no ordenamento jurídico nacional ainda são muitas as dúvidas que pairam quanto à aplicação dessa figura. A possibilidade de utilização da reclamação em qualquer tribunal era uma delas. Isso porque, conforme visto anteriormente, alguns tribunais locais inseriram a figura por meio de

2. Esta Corte não é competente para apreciar reclamação cuja decisão alegadamente violada seja decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

3. "A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal. Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal." (AgRg na Rcl 41.479/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2021, DJe 29/03/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 42.114/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 13/9/2021.)

Por fim, vê que em matéria penal também se aplica o entendimento da Corte Especial (que será objeto de estudo mais adiante), quanto ao não cabimento de reclamação em julgamento de recurso repetitivo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. ART. 76 DO CÓDIGO PENAL - CP. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RESP N. 1.364.192/RS, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL NA RECLAMAÇÃO N. 36.476. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria decidida na origem refere-se ao cumprimento sucessivo de penas privativas de liberdade, nos termos do art. 76 do Código Penal, sem nenhuma relação com a tratada no REsp n. 1.364.192/RS, representativo de controvérsia.

2. Ademais, "segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo" (AgRg na Rcl 38.094/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/6/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 41.389/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 10/9/2021.)

No STF, é possível ainda, ver o manejo da reclamação em se tratando de súmula vinculante sobre matéria penal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 56. OFENSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO. PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A SUBMISSÃO DO APENADO A REGIME MAIS GRAVOSO AO QUE TEM DIREITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPERIOSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO. 1. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Esse o teor da Súmula Vinculante 56, a qual se ofende com a imposição de permanência do apenado em unidade incompatível com o regime a que fez jus, porque inviabilizada a sua transferência em razão da pandemia de Covid-19. 2. O Plenário da Corte, no julgamento do RE 641.320/RS, reconheceu a impossibilidade de excesso de execução penal e assentou o dever de o Estado-Juiz, em havendo déficit de vagas, adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades do caso concreto, como (i) a saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo, para aquele que progrediu ao regime aberto; (iv) ou mesmo a prisão domiciliar, até que haja estrutura para aplicação das demais providências. 3. Agravo regimental provido, para julgar procedente a reclamação, a fim de determinar a inclusão imediata do reclamante no regime semiaberto ou a adoção, pelo Juízo da Execução Penal, das medidas alternativas, conforme os parâmetros estabelecidos no RE 641.320/RS.

(Rcl 40761 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 23-07-2020 PUBLIC 24-07-2020)

regimento interno em suas competências, sem que houvesse previsão legal ou constitucional expressa.

O fato de a reclamação originar-se da teoria dos poderes implícitos foi objeto de muita confusão. Uma vez que a sua gênese consiste no fato de que um órgão pode utilizar-se dos meios necessários para fazer valer sua competência ou autoridade, o que impediria qualquer outro tribunal de criar também, regimentalmente, a reclamação?

A jurisprudência do STF sobre a possibilidade de utilização da reclamação por outros tribunais, além dos previstos na Constituição, oscilou bastante, à exemplo da já citada Rp 1092 (BRASIL, 1984), de relatoria do ministro Djaci Falcão, que declarou a inconstitucionalidade da previsão regimental da reclamação no antigo TFR, e da ADI 2.212-1/CE, relatada pela ministra Ellen Gracie, que definiu a reclamação como direito de petição e, por isso, passível de previsão por outros tribunais (BRASIL, 2003).

A previsão constitucional de 1988 trouxe a reclamação como ação cabível apenas no STF e no STJ. A Emenda Constitucional 92/2016 incluiu a ação também entre as competências do TST. Antes disso, porém, passou a vigorar o CPC de 2015, que, em seu artigo 988, incisos I e II, conferiu a qualquer tribunal atribuição para preservar a sua competência e garantir a autoridade das suas decisões (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020).

Assim, apenas com o CPC de 2015 é que se ampliou definitivamente a possibilidade de manejo da ação para qualquer tribunal. Ademais, o CPC/2015 também elevou a importância da manutenção de uma jurisprudência íntegra, coerente e estável. Nesse sentido, a reclamação tem importante papel na efetividade dessa norma, ao permitir a apreciação de decisão que divergiu de precedente de observância obrigatória (ALI, 2019, p. 103).

Outro importante marco na história da reclamação é a consolidação do controle de constitucionalidade. A partir dele, o ordenamento jurídico nacional pôde observar uma maior amplitude da jurisdição constitucional, tornando a reclamação um instrumento de garantia da efetividade das decisões proferidas em controle de constitucionalidade, especialmente em razão da eficácia vinculante e do efeito geral que essas decisões oriundas de processos objetivos possuem (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018).

Nesse cenário, com a redação do CPC/2015, dada pela Lei 13.105/2016, também passou a ser possível a reclamação para garantir a autoridade das decisões do STF com repercussão geral, fator que colabora também para que a ação de reclamação venha adquirindo um viés de ação constitucional, de garantia da ordem constitucional (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018).

Vê-se, pois que a reclamação tem cunho constitucional-processual e sua finalidade parece estar caminhando para a tutela não apenas de decisões das cortes, mas também da interpretação delas sobre a decisão (COSTA, 2015).

Essa evolução do manejo da reclamação reforça sua importância na jurisdição constitucional, para garantir a manutenção da ordem constitucional, a partir da tutela da estabilidade das decisões da Suprema Corte (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019). Ou, ainda, pode-se dizer, que a evolução do papel da reclamação é que está alterando o exercício da jurisdição constitucional (ABBOUD, 2021). Nesse contexto, visualiza-se uma “*notável verticalização da jurisprudência constitucional, cujo ápice é o STF.*” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 1484).

No STJ nota-se que, com a ampliação das hipóteses de cabimento da ação indicadas no CPC/2015, devido ao papel de uniformizar a legislação federal e ante a utilização de métodos de julgamento em massa, como a sistemática de recursos repetitivos, a reclamação ganha também contornos de instrumento essencial dentro do sistema de precedentes. Por essa razão, é importante se fazer um resumo de como se encontra a reclamação frente às cortes de vértice no Brasil, em especial o STF e o STJ.

2.1 A Reclamação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Não é demais repetir as hipóteses de cabimento da reclamação perante a Suprema Corte. Conforme o dispositivo 102, I, “I”, da CF/1988, ela é ação originária na Corte e cabe para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. De acordo com o artigo 103-A, § 3º, da CF/1988, também caberá reclamação diretamente ao STF em caso de ofensa à súmula vinculante. Além disso, é possível nos casos dispostos no artigo 988 do CPC/2015. Muitos entendem taxativas as suas hipóteses de cabimento (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2020), o que corrobora a ideia de que ficou para trás a reclamação como sucedâneo recursal.

A partir de toda sua construção jurisprudencial e legal, a reclamação foi evoluindo dentro do sistema jurídico e deixando de ser um instrumento que apenas busca a garantia da decisão ou a competência da Suprema Corte, para moldar-se às novidades do ordenamento nacional, especialmente a constitucionalização de vários direitos, com a promulgação da CF/1988 e o aumento da judicialização de demandas sociais.

Desde o pós-guerra, no mundo inteiro se viu o Poder Judiciário alçando um maior protagonismo no âmbito político, especialmente após os regimes totalitaristas que desencadearam os conflitos mundiais e reduziram ao mínimo direitos civis e políticos. No

Brasil, com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, isso não foi diferente. O Poder Judiciário desenvolveu uma faceta de Poder Político, um garantidor de direitos, vez que a própria Carta Magna tutelou uma gama de direitos que haviam sido inibidos durante o regime de ditadura que o Brasil sofreu anteriormente. Com isso, e frente a um engessamento dos outros Poderes, culminou-se a massificação de demandas no Judiciário, com os mais variados temas, vez que a própria Constituição tratou de abarcar vários aspectos da vida da pessoa e de seus direitos civis, sociais, individuais e coletivos (MELLO; BARROSO, 2016).

Outrossim, no Brasil, se viu, desde a vigência do CPC/1973, a adoção de mecanismos que buscassem permitir que as cortes superiores, especialmente STF e STJ, julgassem casos repetidos, por meio de tese, no intuito tanto de uniformizar a jurisdição, quanto de reduzir quantidade de processos que chegam a esses tribunais.

Na busca de barrar a quantidade de processos repetidos que chegavam, mas sem deixar de dar uma resposta justa e satisfatória ao jurisdicionado, a EC 45/04 implementou no ordenamento nacional a repercussão geral e as súmulas vinculantes. A repercussão geral é um instituto de autocontenção para o STF, permitindo que a suprema corte eleja as causas que irá analisar. Ao passo que a súmula vinculante vai formar um enunciado de observância obrigatória por todos, incluindo a administração.

Enquanto isso, no STJ, os recursos repetitivos se lapidaram para obrigar a sua observância obrigatória por todos os órgãos do judiciário. Além disso, desde a CF/1988, o STJ já contava com a reclamação, o que demonstra a importância de manutenção da unidade do direito, por meio da garantia da aplicação dos repetitivos. O CPC/2015 agora institucionalizou o STJ como órgão central na concretização de um sistema de precedentes.

Apesar das inovações processuais que buscavam diminuir a litigância nos tribunais nacionais, a exemplo das súmulas vinculantes, repercussão geral e recursos repetitivos, ainda é grande a quantidade de reclamações apresentadas ao STF e ao STJ que são julgadas improcedentes, seja por tentar fazer as vezes de outro recurso não utilizado pela parte, ou buscando inadequadamente uma solução mais breve, ou sem que se vincule à reclamação uma outra decisão anterior (REIS, 2010). Isso demonstra que, muitas vezes, as próprias partes sub utilizam essa valiosa ferramenta, o que pode deturpar a sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A reclamação é uma ação que serve para observar a preservação da competência do STF, garantir a autoridade de suas decisões e tutelar a aplicação dos precedentes. Enquanto instrumento processual, a reclamação nasceu para corrigir situações necessárias. No seu início,

conforme já visto no capítulo anterior, lá em idos da década de 40 não havia informatização, tudo era físico e mais difícil, fosse para julgar ou recorrer.

Contudo, o início do período democrático trouxe um amplo rol de garantias, e tentou fortalecer as instituições, para que tais garantias fossem mantidas e protegidas. Tudo isso levou a uma nova perspectiva da jurisdição constitucional e, conseqüentemente, da reclamação. Assim, em se tratando de uma corte com a última palavra em interpretação da norma constitucional, para o STF, a relação do controle de constitucionalidade com a reclamação é essencial para a compreensão de seu papel no ordenamento jurídico.

2.1.1 A reclamação como ferramenta da jurisdição constitucional

2.1.1.1 Jurisdição constitucional

Em razão da separação dos poderes (legislativo, executivo e judiciário) adotada no Brasil, decorrente da obra de Montesquieu, é possível observar uma função típica para cada poder. Ao judiciário, coube a jurisdição.

O conceito de jurisdição se sustenta em um tripé: função, poder e atividade. Assim, nas palavras de Arlete Inês Aurelli (2015, p. 34), a jurisdição deve ser compreendida como:

poder/dever estatal que presta função de pacificação social, resolvendo os conflitos de interesses que lhes são submetidos à apreciação ou realizando a atividade homologatória que lhe compete, tudo através de um processo que, em consequência, atua para que o Estado Democrático de Direito seja mantido (AURELLI, 2015, p. 34).

A ideia clássica de jurisdição é de que ela seria a lei atuando em razão das partes do processo, dizendo o Direito que se aplica ao caso concreto, segundo Chiovenda²¹, conforme citado por Aurelli (2015, p. 34). Contudo, continua a autora, contemporaneamente, esse conceito de jurisdição é insuficiente, pois o Estado Democrático de Direito exige a presença do devido processo legal e a garantia de uma prestação jurisdicional eficiente, ou seja, satisfativa para as partes, culminando no seu principal escopo, a pacificação social. Ela arremata afirmando que a jurisdição bem prestada e eficiente vai levar ao “*cumprimento do ideal republicano, servindo à segurança jurídica*” (AURELLI, 2015, p. 45).

O Direito Processual Civil brasileiro sofreu forte influência das doutrinas italiana e alemã, incorporadas por influência de Liebman, que a partir do CPC/1973, trouxe ideias de patrimonialismo, individualismo e liberalismo, inerentes à época de distinção entre o Direito

²¹ Giuseppe Chiovenda foi um dos grandes teorizadores do processo civil e sua autonomia em relação ao Direito material. Foi responsável, junto com Calamandrei e Liebman pela conceituação, a partir do Direito romano e da doutrina alemã, de institutos básicos do Direito Processual Civil, tal como a jurisdição (MITIDIERO, 2010).

processual e material, reflexo também da recente incorporação de direitos individuais aos códigos escritos (MITIDIERO, 2010). Essas ideias, apesar de importantes para a solidificação de direitos individuais, estão, hoje, ultrapassadas.

A CF/1988 trouxe ao ordenamento jurídico nacional a constitucionalização de uma ampla gama de direitos individuais, coletivos, sociais, etc. Isso se dá em muito porque resulta de um período em que a garantia de direitos fundamentais supera a separação dos poderes (BONAVIDES, 2004).

Nesse contexto, a sociedade atual, pluralista e complexa vai exigir uma jurisdição constitucional permeada não apenas pelas limitações de poder estatais, mas responsável pela guarda da Constituição e que estejam em harmonia com o espírito da Constituição. Esses fatores legitimam a atuação da Corte Constitucional, responsável pelo controle de constitucionalidade das leis (BONAVIDES, 2004).

O período de redemocratização em que se passou a promulgação da Constituição de 1988 levou a que a carta congregasse a reconstituição do Estado e dos três poderes, não mais na forma original de Estado de Direito, mas protegendo os direitos fundamentais-sociais, obrigatórios na formação de um Estado Democrático de Direito. Isso engrandeceu o papel do poder judiciário no Brasil (STRECK, 2003).

Com isso, viu-se uma reformulação da divisão clássica entre os três poderes do Estado, na qual, a partir de agora, o Judiciário surge como verdadeiro ator político no cumprimento de compromissos assumidos pela Constituição, trazendo o direito de acesso à justiça como fundamento básico desse novo paradigma (STRECK, 2003).

A partir da EC 45/04, batizada de reforma do Judiciário, viu-se o maior robustecimento desse poder e, via de consequência, o aumento de processos de reclamação no STF, o que serve para demonstrar que era necessário estabelecer os parâmetros de competência da Suprema Corte, e em que medida suas decisões deveriam ser cumpridas, a partir da alteração do marco jurisdicional constitucional (LIMONGE, 2013).

Para Lênio Streck (2003), a importância da jurisdição constitucional repousa na própria garantia do Estado Democrático de Direito, já que ele vai ter na constituição (paradigma de validade das normas), o sustentáculo de todo o ordenamento jurídico.

2.1.1.2 A reclamação como ação constitucional

Para além de se encaminhar para o reconhecimento de sua natureza jurídica de ação²², a jurisprudência do STF sobre a reclamação traçou limites que, em razão da jurisdição constitucional exercida pela corte, naturalmente, transitam no controle de constitucionalidade.

Assim, por se assemelhar a outros remédios constitucionais, como mandado de segurança, existem decisões no STF que, apesar de não permitirem que se conheça de um quando cabe o outro, é possível a “transformação” de um no outro (DANTAS, 2000). E em se tratando de jurisdição constitucional, que, conforme já mencionado, vai ser responsável pela garantia, eficácia e respeito à Constituição, as ações enumeradas na carta magna não são simples ações, mas, nas palavras de Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover, citados por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000, p. 466), autênticas ações de “*eficácia potencializada*”.

Foi apenas a partir de quando o STF se apercebeu da inefetividade de algumas de suas decisões em controle de constitucionalidade, que se entendeu a importância da reclamação como ferramenta da jurisdição constitucional (DANTAS, 2011).

Inicialmente, é preciso consignar que o STF não aceitava o uso da reclamação como instrumento para garantir a autoridade de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade, mais especificamente em ADI, ante a natureza objetiva inerente a esses processos (DANTAS, 2000), e inexistência de efeito vinculante dela, à época (DANTAS, 2000), que só veio a ser reconhecido com a vigência da Lei 9.868/99. A jurisprudência da corte evoluiu para permitir a reclamação em caso de não cumprimento de decisão de ADI, desde que fosse intentada por um legitimado da ação direta (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018).

Nesse contexto, foi de grande destaque o julgamento da Reclamação 136-9 no STF, em que a corte discutiu a possibilidade de um terceiro ajuizar reclamação tendo como paradigma decisão da Suprema Corte proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de cuja relação processual o reclamante não fez parte. Na oportunidade, o STF concluiu que o reclamante, por não ter feito parte do julgamento da ação de controle concentrado, não teria legitimidade para ajuizar a reclamação visando garantir a autoridade da decisão (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019).

A Rcl 399-PE trouxe uma importante alteração de jurisprudência no STF, ao passo que a partir de então, a corte admitiu a possibilidade de manejo da reclamação em controle

²² Apesar de já se consolidar como ação na jurisprudência do STF, é preciso lembrar que a corte chegou a reconhecer, temporariamente, a reclamação como exercício do direito de petição (ADI 2212). Sobre esse debate, remete-se o leitor ao capítulo 1.

concentrado, nos casos em que o órgão prolator da norma inconstitucional continua praticando atos concretos considerando-a válida (DANTAS, 2011).

A Emenda Constitucional 3/93, que incluiu a ação declaratória de constitucionalidade no ordenamento jurídico, foi também importante para a evolução da reclamação, pois permitiu-se inequivocamente a possibilidade de manejá-la quando não observado o mérito da ADC (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018), dado o caráter vinculante que revestia a decisão (DANTAS, 2000).

No julgamento da Rcl 1.880, em 2002, a suprema corte assentou o entendimento de que, dada a eficácia *erga omnes* das decisões de ADI, era possível que o não legitimado, demonstrando o prejuízo, pudesse utilizar-se de reclamação para preservar a autoridade da decisão proferida em controle de constitucionalidade (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 45/2004 fulminou quaisquer dúvidas que ainda poderiam pairar quanto à legitimidade, pois incluiu na CF/1988, expressamente, que as decisões de controle concentrado vinculam a todos, de quaisquer dos poderes (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018), tornando amplamente aceita, assim, a reclamação nesses casos.

Dois conceitos foram fundamentais, aparentemente, para a guinada de jurisprudência observada na suprema corte: o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* da decisão. Eles são inerentes às ações de controle objetivo de constitucionalidade e decorrem da objetificação que circunda esse tipo de processo judicial. Se diz objetivo, pois nele não há partes interessadas, ele analisa a constitucionalidade da norma a partir de um parâmetro abstrato, sem envolver uma situação concreta.

Conforme discorrem Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2018, p. 1482) “*da qualidade especial do efeito vinculante decorre, no nosso sistema de controle direto, a possibilidade de propositura de reclamação*”. Da mesma forma, a concessão de medida liminar nesse tipo de ação também permite o uso da reclamação. E o mesmo entendimento se replicou em casos que buscavam garantir a autoridade de decisões proferidas em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (ação de objeto ainda mais abrangente, que envolve, até mesmo a análise de leis municipais) e todas as ações diretas de controle de constitucionalidade (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018).

Com isso, as decisões do STF dentro do controle de constitucionalidade passaram a despontar como objeto natural da reclamação, quando não cumpridas, dada a sua vinculatividade.

Nesse sentido, é imperioso entender melhor os limites cognitivos de cada tipo de controle de normas perante a Constituição.

2.1.1.3 A reclamação e o controle de constitucionalidade

2.1.1.3.1 O controle de constitucionalidade

É preciso esclarecer que o controle de constitucionalidade não é objeto central da pesquisa, motivo pelo qual apenas se busca descrever um pouco do histórico de seu surgimento e conceitos que se consideram essenciais para o raciocínio a ser desenvolvido neste trabalho.

Em linhas gerais, o controle de constitucionalidade analisa normas infraconstitucionais e sua harmonia com o texto constitucional. Pode ser feito por um órgão político, administrativo ou judicial. No Brasil, adotam-se as formas política e judicial de controle (ABBOUD, 2021), sendo que nesta pesquisa se abordará apenas a atuação judicial.

Do ponto de vista subjetivo, ou seja, do órgão que detém o controle, pode ser de cunho difuso, que é aquele passível de controle por todos os órgãos do judiciário²³, quando lhe for submetido em processo subjetivo, de maneira incidental; ou pode ser ainda, concentrado, que reúne em um único órgão do poder judiciário a análise de constitucionalidade de normas do ordenamento (CAPPELLETTI, 1992).

A forma difusa de controle de constitucionalidade também é chamada americana, por ter se desenvolvido nos Estados Unidos; enquanto o controle concentrado ganhou contorno na Áustria, sendo também chamado de controle austríaco (CAPPELLETTI, 1992). O controle difuso foi a primeira forma de controle adotada no Brasil, ainda na Constituição de 1891 (ABBOUD, 2021), sem, no entanto, implementar a regra do *stare decisis*²⁴, trazendo efeitos vinculantes apenas entre as partes da relação processual (SCHÄFER; RIOS; SILVA, 2014).

O sistema americano ou norte-americano fundamenta-se na ideia do *judicial review* e espalhou-se não só pelos países ex-colônias inglesas, mas pela Europa e Ásia, sendo que até países que têm forte influência na elaboração do controle concentrado, como Alemanha e Itália,

²³ Nesse sentido, a cláusula de reserva de Plenário, exigência constitucional para um tribunal realizar controle de constitucionalidade (artigo 97, CF: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) (BRASIL, 1988). E ainda, a súmula vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte (BRASIL, 2008).

²⁴ O conceito de *stare decisis* vem do sistema da *common law* e se aplica à teoria dos precedentes, significando que a regra de direito proferida por uma corte, deve ser seguida até que a corte a altere. Caracteriza-se por ser uma regra que se baseia na manutenção de um precedente e sua observância em casos futuros e semelhantes (FINE, 2000).

já tiveram experiências em controle difuso (CAPPELLETTI, 1992). Sua formulação foi feita por Alexander Hamilton, no *The Federalist*, publicado em 1788, mas foi consagrado em uma decisão judicial, pela primeira vez, no famoso caso *Marbury v. Madison*, de relatoria de John Marshall, em 1803 (CAPPELLETTI, 1992).

A pedra fundamental desse tipo de controle é o argumento de que todo juiz tem a função de interpretar leis. Assim, existindo conflito de normas, ele deve solucioná-lo, utilizando-se para tanto, das regras de Direito. Dessa forma, no caso de o conflito envolver norma constitucional e norma infraconstitucional, não haveria como aplicar a norma infraconstitucional, por força da hierarquia da constituição (CAPPELLETTI, 1992).

Ademais, o controle difuso de constitucionalidade, diferentemente do concentrado, pode ser levantado por qualquer pessoa, diante das peculiaridades de seu caso concreto, sendo, por isso, um verdadeiro pilar na garantia do direito de ação e do acesso à justiça e, portanto, pode ser visto até mesmo como uma garantia fundamental (ABBOUD, 2021).

Mauro Cappelletti (1992), no entanto, atenta para o perigo que pode existir em se conceber o controle difuso de constitucionalidade em países de tradição romano-germânica. Isso poderia levar a determinado juiz aplicar uma lei a um caso e outro juiz, julgando a mesma hipótese, não a aplicando por considerá-la inconstitucional. Ou ainda, em razão da ausência do *stare decisis*, e conseqüente não vinculação de órgãos judiciários diversos, quando houvesse a declaração incidental de inconstitucionalidade de uma norma. Tudo isso poderia gerar uma situação de incerteza e insegurança jurídica.

Nos países de tradição da *common law* não houve esse impasse, pois lá vige o princípio do *stare decisis*. Dessa forma, ainda que a decisão seja prolatada por órgão inferior à Suprema Corte, existem as cortes supremas estaduais, cujas decisões vinculam. E se for o caso de o processo chegar à julgamento na Suprema Corte, a sua decisão, em razão da vinculação do sistema de precedentes, ainda que proferida incidentalmente, terá efeito *erga omnes* (CAPPELLETTI, 1992).

Em oposição ao controle difuso, na Áustria concebeu-se a ideia de existir um órgão judicial responsável pela declaração de (in)constitucionalidade das leis, o *Verfassungsgerichtshof* ou Corte Constitucional, exercendo o controle das normas, além de outras competências de ordem garantidora da constituição (CAPPELLETTI, 1992).

Coube ao STF, corte de vértice dentro do Poder Judiciário nacional, a análise de constitucionalidade de leis, sendo o guardião da Constituição. Ou seja, apesar de existir o controle concentrado de leis, ele ocorre dentro do seio do próprio Poder Judiciário.

Em todo caso, a premissa básica do controle de constitucionalidade é a supremacia da constituição, ou seja, a ideia de que a norma inferior (lei) deve ter sua validade consubstanciada na Constituição (norma máxima que congrega os valores da sociedade). Sobre a hierarquia da constituição no ordenamento jurídico, a teoria de Hans Kelsen desponta como ponto de luz na construção do controle concentrado de constitucionalidade (XAVIER, 2016).

O controle objetivo ou abstrato de constitucionalidade também repousa na concepção de uma firme separação de poderes, na qual existe, inclusive, uma Corte Constitucional para analisar as ações de inconstitucionalidade de leis e sua decisão teria eficácia contra todos (*erga omnes*). Essa separação de poderes seria tão límpida que não caberia ao Judiciário adentrar na atividade legislativa, analisando a validade de uma norma, daí a criação de um Tribunal especial, um Tribunal Constitucional (XAVIER, 2016).

Inicialmente, a ideia de Hans Kelsen, conforme a doutrina de Georges Abboud (2021), é a de que a Corte Constitucional (ou a que lhe fizesse as vezes) seria uma espécie de legislador negativo, na medida em que seu papel seria o de retirar do mundo jurídico a norma incompatível com a Constituição. No entanto, a partir de uma visão democrática da jurisdição constitucional, é possível ver que a Suprema Corte não tem um papel tão restrito no controle de constitucionalidade, e não se concebem decisões limitadas a retirar do mundo jurídico determinada norma, pois, por vezes, é necessário um juízo mais concreto, a fim de corrigir uma ausência legislativa, como, por exemplo, no caso do mandado de injunção. Dessa forma, o STF, ao fazer o controle de constitucionalidade, não se limita a um legislador negativo, mas tem uma função mais ativa, como órgão jurisdicional (ABBOUD, 2021).

Em resumo: o controle concentrado de constitucionalidade, cuja origem remonta aos sistemas jurídicos de *civil law*, vai ser instrumento de garantia da hierarquia constitucional, cuja apreciação vai ser feita pelo STF e resultará em uma decisão vinculante a todas as demais cortes nacionais e efeito contra todos. Já o controle difuso de constitucionalidade, originário de países de *common law* (*judicial review*), pode ser feito por qualquer órgão judicial (juiz ou tribunal) na análise incidental de constitucionalidade diante de um caso concreto e os efeitos serão, a princípio, *inter partes*, mas de acordo com o art. 52, X, da CF/1988 (BRASIL, 1988), é possível a edição de uma resolução do Senado para estender o efeito vinculante da decisão a todos.

É preciso melhor distinguir os efeitos de cada decisão, pois, em um primeiro olhar, pode-se confundir efeito vinculante e eficácia *erga omnes* (contra todos).

A eficácia contra todos tem relação com os sujeitos abarcados pela decisão, a quem ela se aplica. Enquanto o efeito vinculante é aquele ao conteúdo da decisão que deverá ser observado por todos, ou seja, a parte da decisão que é vinculante (ALI, 2019).

Citando a justificativa da PEC 130, Ali (2019) afirma que o efeito vinculante se originou em um instituto similar originário do Direito alemão, que entende que essa vinculação é não só da parte dispositiva da decisão, mas dos seus fundamentos determinantes.

Essa ideia atrela-se ao conceito de *stare decisis*, inerente aos ordenamentos jurídicos de origem na *common law*, e permite concluir que seria preciso compreender primeiro a *ratio decidendi* da decisão paradigma para entender sobre o que recai a sua vinculação (ALI, 2019).

Considerando os tipos de controle de constitucionalidade, no Brasil, o que se vê é um controle misto ou híbrido, que engloba os dois modelos: concentrado e difuso. Apesar de definir-se como um sistema jurídico de *civil law*, no Brasil, o legislador optou por mesclar as formas de controle de normas para julgar a constitucionalidade de leis.

Assim, enquanto o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal incidentalmente em qualquer ação (em regra), o controle concentrado de constitucionalidade é feito perante a Suprema Corte, por ações específicas para isso (ação direta de inconstitucionalidade; ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação declaratória de constitucionalidade), ajuizadas por um rol taxativo de legitimados (o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional).

O problema que surge, como já lecionava Mauro Cappelletti (1992), é o que tange à vinculatividade quando o STF for o órgão que julgar incidentalmente a constitucionalidade de determinada norma. Problema esse que se relaciona diretamente ao papel da reclamação.

2.1.1.3.1.1 A teoria da transcendência dos motivos determinantes

A teoria da transcendência dos motivos determinantes dispõe, em breve resumo, que aos fundamentos utilizados pelo julgador atribui-se efeito vinculante, equiparando-se até mesmo a *ratio decidendi* que se estuda na *common law* (SCHÄFER; RIOS; SILVA, 2014). Assim, nessa teoria, a vinculação da decisão abarca não apenas o seu dispositivo, mas também os motivos essenciais da decisão.

O CPC/2015 trouxe algumas referências que têm sido atreladas aos motivos ou fundamentos determinantes, a exemplo do artigo 489, § 1º, V, que dispõe que não está fundamentada decisão que “*se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem*

identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (BRASIL, 2015).

Essa teoria levanta muito debate no STF e está diretamente atrelada ao efeito do controle de constitucionalidade²⁵ na discussão relativa à qual parte do julgado que será de observância obrigatória pelos demais órgãos do poder judiciário. Nesse sentido, ela tem um reflexo imediato sobre o manejo da reclamação no controle de constitucionalidade.

Bruno Augusto Sampaio Fuga (2022, p. 387), citando Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, explica que, no Brasil, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes está vinculada ao cabimento da reclamação, pois a teoria surgiu para arguir a possibilidade do manejo da reclamação em face de ato que inobservava a fundamentação utilizada no julgamento de norma em controle concentrado de constitucionalidade.

A reclamação, como se sabe, tem entre os seus escopos, o de garantir a autoridade da decisão. A autoridade da decisão, por sua vez, seria, via de regra, a parte dispositiva do julgado, ou melhor, a determinação cogente. No entanto, em se tratando de controle de constitucionalidade, viu-se que é viável a utilização da reclamação para revisitar precedente do STF proferido em controle concentrado de constitucionalidade. Com isso em mente, é comum haver divergência quanto à aplicação dessa teoria, visto que é possível o STF, dentro da reclamação que traga por paradigma decisão de controle de constitucionalidade, rever os fundamentos da decisão paradigmática. Ocorre que na Suprema Corte a aplicação dessa teoria não é preponderante.

Inicialmente, a corte entendia ser possível a cassação de decisão por meio de reclamação quando a referida decisão contrariasse os fundamentos determinantes no controle concentrado de constitucionalidade, considerando-os vinculantes às demais cortes do país. No entanto, essa lógica não durou muito e o STF alterou seu entendimento para rejeitar a aplicação da teoria dos motivos determinantes (AZEVEDO, 2016).

No julgamento da Rcl 8025 (BRASIL, 2010), o STF teve a oportunidade de deliberar sobre o tema. Tratava-se de reclamação ajuizada para garantir a aplicação do entendimento (ou tese, conforme consta nos autos) da ADI N. 3.566. Esta última discutiu dispositivos regimentais que tratavam de elegibilidade de magistrado para cargos do órgão especial do TRF da 3ª Região, considerando-os incompatíveis com o artigo 93 da Constituição Federal. A reclamação, então, foi ajuizada argumentando que havia normas regimentais alterando esse critério, ao dispor em

²⁵ Em razão da objetivação do controle difuso de constitucionalidade (tendência que será minuciada mais adiante) é possível observar a importância dessa teoria também nos julgamentos concretos de constitucionalidade.

sentido contrário ao artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que também havia sido declarado constitucional na referida ADI, mas sem ser, contudo, o objeto central da análise de constitucionalidade na ação.

Nesse sentido, alguns ministros aventaram a necessidade de haver o julgamento específico do artigo 102 da LOMAN para que pudesse ser manejada a reclamação invocando a violação de autoridade de precedente, pois a corte não teria se debruçado diretamente sobre o tema.

O debate, por isso, pautou-se na aplicação da teoria dos motivos determinantes quanto à obrigatoriedade de observância do artigo 102 da LOMAN, ao discutir se o regimento interno do TRF da 3ª Região deveria observar a decisão da ADI 3.566, que discutiu diretamente apenas o artigo 93 da CF/1988. A Suprema Corte, por maioria, julgou procedente a reclamação para determinar que o tribunal local realizasse nova eleição, considerando as condições de elegibilidade e inelegibilidade dos magistrados, nos termos do artigo 102 da LOMAN, conforme a decisão da ADI 3.566.

Contudo, a jurisprudência da Suprema Corte encaminhou-se para restringir a aplicação dessa teoria. É o que se vê, por exemplo, no julgamento da Rcl 8168 (BRASIL, 2016f). Nela, a parte reclamante sustenta que o juízo local não respeitou o acórdão da ADI 1.770, na qual julgou-se inconstitucional o § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e um dos fundamentos utilizados para tanto foi a impossibilidade de cumulação de proventos com vencimentos para empregados públicos. Foi justamente esse o fundamento que a parte reclamante pretendeu ver aplicado ao seu caso para impedir sua demissão.

A Suprema Corte concluiu que a reclamação não seria a via processual mais correta, “por ausência de relação de estrita pertinência com o acórdão prolatado na ADI 1.770.” (BRASIL, 2016f, p. 12), pois o dispositivo tido por inconstitucional naquela oportunidade, sequer foi fundamento da decisão reclamada.

Assim, o STF chegou ao entendimento de que só cabe reclamação em casos de aderência restrita, envolvendo o mesmo fato e norma, por ausência de aplicação da teoria dos motivos determinantes.

A Corte, nesse sentido, compreende que a teoria da transcendência dos motivos determinantes não se aplica para vincular os motivos fundamentais da análise de constitucionalidade de uma norma. Nesse contexto, exige “a existência de relação de identidade estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado” (BRASIL, 2016g, p. 1). Assim, para o STF, a reclamação só pode suscitar violação da autoridade de decisão quando a decisão reclamada tratar do mesmo objeto que trata a decisão paradigma.

No entanto, diante da redação do artigo 988, § 4º, do CPC/2015, que enumera caber reclamação no caso de “*a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam*”, pode-se conjecturar uma futura alteração quanto à aplicação da teoria dos motivos determinantes no ordenamento brasileiro (BARROSO, 2019).

O STF julgou, excepcionalmente, procedente reclamação, com a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, para entender que se aplica o julgamento da ADPF 130, em casos que se discute a liberdade de expressão, diante do fato de que:

A liberdade de expressão ainda não se tornou uma ideia suficientemente enraizada na cultura do Poder Judiciário de uma maneira geral. Não sem sobressalto, assiste-se à rotineira providência de juízes e tribunais no sentido de proibirem ou suspenderem a divulgação de notícias e opiniões, num “ativismo antiliberal” que precisa ser contido. 4. 4. Por considerar que uma vez mais se está diante de situação de sacrifício ilegítimo da liberdade de expressão, conheço da reclamação. Por considerar que uma vez mais se está diante de situação de sacrifício ilegítimo da liberdade de expressão, conheço da reclamação (BRASIL, 2018, p. 8).

Demonstra-se assim, que o STF entende que diante de situações excepcionais, em que a recalcitrância do próprio judiciário pode ensejar violação de um direito fundamental, que são, inclusive, “*pré-condições para o exercício de outros direitos e liberdades, bem como para o adequado funcionamento do processo democrático*” (BRASIL, 2018, p. 8), é possível a utilização da reclamação, com base na transcendência dos motivos determinantes, para garantir o direito à liberdade de expressão.

A forma como é feito o julgamento das ações de controle concentrado²⁶, em que cada magistrado prola um voto, com vários fundamentos que entende aplicáveis, e a publicidade da decisão diz respeito apenas ao dispositivo ou acórdão vencedor são fatores que não colaboram para a aceitação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no STF (SCHÄFER; RIOS; SILVA, 2014). Outro perigo que também pode ser destacado quando se pensa no manejo de reclamação para acautelar os motivos determinantes de decisão é a utilização do instrumento reclamatório *per saltum*, ou seja, saltando instâncias²⁷ (FUGA, 2022), o que poderia desvirtuar a sistemática do processo civil.

²⁶ Sobre a forma de julgamento, Marinoni (2022b) esclarece que: “*decidir que uma lei é inconstitucional não é o mesmo que decidir sobre os fundamentos que levam à decisão de que a lei é inconstitucional. Uma decisão de inconstitucionalidade pode resultar de vários fundamentos. Porém, a eficácia vinculante que recai sobre a decisão de inconstitucionalidade, ou melhor, sobre a parte dispositiva da decisão de inconstitucionalidade, apenas impede a aplicação da lei declarada inconstitucional.*”

²⁷ O julgamento da reclamação *per saltum* ensejaria uma supressão de instância. Essa sistemática de julgamento conforme os órgãos hierárquicos existe devido à uma vertente de concretização de justiça no processo: o princípio do duplo grau de jurisdição e integra o direito constitucional à ampla defesa (ASSIS, 2021). Exemplo de uso desse princípio:

Por outro lado, sua aplicação ganha força quando se pensa em uma atuação jurisdicional mais racional, que enaltece a aplicação da jurisprudência e a razoável duração do processo (SCHÄFER; RIOS; SILVA, 2014).

Isso se deve também ao fato de a transcendência dos motivos determinantes fomentar a dialética no dever de fundamentação das decisões, de maneira geral. Ao aplicar a referida teoria, o magistrado tem o ônus argumentativo de debater nos autos os motivos dos quais vai se valer, em face das decisões já existentes sobre a questão, ampliando de maneira prática, a igualdade, segurança jurídica e previsibilidade do direito (FUGA, 2022).

Não obstante, a transcendência dos motivos determinantes, em tese, ainda enfrenta um caminho tortuoso em relação à reclamação. A reclamação move-se para uma ação de tutela da jurisdição constitucional, podendo até servir de instrumento para revisitar decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, mas seu cabimento exige a identidade estrita (conforme descrição do próprio STF) da decisão reclamada e a decisão paradigma.

2.1.1.3.2 A reclamação e o controle concentrado de constitucionalidade

A Suprema Corte construiu paulatinamente a jurisprudência sobre a reclamação. E, nesse sentido, a elevação do papel da constituição e do próprio STF como corte de jurisdição constitucional desenvolveu ainda mais o papel da reclamação no ordenamento jurídico nacional. De fato, a ausência da eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante em algumas dessas ações de controle fizeram com que o STF considerasse não ser possível o cabimento de reclamação, em regra, nessas hipóteses. Assim, o aumento do rol de legitimados para o exercício do controle objetivo de constitucionalidade aliado ao efeito vinculante que foi dado a essas decisões posteriormente alteraram substancialmente a jurisprudência da corte sobre o tema.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.662/DF. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.662/DF não determinou o sequestro imediato de verbas dos entes federativos que desrespeitassem a ordem de pagamento de precatórios alimentares, apenas concluiu pela possibilidade desse meio de constrição em casos nos quais o órgão judicial tiver por comprovada a preterição da ordem de pagamento. 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal aferir originariamente eventual quebra na ordem cronológica dos precatórios, sob pena de supressão de instâncias processuais. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Rcl 5992 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-02 PP-00240)

A partir disso, foi possível observar que a violação da autoridade das decisões do STF, quando não forem respeitados os julgados oriundos de controle concentrado de constitucionalidade, também enseja o cabimento de reclamação.

É preciso lembrar que no controle concentrado de constitucionalidade a questão jurídica é posta em termos objetivos e isso pode tornar mais difícil ao aplicador do Direito perceber quais nuances e peculiaridades do caso concreto são ou não obstáculo à utilização daquela decisão no caso concreto (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019).

Melhor dizendo, as decisões proferidas em controle concentrado, por terem um caráter objetivo, uma abstrativização, às vezes, não consideram eventuais questões individuais, que podem torná-la inaplicável a determinado caso concreto. Ademais, a mudança de realidade pode demandar uma revisão de interpretação normativa. O debate atual ultrapassou o cabimento da reclamação em controle concentrado para estabelecer quais os efeitos que a reclamação pode trazer para esse tipo de processo.

Nesse cenário, o uso da reclamação para adequar ou reavaliar decisão proferida em controle de constitucionalidade pela Suprema Corte se mostra interessante²⁸, especialmente diante de uma visão contemporânea do Direito Constitucional-processual²⁹. Isso porque, à vista da quantidade de decisões vinculantes que surgiram, esse papel revisor assumido pela reclamação mostra-se necessário, já que rever as decisões por meio do intento de outra ação de controle específica tornou difícil para o STF atualizar a sua jurisprudência (ABBOUD, 2021).

O efeito vinculante não atinge a todos. O STF, em geral, tem entendido que não há vinculação para o legislador, pois o efeito vinculante não engloba a atividade legislativa e, ainda, poderia se pensar em um efeito engessante dessa compreensão do efeito vinculante (MENDES, 2009). Contudo, o STF aceita o manejo da reclamação contra ato que considera válida lei de idêntico teor àquela declarada inconstitucional declarando-lhe incidentalmente a inconstitucionalidade, até mesmo porque não é só da reclamação a prerrogativa de declaração incidental de inconstitucionalidade (MENDES, 2009).

No mesmo contexto, é importante notar que a decisão que declara a constitucionalidade de uma norma não vai vincular o STF. Pois conceber a vinculação eterna da corte quanto à constitucionalidade da norma, engessaria o sistema e poderia gerar grandes problemas. Assim, considerando a natureza dúplice das ações constitucionais, quando não há

²⁸ Esse viés da reclamação já foi batizado como: i) integrativo, por Archanjo e Carvalho Filho (2019); ii) cognitivo, por Abboud (2021).

²⁹ Nesse sentido, Georges Abboud (2021) entende que a evolução da reclamação avança para a compreensão da reclamação de suas formas: função típica (tradicional) e função atípica (envolvendo a garantia de funções contemporâneas).

inconstitucionalidade, a corte é obrigada a declarar a constitucionalidade da norma (MENDES; BRANCO, 2020).

Ademais, a alteração do *status quo ante*, ou da cláusula *rebus sic stantibus*, quando ocorre a declaração de constitucionalidade de uma norma, permite também a revisão da interpretação da norma, diante da Constituição, em razão da modificação do cenário, para declará-la inconstitucional (MENDES; BRANCO, 2020). Ou seja, a análise de constitucionalidade de normas, não vincula o STF (e nem deveria), pois ela deve ser cotejada com o sentido que o texto constitucional vai adquirindo com a evolução social.

Assim, uma visão contemporânea da reclamação admite que a Suprema Corte atualize ou revise decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, por se tratar de uma ação de via estreita, não se poderia utilizar a reclamação para rever decisão que afasta a aplicação de norma inconstitucional ou que tenha sido objeto de resolução do Senado, nos termos do artigo 52, X, da CF/1988 (ABBOUD, 2021). Isso porque a decisão que declara inconstitucionalidade de norma a exclui do ordenamento jurídico, por assim dizer, e, por isso, a mutação da realidade não pode ter um efeito repristinatório da norma. Do mesmo modo, não pode servir para alterar enunciado de súmula vinculante ou superar entendimento firmado em sede de repercussão geral, pois para cada uma das hipóteses, existe outro caminho possível (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019).

Foi no julgamento da reclamação 4.374 do STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que a corte percebeu pela primeira vez que era possível, por meio da reclamação, reanalisar uma decisão sua proferida em momento anterior em sede de controle concentrado de constitucionalidade, considerando particularidades e diante de possíveis alterações do cenário social ou histórico do momento (ABBOUD, 2021).

A reclamação 4.374 (BRASIL, 2013) tratava de pedido de garantia da autoridade de decisão proferida na ADI 1.232, que, por sua vez, entendeu constitucional o critério fixado pela Lei 8.742/93, para fins de concessão do benefício assistencial do artigo 203, V, da CF/1988, para pessoas portadoras de deficiência ou idosos³⁰, e que, se fosse necessário, a lei poderia implementar outros critérios posteriormente. A parte reclamante alegava que a decisão reclamada não teria considerado os requisitos objetivos da norma para a concessão do benefício,

³⁰ A norma objeto de ADI foi o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que definia um critério de “pobreza” como condicionante à percepção do benefício assistencial. *In verbis*: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

que já haviam sido considerados constitucionais em momento anterior, pelo STF, utilizando outros critérios que não estavam prescritos na lei.

No julgamento da reclamação, observou-se que, em razão da realidade social vivida por muitos dos requerentes desse benefício, não era incomum que os magistrados de instâncias inferiores concedessem o benefício pleiteado considerando, para tanto, outros critérios não previstos na lei (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019), o que ia de encontro ao que tinha sido decidido no julgamento da ADI 1.232.

No voto do ministro Gilmar Mendes proferido nos autos da reclamação 4.374 (BRASIL, 2013), o relator apontou para a alteração do contexto social e econômico do país desde quando tinha sido declarada a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Registrou que, à época do julgamento da ADI 1.232, o critério de renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo se mostrava suficiente para aferir a necessidade de benefício assistencial, tendo em vista a realidade socioeconômica da época, que contava com o controle inflacionário e reformas legislativas importantes para implementar uma política pública de redistribuição de renda. Nesse contexto, a instituição de programas sociais, como o bolsa família, trouxeram um novo referencial para se estabelecer critério de aferição de pobreza, merecedor da tutela estatal: a renda familiar mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo. Dessa forma, em razão da alteração do contexto socioeconômico, o relator entendeu pela possibilidade de se revisitar a decisão proferida na ADI 1.232 e concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019).

Em suma: nos autos de uma reclamação, a Suprema Corte reviu sua decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, para alterar seu entendimento e agora, diante da alteração da realidade, considerar inconstitucional a norma.

São vários os questionamentos que surgem a partir dessa decisão: a possibilidade de rever a inconstitucionalidade de norma sem ser por meio de ação de constitucionalidade; legitimidade democrática da decisão da reclamação; segurança jurídica; efeito da decisão da reclamação, quanto às partes, à coisa julgada, à vinculação.

Nesse sentido, Georges Abboud (2021) vai lembrar que nesses casos de manejo da reclamação não se pode perder de vista os limites democráticos. Nessa direção, existem dispositivos no CPC/2015 que permitem garantir a legitimidade democrática que deve permear o controle de constitucionalidade: i) o artigo 989, III, que aduz que o beneficiário da decisão reclamada deve ser citado. Caberá a ele, no exercício do contraditório e ampla defesa, a defesa da manutenção da decisão reclamada; ii) o artigo 990, ao aludir que qualquer interessado também poderá impugnar a reclamação, o que estende à sociedade, em geral, a possibilidade

de manifestar-se quanto à decisão a ser proferida; iii) o artigo 991, que trata da participação do Ministério Público, quando ele não ajuizar a reclamação, atuando como fiscal da ordem jurídica (ABBOUD, 2021).

No mesmo sentido, alerta-se para o princípio da não surpresa, expresso no CPC/2015, em seu artigo 10, que dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Soma-se a isso ainda, o problema que poderia surgir a partir do conceito de *reformatio in pejus* (ESTEVES, 2020).

De maneira prática, o magistrado não pode decidir nada sem dar às partes a oportunidade de manifestação sobre a questão. É a vedação da decisão surpresa, que concretizou, de mais uma maneira, a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, tão caros ao Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a *reformatio in pejus* é um princípio que dispõe sobre a proibição de se piorar a situação da parte que recorre. Poder-se-ia, assim, em um esforço argumentativo, vislumbrar que a decisão da reclamação que revisa precedente de controle de constitucionalidade concentrado consistiria em *reformatio in pejus* e violaria a vedação da decisão surpresa. No entanto, esse raciocínio não se sustenta, pois, a *reformatio in pejus* é um conceito que se aplica aos recursos, e não à ação (ESTEVES, 2020). A reclamação não é, portanto, uma reforma para pior, mas deve ser encarada como um instrumento de “*cumprimento do dever de adequação constitucional daquela matéria normativa*” (ESTEVES, 2020, p. 183).

Ademais, a decisão não surpresa pode ser evitada com a concessão de prazo às partes para manifestarem-se sobre a questão debatida, bem como outros mecanismos que aprofundam e publicizam o debate.

Nessa conjuntura, para garantir a maior legitimidade possível à decisão da reclamação que alterar julgamento de controle concentrado, a corte pode (e deve) valer-se de outros meios para estender o debate, tanto quanto necessário, tais como: realização de audiências públicas e o ingresso de *amicus curiae*. Outrossim, a nova decisão deverá ter efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir daquele julgamento, para que seja mantida a estabilidade do sistema jurídico (ABBOUD, 2021).

Ainda no que diz respeito aos critérios a serem atendidos para permitir esse viés da reclamação, há compreensão de que, a despeito da possibilidade regimental de que o STF julgue reclamação nas suas turmas, nesse caso, seria necessário que o julgamento fosse no Plenário da corte, já que se trata de superação de uma decisão dele mesmo (ABBOUD, 2021).

Em seu voto proferido nos autos da Rcl 4.374, o ministro Gilmar Mendes afirma que a reclamação mantém aberta a possibilidade de revisitação do STF aos seus julgados em controle concentrado, em verdadeiro processo hermenêutico de reinterpretção (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, seria possível rever o julgamento em ação direta de controle por meio da reclamação, desde que verificada a mutação estrutural no contexto em que se deu o julgamento anterior e considerando também a legitimidade restrita das ADIs, que culminam com a baixa probabilidade de haver ajuizamento de outra ação perquirindo a declaração de inconstitucionalidade da norma. Com isso, permitir a possibilidade de revisão do julgado por meio da reclamação seria uma forma de manter a ordem constitucional (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019).

Isso quer dizer que, diante da alteração havida no contexto histórico, social, econômico e jurídico, a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade pode ser reanalisada através da reclamação, pois impossibilitar o seu manejo, nessa hipótese, resultaria em uma verdadeira infringência ao papel do STF, de garantidor constitucional.

A partir do julgamento da reclamação 4.374, o STF outorgou à ação de reclamação um viés de integração dentro da hermenêutica constitucional, possibilitando, a revisão de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade e diferenciando essa hipótese das clássicas: garantir a autoridade de decisões e a competência do tribunal (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019), em uma verdadeira “*oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade*” (BRASIL, 2013, p. 21).

Dessa forma, a própria estrutura da reclamação, que se baseia no cotejo interpretativo entre a decisão reclamada e a paradigma, colabora para que haja a possibilidade de se revisar ou tecer nova interpretação sobre um julgado anterior³¹ (AZEVEDO, 2016).

Mais uma vez, mostrou-se necessária a utilização da reclamação para a solução de um problema: a ausência de interesse das partes constitucionalmente legitimadas em instaurar controle de constitucionalidade para rever precedente, e a urgência (devido às alterações fáticas, históricas e socioeconômicas) em modificar decisão do STF proferida anteriormente. Diante da inércia, o STF e a sua decisão em sede de controle concentrado estavam engessados, impedindo a alteração do julgado paradigmático (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019).

Assim, em casos como esse paradigmático, a despeito da reclamação intentar a garantia da decisão, e demonstrar a violação proferida pela decisão reclamada, o Supremo, ao invés de

³¹ Em entendimento contrário a essa faceta da reclamação de revisar decisões de controle concentrado de constitucionalidade: Marinoni (2022b). Para o autor, contudo, a reclamação vai exercer um importante papel para fazer a distinção entre a decisão reclamada e seu paradigma, amadurecendo ainda mais o precedente.

analisar a decisão do tribunal de origem ir, em verdade, rever seu prprio entendimento (ABBOUD, 2021).

O STF tem acolhido essa funo da reclamao, contudo, algumas vezes, no entendeu necessrio, a despeito do j afirmado anteriormente quanto a rever posicionamento do plenrio, que a reclamao com esse fito fosse julgada por turma,  exemplo da Rcl 21409/RS, julgado pela primeira turma (ABBOUD, 2021).

Assim, esse vis da reclamao, chamado ora de funo integrativa (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019) ora de funo cognitiva (ABBOUD, 2021), busca a manuteno da segurana jurdica e da confiana do jurisdicionado, ao servir de instrumento regulador de precedentes oriundos de controle concentrado de constitucionalidade, diante da inevitabilidade de sua alterao, em razo das circunstncias fticas, histricas e socioeconmicas, bem como em razo da inrcia dos legitimados para intentar a respectiva ao cabvel. Dessa forma, vai prestar-se a ser um instituto de congruncia de todo o sistema jurdico (ARCHANJO; CARVALHO FILHO, 2019).

Georges Abboud (2021) entende ainda, que existe uma funo esclarecedora-integrativa da reclamao, que  vislumbrada quando h supervenincia ftica ou normativa que torna confusa a aplicao do paradigma. Pois o STF, como juiz natural na interpretao de seus prprios julgados, deve esclarecer a vindoura dvida, pela reclamao. Essa funo se distinguiria da anterior, pois a cognitiva trata apenas da reviso e a esclarecedora-integrativa visa a interpretao do precedente.

O autor (ABBOUD, 2021) ainda defende a existncia da reclamao preventiva, que poderia ser ajuizada ante a expectativa de um ato que usurpe a competncia do tribunal ou para garantir a aplicao de uma deciso. Essa funo se justificaria na medida em que, por se tratar tambm de uma ao constitucional, ao lado dos demais *writs*, ela serve para tutelar a prpria ordem constitucional. Sobre a funo preventiva, ele destaca que:

A funo preventiva da reclamao est inserida na tendncia identificada por Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco segundo o qual a reclamao passa a “constituir-se como ao voltada  proteo da ordem constitucional como um todo”. Complementamos essa sbia lio dispondo que essa proteo no precisa ser to somente cassatria e repressiva, excepcionalmente, pode haver o resguardo preventivo via reclamao de modo a impedir a consumao do ato lesivo  ordem constitucional (ABBOUD, 2021).

Por ltimo, destaca-se tambm a funo extensiva da reclamao, cujo sentido  o de admitir que o efeito vinculante de uma deciso se estenda a outros interessados, que no

participaram da relação processual originária, mas que estão na mesma situação fática (ABBOUD, 2021).

2.1.1.3.3 A reclamação e o controle difuso de constitucionalidade

O controle difuso de constitucionalidade pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal³², nos autos de processo de conhecimento, execução ou cautelar, em que a parte discute um direito seu, cuja tutela depende da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, ou seja, não é um processo objetivo (que envolve a declaração de inconstitucionalidade em tese), mas que contém a subjetividade que permeia uma aplicação concreta da norma (BARROSO, 2019, p. 133).

Assim, no controle difuso de constitucionalidade, diferentemente do concentrado, há partes, há subjetividade, há lide, a causa de pedir aqui é a declaração de inconstitucionalidade da norma, sendo também prejudicial ao pedido, enquanto este envolve algum direito subjetivo da parte. A declaração de inconstitucionalidade vai ser um pedido incidental da ação (ABBOUD, 2021).

Por essas razões, via de regra, a decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade estende-se apenas às partes do processo, vigorando em outros casos semelhantes (DIMOULIS; LUNARDI, 2016). A partir disso, conforme já observado em momento anterior neste trabalho, Cappelletti (1992) aponta que esse tipo de sistema de controle pode acarretar insegurança jurídica, em razão de possíveis julgamentos díspares.

Como já mencionado alhures, a importância da existência do controle difuso de constitucionalidade está no fato da ampla possibilidade de discussão, seja por não requerer parte específica legitimada a propor a ação, seja pelo fato de ser possível também a discussão de vários tipos normativos (leis federais, estaduais, municipais, regulamento, resolução, portaria, etc.).

Tal problema já foi alvo de debate na suprema corte, que, no julgamento do HC 82.959, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma quanto à progressão de regime de cumprimento de pena em caso de crimes hediondos. O fato de a decisão ter se dado em autos de *habeas corpus* incitou o debate quanto à ausência de obrigatoriedade de observância da decisão por outros juízos.

³² Se o controle estiver sendo feito por tribunal, aplica-se, contudo, a regra do artigo 97 da CF/1988, que dispõe sobre a cláusula de reserva de plenário, que dispõe que a inconstitucionalidade da norma só se afasta pela declaração da maioria absoluta dos membros de um tribunal ou seu órgão especial.

Nesse sentido, nos autos da reclamação 4.335, chegou ao STF o debate quanto à necessidade de se observar o julgamento supramencionado. No caso, o juiz local não replicou o entendimento adotado na suprema corte por entender que a decisão tinha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da norma, e seu efeito vinculava apenas as partes daquele processo específico (MENDES, 2018).

A Constituição afirma que é possível a aplicação de efeito *erga omnes*, nos termos do artigo 52, X, após comunicação do STF ao Senado Federal para suspender a execução de lei considerada inconstitucional.

Contudo, no julgamento da Rcl 4.335, o STF, interpretando esse dispositivo, entendeu que a comunicação ao Senado objetiva apenas dar publicidade à inconstitucionalidade pronunciada e, nesse sentido, expandindo a eficácia *erga omnes* às decisões proferidas também em controle concreto de constitucionalidade (MENDES, 2018). Essa ampliação do efeito de decisão prolatada em sede de controle difuso de constitucionalidade só foi possível em razão da aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes. No entanto, o julgamento da referida reclamação ficou prejudicado, em razão de pedido de vista e posterior edição de súmula vinculante sobre o tema. Assim, não houve de fato manifestação do pleno da corte, naquela oportunidade, sobre a possibilidade de aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes e tampouco sobre a possibilidade de manejar reclamação no caso debatido, pois a superveniência de súmula vinculante alterou o paradigma do debate (AZEVEDO, 2016, p. 72).

Essa expansão vem sendo chamada de “*objetivação, objetivização ou abstrativização do controle difuso de constitucionalidade*”, conforme Ribeiro Dantas (2011, p. 666) aduz ao citar a doutrina de Fredie Didier Jr.

A partir desse julgamento, foi possível perceber que a jurisdição constitucional, mesmo em caso de análise incidental de constitucionalidade, está ganhando nova dimensão que tem no STF uma corte de intérprete constitucional (MENDES, 2018).

A reclamação, mesmo em caso de controle difuso, demonstra mais uma vez ser um mecanismo válido e eficaz para a garantia da autoridade das decisões vinculantes da Corte e de sua competência, como intérprete da Constituição, servindo como ferramenta de interpretação de normas constitucionais e impedindo o engessamento do sistema jurídico, que deve se coadunar com a realidade imposta.

Dentro do controle difuso de constitucionalidade, o recurso extraordinário aparece com importante instrumento (BARROSO, 2019, p. 144). Isso porque é a principal via de acesso ao STF, além de permitir a discussão de leis federais e locais em face da Constituição. Sua

viabilidade é estrita em hipóteses constitucionalmente limitadas, que devem preencher requisitos específicos para possibilitar sua subida à referida corte, à exemplo do pré-questionamento e da repercussão geral.

A repercussão geral é, portanto, um filtro do recurso extraordinário, que, nos termos do artigo 102, § 3º, da CF/1988:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (BRASIL, 1988).

A repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja análise é função apenas do STF. Assim, observa-se que a repercussão geral é um conceito aberto e sua definição fica a cargo do próprio STF.

Essa possibilidade de definir o que é repercussão geral reflete uma tendência da jurisdição constitucional, que concebe que, em uma visão mais democrática do Direito, a corte superior tem uma função mais discricionária, que lhe permitirá escolher questões mais complexas e, de fato, constitucionais, para permitir que sua atuação se pautem em uma agenda com processos mais complexos, com debates profundos e amplos (BARROSO, 2019, p. 154-155).

Na prática, Barroso (2019, p. 155), citando *Cass Sustein* e *Mark Tushnet* respectivamente, afirma que existem duas formas de ver a aplicação da repercussão geral: i) como uma forma de autocontenção do próprio poder judiciário e, por isso, é uma forma legítima de melhorar o debate democrático de uma questão; ii) essa visão democrática do papel do judiciário não teria uma força política grande e necessária, pois isso não poria fim à discussão, que ainda poderia ser levada ao Congresso, por exemplo.

A despeito da discussão quanto à sua legitimidade ou importância, para averiguar a ocorrência de repercussão geral, “*será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*”, conforme a letra do artigo 1.035, § 1º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015). Também existem casos em que, por lei, já se reconhece a existência de repercussão geral na causa: i) decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal; ii) sempre que a decisão recorrida tiver reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Em sendo o caso de várias situações idênticas para analisar a existência de repercussão geral, o STF poderia realizar o julgamento do tema sob a sistemática de recurso repetitivo, selecionando alguns para julgamento e determinando o sobrestamento dos demais (AZEVEDO,

2016). Assim, se o STF considerasse naquele caso não existir repercussão geral, as cortes locais deveriam replicar o entendimento, inadmitindo o recurso extraordinário. Se fosse o caso de haver o reconhecimento da repercussão geral, com o posterior julgamento do mérito da causa, aos tribunais de origem caberia julgar a causa no mesmo sentido em que o STF decidiu, a partir do juízo de retratação, e, portanto, julgando prejudicados os RE, ou, não havendo retratação, admitindo o recurso extraordinário (AZEVEDO, 2016).

Contudo, em sendo o caso de sobrestamento indevido do RE ou aplicação indevida da tese firmada em repercussão geral, o STF entende não ser possível o manejo da reclamação. A única via possível à parte prejudicada é o agravo interno no âmbito da corte local. Para o STF, não é o caso de invasão de sua competência, pois sua jurisdição se inicia apenas com a decisão contrária ao que ficou entendido em repercussão geral (AZEVEDO, 2016).

Da mesma forma, a corte local, ao aplicar erroneamente o precedente, retratando-se ou não, está no exercício de sua jurisdição, pelo que também não é possível o ajuizamento de reclamação diretamente no STF, sendo ela admissível apenas quando há negativa expressa da corte local em aplicar a decisão (AZEVEDO, 2016).

No entanto, a vigência do CPC/2015, com a redação da Lei 13.105/2016, incluiu na redação do artigo 988 também o cabimento da reclamação para os casos em que existe repercussão geral, - seja pela sua inaplicação, seja pela aplicação inadequada da tese de repercussão geral -, desde que esgotadas as vias ordinárias. Esse requisito de esgotamento de vias foi necessário para que não se tornasse ineficaz a repercussão geral, e abarrotar a corte de reclamações (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018). Foi, portanto, uma decisão de política judiciária.

E, como política judiciária de contenção de recursos, a lei também exige o cumprimento do esgotamento prévio de instâncias, que o STF tem entendido como sendo não apenas os tribunais de 2ª instância, mas também que tenham sido esgotadas as possibilidades de recursos para tribunais superiores, quando cabíveis (BARROSO, 2019).

Outrossim, já se reconheceu o efeito vinculante e eficácia *erga omnes* também às decisões proferidas em mandado de injunção e, dessa maneira, seria possível a qualquer interessado requerer, via reclamação, o cumprimento da decisão paradigma (BARROSO, 2019).

Ademais, via de regra, a decisão proferida em processo subjetivo tem efeito *inter partes* e pode ser cumprida, por meio da reclamação, desde que uma das partes ajuíze a demanda (BARROSO, 2019), quando for o caso de uma das hipóteses de cabimento da ação.

Desse modo, vê-se que os efeitos da decisão de controle (se vinculantes e/ou se contra todos) vão permitir que se maneje a reclamação por terceiros, em caso de descumprimento, de maneira que se observa que o efeito que a corte vai impor à decisão vai ter relevância sobre os legitimados para ajuizar a reclamação.

Importante consignar que o STF entende que a constitucionalidade de norma também pode ser discutida incidentalmente em reclamação, como em qualquer outra ação, de maneira geral. À exemplo do que ficou decidido na Rcl 4.448, em que a corte analisou a inconstitucionalidade de uma lei de idêntico teor à outra que já havia sido objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, afastou a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, mas considerou possível atacar lei distinta por meio de controle difuso, realizado via reclamação (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018).

2.1.1.3.4.1 A cláusula de reserva de plenário

O artigo 97 da Constituição Federal determina que “*somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*” (BRASIL, 1988). É a cláusula de reserva de plenário (*full bench*).

Citando Gilmar Mendes e Lênio Streck, Georges Abboud (2021) informa que a importância dessa regra no sistema de *judicial review* se consubstancia em uma forma de autocontrole, necessária em julgamentos que envolvam questões constitucionais. Além disso, seria uma espécie de barreira a dificultar a ocorrência desse tipo de decisão e contribuindo para a formação do *stare decisis*. Ela deve ser observada tanto na declaração de (in)constitucionalidade concentrada quanto na difusa.

Sobre o tema, ainda, o STF editou a súmula vinculante 10, que dispõe que, ainda que não se declare expressamente a inconstitucionalidade de norma, a decisão que afastar a aplicação da lei, também deve observar o *full bench*.

Deve-se observar que nos casos em que houver o controle difuso de constitucionalidade por tribunal, a lei estipula casos de dispensa de instauração do incidente de inconstitucionalidade. Trata-se do artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015 (BRASIL, 2015), que entende não ser o caso de instauração de incidente caso: “*i) já houver pronunciamento do plenário do Tribunal onde se processa a demanda (ou de seu órgão especial); ou (ii) houver decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do ato normativo impugnado.*” (ABBOUD, 2021).

Em exemplo de Georges Abboud (2021), imagina-se que uma corte resolve instaurar um incidente de inconstitucionalidade, a despeito de já haver decisão do STF sobre a norma abordada nos autos. Nesse caso, seria cabível o manejo da reclamação pela parte diretamente ao STF, por usurpação de competência, pois já existe decisão da Suprema Corte sobre a questão posta em debate, não cabendo nova análise por quaisquer outros tribunais.

2.1.1.4 Reclamação diante da aplicação de súmulas vinculantes

Conforme Julião (2018), a súmula foi criada na década de 60 no STF, a partir da ideia de Victor Nunes Leal, como um instrumento de pesquisa jurídica, buscando facilitar o trabalho do operador do Direito.

De fato, as súmulas ganharam importante papel no ordenamento, apesar de terem força persuasiva, pois geram embaraços, óbices e entraves ao julgamento de causas sobre o seu teor.

Nos países cujo ordenamento jurídico se baseia no *civil law*, as súmulas se tornaram formas de publicizar e resumir a jurisprudência da corte sobre determinado tema quando do julgamento de um caso concreto (JULIÃO, 2018). Outrossim, a ascensão do poder judiciário como ator político de fato, levou a um aumento da litigância e à massificação de demandas.

Ao mesmo tempo, houve a necessidade de se rever o conceito das cortes superiores, para que passassem de cortes de cassação, para verdadeiras cortes de uniformização da jurisprudência, elevando o papel criativo do juiz no exercício da função jurisdicional, e dando à jurisprudência o valor de fonte do Direito (SIFUENTES, 2005).

Nesse cenário, aparecem as súmulas.

A partir das inovações processuais que permitiram inclusive ao relator o poder de negar provimento ao recurso que contrariar enunciado de súmula, vê-se, na prática, o movimento de estabelecer a necessidade de mais vocação interpretativa às cortes nacionais, tornando a súmula uma fonte do Direito no Brasil (SIFUENTES, 2005)

Assim, além de buscar evitar a perda da prestação jurisdicional, diante desse crescente aumento da quantidade de processos e da necessidade de uniformizar a jurisprudência, de garantir isonomia, segurança jurídica e buscando uma maior celeridade processual, as súmulas vinculantes trazidas pela EC 45/2004 tinham o objetivo de encerrar demandas múltiplas (SIFUENTES, 2005).

A súmula vinculante é um enunciado que

terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (CF/1988, artigo 103-A, §1º) (BRASIL, 1988).

A súmula vinculante difere ainda da súmula geral, por exigir um quórum qualificado para sua edição e aprovação: dois terços dos membros do STF. Assim, é necessário que estejam presentes ao menos oito ministros na sessão que discutirá a criação de nova súmula vinculante e ainda, que seis deles sejam favoráveis à sua criação. Na mesma mudança promovida pela EC 45/2004, a CF trouxe a reclamação como o instrumento adequado para tutelar o cumprimento das súmulas vinculantes.

Nesse sentido, nota-se a visibilidade que a reclamação ganhou após a inserção das súmulas vinculantes no ordenamento: no primeiro ano de existências das súmulas vinculantes, o STF viu seu acervo de reclamações quase dobrar (AZEVEDO, 2016, p. 57). Esse dado demonstra que apesar de haver uma clara regra determinando o cumprimento do enunciado sumular por todos, havia o que se discutir quanto à sua aplicação: ou a parte não a entendia corretamente aplicada ou o magistrado/administrador não a estava cumprindo.

Nesse sentido, inclusive, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2011) sustenta ser desnecessária a expressa previsão constitucional de cabimento de reclamação para garantir a observância da súmula vinculante. É que nesse caso, ele explica que, na verdade, trata-se de um provimento judicial de observância obrigatória e, por isso, caberia reclamação para lhe satisfazer. Contudo, esclareça-se que a reclamação, conforme já visto os casos, não cabe apenas quando se trata de decisão judicial vinculante.

Ao mesmo passo, a possibilidade de reclamação em face de descumprimento de súmula vinculante pareceu uma evolução natural, considerando-se o desenvolvimento da ação como um importante instrumento de "*eficácia a suas decisões de caráter normativo, com destaque àquelas relativas a controle concentrado de constitucionalidade*" (DANTAS, 2011, p. 650).

No CPC/2015, a reclamação para preservar a aplicação de súmula vinculante aparece como hipótese expressa, no artigo 988, III, e prescinde do esgotamento das vias ordinárias previamente (§ 5º). A partir disso, é possível ver na reclamação um viés de garantidor de decisões vinculantes.

No entanto, identifica-se ao menos um problema na aplicação das súmulas (vinculantes ou não) ao caso concreto. Ele reside no fato de elas serem livres dos elementos fáticos que a ensejaram. Isso porque, as súmulas, conforme idealizadas, eram enunciados abstratos e gerais sobre a interpretação de uma norma por determinado tribunal, se assemelhando até mesmo à lei (JULIÃO, 2018). Mas, com a roupagem dada ao Direito Processual pelo CPC/2015, o precedente passa a ter um papel central na própria interpretação e aplicação do Direito, mesmo nos casos em que já existe súmula.

A edição de súmulas a partir dos elementos fáticos e dos precedentes que a geraram é hoje elemento essencial, conforme dispõe o CPC/2015. A interpretação a partir dos fatos é necessária para a criação de um precedente replicável e que não enseje divergência de aplicação e nem tenha sua vigência diminuída no tempo.

Nesse sentido tem-se o teor do artigo 926, § 2º, do CPC/2015, ao afirmar que os tribunais deverão observar e se ater aos elementos fáticos dos precedentes que ensejaram a criação da súmula. E ainda, o artigo 927 do CPC/2015, ao determinar que os magistrados devem aplicar as súmulas em conformidade aos precedentes que lhes originaram, ou seja, de acordo com as circunstâncias fáticas que permearam seu enunciado.

No caso das súmulas vinculantes, não pode ser diferente.

Elas também precisam guardar essa conformidade fática com os elementos que lhe ensejaram, do contrário, a atividade do judiciário poderia ser confundida com a do legislativo, este sim, apto a elaborar normas abstratas e genéricas desprovidas de circunstâncias concretas. E nem se pode falar que isso seria uma novidade ou alteração quanto ao que já existia sobre as súmulas vinculantes. Isso porque, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da CF/1988, está descrito nos objetivos da súmula vinculante que ela servirá para pacificar a jurisprudência sobre “questões idênticas”, coadunando-se perfeitamente com a ideia de adequação às circunstâncias fáticas expandida agora para qualquer súmula, pelo CPC/2015.

Nessa esteira também, o CPC/2015 exige do magistrado o dever de explicar os fundamentos da súmula ao aplicá-la a determinado caso concreto (artigo 489, § 1º, V e VI).

A partir de todos esses fatores, o uso da reclamação, em se tratando de insubordinação à súmula vinculante, ganha uma dimensão mais concreta, pois vai exigir que, ao aplicar a súmula vinculante, o juiz compare os cenários em que ela foi elaborada e o caso em julgamento, de maneira que a reclamação também terá, ao que parece, de invocar a distorção entre as circunstâncias fáticas postas, levando ao STF (por se tratar de súmula vinculante), a rediscussão ou não daquele precedente que resultou na súmula vinculante e permitindo uma renovação do Direito.

Sobre o tema, Mônica Sifuentes (2005, p. 302) é pontual ao descrever que:

Não fere a independência do juiz o respeito à jurisprudência uniformizada, fruto de reiteradas decisões do tribunal no mesmo sentido, como preceitos normativos genéricos, a orientar os seus julgamentos. A liberdade da decisão judicial deve coexistir com a exigência de que ela atenda ao critério de racionalidade, que também decorre do Estado de Direito e do próprio princípio da legalidade (SIFUENTES, 2005, p. 23).

Nesse sentido, se destaca o valor jurídico-normativo que tem a súmula, especialmente a vinculante, e sua aproximação com o que foi incorporado ao Direito Processual Civil brasileiro, com a doutrina dos precedentes, que buscou trazer essa racionalidade de julgamento que deve existir junto à liberdade da decisão judicial. Isso permite a manutenção da jurisprudência estável e a evolução do Direito (SIFUENTES, 2005).

Outrossim, nessa aproximação que o CPC/2015 provocou entre os precedentes e as súmulas, seria mais interessante à essa evolução da norma, que o que deve ser levado à julgamento em reclamação quando o motivo for a não aplicação da súmula vinculante, não é apenas a letra da súmula em si, mas a *ratio decidendi* do julgado que lhe originou, se existe alguma circunstância que não foi observada antes, se existe diferença nos casos ou se ela está ou não adequada ao caso (JULIÃO, 2018).

Ademais, exige-se, para o ajuizamento de reclamação quando o não cumpridor da súmula vinculante for a administração, o prévio esgotamento das vias administrativas. Esse requisito, por limitar o direito de ação, é considerado inconstitucional por Dantas (2011), mas por outra parte da doutrina não consiste em limitação de direito de ação, pois não impede outras formas de exercer esse direito (JULIÃO, 2018).

Por se referir à inaplicação ou aplicação incorreta da súmula vinculante, a reclamação nesse caso vai cassar a decisão judicial ou anular o ato administrativo e determinar que outro se profira em seu lugar, conforme determinação da súmula vinculante (AZEVEDO, 2016).

2.2. A reclamação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Junto com a criação do STJ no ordenamento inaugurado pela CF/1988³³, a carta também lhe outorgou o processamento da reclamação, sendo descrita no artigo 105, I, “f”, como ação para preservar a sua competência e garantir a autoridade das decisões. Além disso, também está prevista na legislação infraconstitucional, na Lei 8.038/90, dos artigos 13 a 18. No RISTJ, está prevista nos artigos 187 a 192, no título destinado aos processos sobre competência. Ou seja, a reclamação para o STJ é uma ação também prevista constitucionalmente, tal qual se vê hoje no STF.

Ao se compreender que, pela teoria dos poderes implícitos, o STF criou a reclamação, o fez como único tribunal que detém competência de interpretar o texto constitucional e, por

³³ Cumpre esclarecer que a constituição estabelece hipóteses de cabimento de reclamação sem delimitar seu alcance, se em matérias penais ou cíveis.

isso, para que os demais tribunais também pudessem julgar reclamação sobre suas competências, era imperiosa a sua criação por legislação³⁴ (DANTAS, 2000).

Apesar de ter o mesmo objetivo (preservar competência e garantir autoridade de decisões), devido às competências constitucionais do STJ serem, naturalmente, diversas das do STF, o objeto da reclamação na corte da cidadania não será o mesmo. Contudo, em linhas gerais, o STJ buscou não discrepar da jurisprudência do STF quanto ao seu cabimento (DANTAS, 2000).

No STJ as hipóteses de cabimento da reclamação vão se vincular “à manutenção da coerência e coesão do sistema jurisdicional infraconstitucional” (GALVÃO; NELSON, 2020, p. 64). Portanto, a partir da codificação dos deveres de manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como atrelado à noção dos precedentes vinculantes (artigos 926 e 927 do CPC/2015³⁵) como instrumentos essenciais nesse dever de manutenção a ser exercido pelo STJ, é que a reclamação se relaciona mais fortemente com as funções constitucionais do STJ.

Tal como o STF, o STJ também entende ser necessária a aderência estrita entre a decisão ou ato reclamado e a decisão paradigma como requisito de admissibilidade da reclamação.

Antes da vigência do CPC/2015, o STJ já tinha entendimento de que não era possível o uso da reclamação para análise de aplicação de tese oriunda de recurso especial repetitivo. Algumas das decisões da corte rejeitavam o instrumento, utilizando o fundamento consagrado na QO no Ag nº 1.154.599 (BRASIL, 2011), no qual a corte especial entendeu que o recurso de agravo de instrumento era o cabível da decisão de origem que aplica equivocadamente tese repetitiva (OLIVEIRA, 2021). Ou seja, o fundamento aplicado nos julgamentos dizia respeito a um precedente formado em que o objeto do debate foi o agravo interno, sem aprofundar o estudo quanto à utilização da reclamação (OLIVEIRA, 2021). Naquele julgamento, o ministro Teori Zavascki já profetizava que o cerceamento de vias de acesso às outras instâncias acaba produzindo resultado diverso do que o perquirido, ensejando a utilização de outros instrumentos alternativos para viabilizar o fim pretendido (BRASIL, 2011).

Factualmente, dentro das hipóteses de cabimento, o STJ tem negado a possibilidade de uso da reclamação para reiteração de autoridade de seus precedentes (XAVIER, 2016). Também é possível enxergar decisão da corte superior em que se compreende não ser admissível a reclamação quando o pedido reclamatório buscar interpretação de decisão reclamada (DANTAS, 2000). Contudo, diante da organização processual implementada com

³⁴ Nesse sentido, o autor entende que a teoria dos poderes implícitos não pode ser fundamento para todo e qualquer tribunal criar a reclamação (DANTAS, 2000).

³⁵ Que serão melhor visualizados no próximo capítulo.

os recursos repetitivos e também considerando a necessidade de uniformização da interpretação da lei infraconstitucional - papel constitucionalmente dado ao STJ - é preciso ponderar o papel da reclamação em face da aplicação de tese erigida sob a sistemática de recursos repetitivos na origem.

Via de regra, o STJ entende irrecuráveis as decisões de tribunais locais que aplicam ou sobrestam processos referentes às teses proferidas em recurso repetitivo (XAVIER, 2016), cabendo apenas agravo interno para a corte local, no qual a parte poderia tentar fazer a distinção dos casos, pela técnica do *distinguishing*, dando à corte de origem a oportunidade de ponderar alguma exceção ou a existência de uma circunstância diferente do que ficou definido no acórdão paradigma do STJ.

Aqui, se observa uma semelhança entre o entendimento do STJ para as decisões locais que aplicam recursos repetitivos e o entendimento do STF, nos casos que tratam de repercussão geral (XAVIER, 2016). Contudo, após a entrada em vigor do CPC/2015, houve algumas decisões do STJ que dissentiram dessa jurisprudência da casa (OLIVEIRA, 2021), reconhecendo na reclamação a utilidade de provocar a distinção do caso concreto e do recurso paradigma.

2.2.1 A linha de corte interpretativa e a reclamação 36.476/SP

Essa reclamação surgiu de um problema que estava sendo enfrentado na prática: a ausência de via processual para a parte discutir a aplicação equivocada de recurso especial repetitivo. Esse debate foi enfrentado pela corte especial do STJ no julgamento da Rcl 36.476/SP, de relatoria da ministra Nancy Andrichi (BRASIL, 2020b).

Nesse contexto, a parte reclamante ajuizou a ação de reclamação alegando que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, aplicou equivocadamente a tese descrita no REsp 1.301.989/RS (BRASIL, 2014a)³⁶. A parte, então, valeu-se do agravo interno para o órgão colegiado local, o qual manteve a incidência do repetitivo ao caso. A parte, assim, ajuizou reclamação no STJ, com base no artigo 988, IV, do CPC/2015: garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). O processo foi inicialmente distribuído a um dos ministros

³⁶ “Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação” (Tema 658).

integrantes da segunda seção do STJ, mas, devido à relevância da controvérsia e necessidade de prevenção de divergências determinou a sua afetação à corte especial.

A ministra relatora elaborou seu voto decidindo pelo indeferimento da reclamação no presente caso. Argumentou que, historicamente, a reclamação “*concebeu-se a reclamação, unicamente, como meio de garantir que os julgados da Corte projetassem seus efeitos programados entre as partes e no processo aos quais foram destinados.*” (BRASIL, 2020b, p. 13) e, nesse sentido, o STJ não entendia possível a reclamação para garantir sentido interpretativo de sua decisão. Relembrou ainda, que a jurisprudência da casa entende que são legitimados para reclamar quanto à aplicação de recurso repetitivo, apenas a parte sujeita aos efeitos da decisão concreta (BRASIL, 2020b). Afirma que após a vigência do CPC/2015 houve alteração profunda sobre a reclamação, que, em sua redação original, previa a hipótese de reclamação para não aplicação de recurso especial repetitivo, mas que, diante da alteração trazida pela Lei 13.256/2016, essa hipótese foi expurgada.

Nesse sentido, atribui à uma falta técnica legislativa a inclusão de um pressuposto de admissibilidade referente às reclamações com base em má aplicação de recurso especial repetitivo (artigo 988, § 5º, II, do CPC/2015³⁷). Além de analisar topologicamente a previsão legal da reclamação, concluindo que as hipóteses estão taxativamente previstas nos incisos do *caput* do artigo 988 e os parágrafos apenas trazem exceções, não podendo inovar nas hipóteses de cabimento da ação. Outrossim, aduz que não era a intenção política do legislador permitir a análise de aplicação das teses repetitivas na origem, por meio da reclamação. Isso se deduz do debate político que circundou a reforma legislativa da Lei 13.256/2016, além do que, permitir o cabimento de reclamação nessa hipótese iria de encontro à toda a sistemática do recurso repetitivo, que é a de impedir a subida do recurso especial ao STJ, de uma causa por ele já analisada. Arrematou a ministra afirmando que tal controle cabe ao sistema de recursos ou à ação rescisória, conforme o caso.

Abriu divergência, que ficou vencida, o ministro Og Fernandes. O ministro rememorou que a Suprema Corte entende possível o manejo de reclamação para assegurar a aplicação de repercussão geral, desde que esgotadas as vias ordinárias (BRASIL, 2020b). Afirma que o mesmo entendimento é replicado em alguns julgados do próprio STJ. Citando doutrina de Teresa Arruda Alvim, reitera que a reclamação é um instrumento importante garantia de

³⁷ É inadmissível a reclamação: [...]II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

eficácia e “*estímulo à observância dos pronunciamentos submetidos ao rito dos repetitivos*” (BRASIL, 2020b, p. 46).

Para o ministro, o problema da falta de via para controle de aplicação de repetitivos na origem é grave e recorrente. No ponto, ele levanta ainda uma curiosidade: as duas partes do caso concreto concordam que a tese aplicada pelo tribunal local não se encaixa nas circunstâncias do caso (BRASIL, 2020b). Nesse sentido, o ministro Og Fernandes afirmou que o artigo 988, § 5º, II, do CPC/2015 elenca um requisito para o conhecimento da reclamação, nos casos que envolvem aplicação de recurso especial repetitivo. Ele ainda traz uma análise empírica sobre o quantitativo de reclamações ajuizadas no STF e STJ, entre os anos de 2013 e 2019, demonstrando que, no STJ, tem diminuído a quantidade de reclamações recebidas (BRASIL, 2020b). Enumerando argumentos desfavoráveis à utilização da ação rescisória para fazer o *distinguishing*, ele entende que esse papel, no STJ, cabe à reclamação e, por tais motivos, deu provimento à reclamação (BRASIL, 2020b).

A ministra Nancy Andrighi, ratificando seu voto, lembrou que a atividade jurisdicional exige a interpretação da norma e que a aplicação do precedente segue o mesmo caminho. É preciso que o magistrado interprete o precedente que vai aplicar, assim, propõe o que chama de “linha de corte” na atividade de interpretar o precedente e que este é o momento em que a corte local julga o agravo interno (BRASIL, 2020b, p. 72).

O voto do ministro Og Fernandes ficou vencido, prevalecendo os argumentos apresentados pela ministra relatora, Nancy Andrighi.

O debate findou-se na jurisprudência do STJ, mas a doutrina ainda discute o seu acerto, especialmente diante da interpretação sistemática não apenas dos recursos repetitivos, bem como quanto à aplicação de precedentes.

Nesse sentido, é importante consignar que a alteração legislativa dada pela lei 13.256/2016 (que alterou a redação do inciso IV, do artigo 988 do CPC/2015) para excluir o termo “recursos especiais repetitivos” acabou por enfraquecer a reclamação como ferramenta de garantia de observância de precedentes (MARQUES; ALVIM; NEVES; TESOLIN, 2022), especialmente no âmbito da jurisprudência do STJ, conforme ficou consignado no julgamento da Rcl 36.476/SP.

2.3 A reclamação em outros tribunais³⁸

O CPC/2015 inovou ao estender a reclamação para todos os tribunais do Brasil³⁹. Assim sendo, os incisos I e II do artigo 988 do Código, dispõem que cabe reclamação para preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das decisões do tribunal. Além disso, o inciso IV do mesmo dispositivo também permite a utilização de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, situações que envolvem competência de cortes locais.

Em vista disso, o parágrafo primeiro do artigo 988 do CPC/2015 determina que a *“reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”* (BRASIL, 2015).

Apesar de o Código ser bastante genérico quanto às hipóteses de cabimento para as demais cortes, pode haver um pouco de dificuldade em se vislumbrar as hipóteses práticas em que a reclamação será possível ou necessária. No entanto, desperta-se para o fato de que todas as cortes têm competência originária e, dessa forma, em tese, teriam que ter um instrumento processual apto a preservar sua competência em face de sua usurpação (XAVIER, 2016). Ademais, aponta-se também para a possibilidade de o tribunal local discutir controle de constitucionalidade tendo por paradigma sua Constituição estadual. Aqui, então, seria possível o manejo da reclamação tal como disposta no STF (XAVIER, 2016). Nesse sentido, a usurpação da competência de qualquer tribunal vai ensejar reclamação a ele dirigida.

Historicamente, a reclamação sempre esteve vinculada às funções desempenhadas pelo STF e, com a criação do STJ, na CF/1988, e a divisão dessas funções entre as duas cortes, estendeu-se a possibilidade de reclamação também para o STJ (JULIÃO, 2018).

Quanto ao ponto, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas⁴⁰(informação verbal) entende que seria inconstitucional atribuir a todas as cortes a reclamação. Isso porque, ela sequer seria necessária, não se vislumbrando o que ela poderia tutelar, que já não fosse possível por outra forma processual, especialmente quando se trata de reclamação por usurpação de competência,

³⁸ O objeto de pesquisa do presente estudo foi delimitado sobretudo no âmbito do STF e STJ, de maneira que apenas se situa o leitor sobre as demais possibilidades de uso da reclamação.

³⁹ Essa possibilidade foi motivo de grandes debates no STF, a exemplo da Rp 1.092 e da ADIn 2212, já analisadas no capítulo anterior.

⁴⁰ Fala do ministro em palestra dada na Conferência "Reclamação constitucional e precedentes judiciais", em 7 jun. 2021, promovida pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J87lrMCmS74>. Acesso em: 13 jun. 2022.

visto que é uma discussão constitucional, quando envolve duas cortes. É preciso esclarecer: a reclamação não se confunde com conflito de competência (AZEVEDO, 2016).

Admitir a reclamação para todas as cortes, nessa compreensão, não seria constitucional, pois a Carta Magna traz expressamente a que cortes ela é dirigida ou dela se pode extrair uma legislação permissiva, como no caso do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (DANTAS, 2000). Outrossim, a EC 92/2016 incluiu também a possibilidade constitucional de reclamação perante o TST.

Esclareça-se que a reclamação, tal como adjetivada, é constitucional, ou seja, é um instrumento referente ao processo constitucional e alargá-la demais pode acabar por desvirtuar a medida (DANTAS, 2000).

A despeito disso, a lei traz essa possibilidade para todos os tribunais, resta entender como ela seria possível, sem que se corrompa a natureza da reclamação.

Quanto à primeira hipótese descrita no Código, para garantir a competência do tribunal, é preciso recapitular que a competência pode ser usurpada quando outro órgão seja judicial ou administrativo, invade a sua esfera de jurisdição e então, a reclamação só será cabível se o reclamado estiver em hierarquia inferior ao tribunal (AZEVEDO, 2016). Nesse passo, a competência de todas as cortes nacionais encontra-se delimitada na Constituição Federal e na sua respectiva Constituição estadual (AZEVEDO, 2016).

Os exemplos encontrados para ilustrar a hipótese de usurpação de competência com possibilidade de reclamação para o tribunal local remetem à atuação de juiz de primeiro grau quando da análise de requisitos de admissibilidade de recurso, cuja verificação deve ser feita pela corte (AZEVEDO, 2016, p. 143).

Já a reclamação ao tribunal para garantir o cumprimento da decisão, conforme já estudado no capítulo 1, reflete a afronta ao que já foi decidido pelo tribunal, não cabendo mais alterações. É o caso, por exemplo, de decisões que desrespeitam o que ficou decidido em outro processo, como quando uma decisão em agravo de instrumento é proferida pelo tribunal, e que deve ser observada pelo juízo inferior.

Outro aspecto também do julgamento de reclamação por cortes locais, por exemplo, são os casos envolvendo IRDR e IAC. O IRDR e o IAC são instrumentos de formação de precedentes vinculantes regionalizados, pois incidem em determinada jurisdição, e buscam uniformizar o entendimento de cada corte sobre determinado tema, vinculando aos demais órgãos que lhe são hierarquizados à essa decisão. A partir disso, a reclamação surge como instrumento de garantia desse dever de uniformização de jurisprudência que deve pautar a atuação de cada tribunal.

2.4 A reclamação e as decisões oriundas dos juizados especiais estaduais

Uma grande discussão jurídica envolveu a análise de reclamação que confrontavam decisões proferidas por juizados especiais estaduais.

Isso porque a situação dos juizados especiais no Brasil tem uma peculiaridade: não cabe recurso especial para o STJ contra suas decisões. O sistema recursal dos juizados especiais é diferente da justiça comum ordinária, mormente a sua inerente celeridade, por tratar de questões de baixa complexidade. Dessa forma, a lei 9.099/95, que trata dos juizados especiais, regulamentando a sua previsão constitucional presente no artigo 98, determina que o recurso (apelidado de inominado, pela doutrina pátria) da sentença deverá ser julgado por uma turma de juízes de primeiro grau, ou seja, o acórdão do recurso não preenche o requisito de ser uma causa julgada por tribunal para que seja possível a interposição de recurso especial. Cabe ainda, conforme disposição do artigo 102, III, da CF, o recurso extraordinário ao STF. A priori, portanto, não teria cabimento de qualquer medida recursal dirigida ao STJ de processos oriundos desses juizados.

Assim, diante da lacuna existente, o STF, no julgamento dos embargos de declaração no RE 571.572 (BRASIL, 2009b), chegou ao entendimento de que essa falha aparente poderia ser retificada permitindo que pudesse ser ajuizada reclamação diretamente no STJ, buscando a uniformização do direito federal.

O STJ, que até então entendia não ser cabível nem recurso especial, nem reclamação das decisões oriundas de recursos dos juizados especiais estaduais, acolheu a decisão do STF e elaborou a resolução 12, de 14 de dezembro de 2009, para dispor sobre o processamento, no STJ, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, dentro da sistemática de recursos repetitivos (BRASIL, 2009a).

Quando se trata de juizados especiais federais, a respectiva lei (10.259/2001), ao contrário do que se vê no âmbito estadual, reparou o problema ao instituir a Turma Nacional de Uniformização para uniformizar a aplicação da lei quando houver divergência entre turmas recursais (artigo 14). Além disso, cabe ainda, quando houver contrariedade à súmula do STJ, recurso ao STJ (artigo 14, § 4º) (BRASIL, 2001).

Assim, de acordo com Xavier (2016) por uma questão de isonomia processual, não havia justificativa para que fosse possível o acesso ao STJ na justiça federal e não à justiça estadual. Em adição a isso, realmente é papel institucional do STJ a uniformização da legislação federal e a manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coesa. Tudo isso foi o que justificou a publicação da resolução 12/2009 do STJ (BRASIL, 2009a).

A jurisprudência do STJ moldou-se para aperfeiçoar o cabimento desse tipo de reclamação, passando a exigir que a divergência jurisprudencial dissesse respeito a teses de recursos especiais repetitivos ou súmula da casa, além de ter entendimento de que a divergência deve dizer respeito apenas à aplicação de direito material e não processual (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2013).

Ocorre que a escolha da reclamação como instrumento para dirimir divergência entre os juizados especiais estaduais e a jurisprudência do STJ parece distanciar o instrumento da ação e aproximá-lo de um recurso ou sucedâneo recursal, deturpando sua natureza e estabelecendo um caráter anômalo para a reclamação (XAVIER, 2016).

A resolução 12/2009 ainda enfrentou outros problemas. Sua constitucionalidade era diuturnamente questionada, pois deturpou a natureza jurídica da reclamação, criando uma possibilidade recursal (já que faz as vezes de recurso especial de juizados especiais estaduais) sem observância do formalismo e legalidade, violando o disposto no artigo 22, I, da CF e ainda, alargando as competências dos juizados especiais e do próprio STJ, o que só poderia ser feito via EC (PELEJA JÚNIOR, 2018).

A resolução 12/2009 do STJ foi revogada pela emenda regimental 22/2016, que alterou dispositivos do regimento interno da corte para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e cuja vigência iniciou em 18 de março de 2016 (BRASIL, 2016c). Topologicamente, a revogação da resolução 12/2009 STJ encontra-se no título X da emenda, que trata de processos incidentes, mais especificamente dos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Em seu lugar, foi editada a resolução n. 3/2016 do STJ (BRASIL, 2016b), que dispõe sobre a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, determinando que caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça o julgamento dessas reclamações.

Nesse caso, houve apenas a transferência do problema, pois os mesmos argumentos quanto à inconstitucionalidade da medida rodeiam a resolução 3/2016 do STJ.

Inicialmente, diga-se que se o intuito da reclamação contra decisão oriunda de juizado especial estadual é manter a uniformidade da jurisprudência. A reclamação é de competência do órgão cuja jurisprudência está sendo violada, sendo, por isso, incompetentes as autoridades da justiça local para julgá-la (PELEJA JÚNIOR, 2018).

Tramita na Câmara dos Deputados, desde 2004, o projeto de lei 4.723/2004, que busca solucionar o problema da uniformização de jurisprudência dentro dos juizados especiais estaduais. Ela aguarda votação desde 2019⁴¹.

Para Peleja Júnior (2018) a inconstitucionalidade da medida é insuperável, apesar de ter sido uma política judiciária de gestão de processos satisfatória, reduzindo a carga do STJ e resolvendo parcialmente o problema da lacuna legislativa, pois a parte ainda fica sem opção de medida processual para acionar o STJ diante de uma decisão de câmara reunida ou seção especializada recursal que esteja equivocada⁴². Dessa forma, urge a aprovação do projeto de lei que irá, de fato, solucionar o impasse.

⁴¹ Conforme informação buscada no sítio da câmara dos deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274425>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴² Peleja Júnior (2018) sustenta a possibilidade de, caso haver recalcitrância de cumprimento de precedente do STJ, por parte da justiça local, cabe reclamação ao Superior Tribunal. Para Abreu (2018, p. 147) a situação enseja a interposição de recurso especial, da decisão que julgar a reclamação, e não acaba com o problema do volume processual.

3 TRATAMENTO DOS PRECEDENTES NO CPC/2015

O recorte de pesquisa proposto neste trabalho se debruça sobre investigar o papel da reclamação no Direito nacional, especialmente a partir das modificações processuais trazidas pelo CPC/2015, que incluiu uma nova sistemática de julgamento, promovendo a observância de precedentes. Dessa forma, parece necessária uma explicação sobre as premissas básicas que envolvem a teoria de precedentes e uma contextualização e conceituação dos elementos incorporados ao Código sobre o tema, mas que estejam também diretamente relacionados à função da reclamação (ou a que ela deveria ter) dentro do ordenamento pátrio.

Nesse sentido, o presente capítulo vai apresentar uma noção do conceito de precedente e sua formação histórica e, por se remeter a um sistema jurídico diverso, faz-se importante também uma diferenciação entre os sistemas (*civil law* e *common law*). Posteriormente, se fará um estudo sobre a hermenêutica dos precedentes e as técnicas utilizadas quando da sua aplicação, vez que o CPC/2015 as incorporou também. A partir disso, é necessário traçar um panorama sobre a função do STF e do STJ como cortes supremas de interpretação do Direito e essenciais para guiar a utilização dos precedentes no Direito brasileiro. Por fim, se finaliza o capítulo com as regras sobre precedentes que o Código incorporou de maneira geral. Ou seja, não se pretende fazer um estudo profundo sobre as regras que permeiam a teoria dos precedentes, mas apenas sua contextualização a partir das alterações legislativas incorporadas no CPC/2015, principalmente as que dizem respeito à reclamação.

A positivação de princípios constitucionais como a razoável duração do processo, isonomia, segurança jurídica e legalidade no âmbito do processo civil foram alguns dos objetivos da reforma promovida pelo Código em 2015 (BRASIL, 2015). Houve, portanto, a incorporação de um viés constitucional ao processo civil, determinando uma interpretação constitucional de todo o processo, na busca de alcançar mais justiça na aplicação do Direito.

O legislador percebeu que o regramento anterior, de alguma maneira, dava espaço para situações esdrúxulas, nas quais era possível ver o mesmo dispositivo legal aplicado de maneira divergente em situações similares, o que implica verdadeira fragmentação do ordenamento jurídico e gera inquietude na sociedade (BRASIL, 2015). Assim, verificou-se que a solução desse problema passaria por aumentar a segurança jurídica do Direito e a racionalidade da decisão (MACEDO, 2019).

As decisões de tribunais superiores têm relevância ainda maior, pois é deles a função paradigmática dentro do sistema jurídico (BRASIL, 2015), ou seja, de julgar e estabelecer *standards* decisórios.

A reforma buscou, por conseguinte, melhorar a prestação jurisdicional, que, em razão da grande litigância e da incerteza de direitos, por conta da ausência de unidade do Direito, acabava por gerar uma “jurisprudência lotérica”, isto é, quando uma mesma questão pode ser julgada de maneira divergente a depender do julgador (CAMBI, 2001). Esse fenômeno, a despeito de decorrer naturalmente da liberdade de interpretação do Direito, não pode se sobrepor à segurança e isonomia jurídicas, não sendo, por isso, absoluto (CAMBI, 2001).

Historicamente, desde a redemocratização ocorrida em 1988, o país se encontrava em um momento de ascensão do poder judiciário, que alcançou maior protagonismo no âmbito político, especialmente após os regimes totalitaristas que desencadearam os conflitos mundiais e reduziram ao mínimo direitos civis e políticos (MELLO; BARROSO, 2016).

Soma-se a isso a massificação dos litígios e o acesso à justiça, que acabou aumentando a capilaridade do poder judiciário, mas, ao mesmo tempo, tornou crítica a prestação jurisdicional justa e eficaz e acabou levando o judiciário a buscar formas de otimizar a resposta ao jurisdicionado (MELLO; BARROSO, 2016).

Além disso, a Constituição enumerou diversos direitos e garantias, cuja efetividade gerou debates sobre casos difíceis. Situações que põem em debate cláusulas abertas, conceitos abstratos e princípios que tendem a deixar a lei em uma zona cinzenta e exigem do intérprete mais criatividade na construção do raciocínio. Assim, o operador do Direito atentou que, sem a obediência aos precedentes, compromete-se a previsibilidade do direito (ALVIM, 2020).

Outro importante fator que corrobora a justificativa no uso racional dos precedentes no Direito brasileiro pode ser visto a partir da análise de uma pesquisa feita pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) sobre o perfil dos juízes, conforme apontado em trabalho feito por Lívia Houaiss (2021, p. 213), posto que a “maioria dos juízes de 1º e 2º graus entrevistados entendeu que ‘deveria poder decidir sem se pautar necessariamente pelo sistema de súmulas e precedentes vinculantes’”.

Mostrou-se, por todos esses fatores, necessária a busca por mecanismos capazes de minimizar os efeitos negativos atrelados à prática judiciária cotidiana e a implementação de uma maior efetividade jurisdicional na procura de uma jurisdição justa e igual para todos.

Foi esse o contexto que pontuou a reforma implementada pelo CPC/2015, que tratou com grande peso a teoria de precedentes como possível solução da uniformização da interpretação do Direito, trazendo mais segurança jurídica e garantindo a igualdade.

Esse problema prático já havia sido diagnosticado mesmo antes da vigência do CPC/2015. O CPC/1973 já havia passado por reformas que trouxeram outras ferramentas com essa mesma finalidade, a exemplo da súmula vinculante e dos recursos repetitivos. Contudo, o

uso mais pragmático de precedentes e a uniformização da jurisprudência mostraram-se “indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo” (MELLO; BARROSO, 2016, p. 12).

Assim, o CPC/2015, ao estabelecer precedentes obrigatórios⁴³ e sistematizar a sua observância por todos os juízes e tribunais (MACEDO, 2019), retomou a valorização de jurisprudência que já havia se iniciado no CPC/1973, selecionando algumas decisões cuja observância seria obrigatória (MONNERAT, 2019).

A incorporação do uso dos precedentes se atrela à necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, ao despontar como fundamental à própria manutenção do sistema jurídico como um todo, vez que ele é a base da própria Justiça e a finalidade do Direito (MACEDO, 2019). Isso porque o conhecimento das normas aplicáveis a cada caso é fator essencial na manutenção do próprio ordenamento jurídico, limando a incerteza e ordenando o convívio social (MACEDO, 2019).

A segurança jurídica é um princípio muito caro ao ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se constitucionalizado, no art. 5º, *caput*, da CF, ao dispor que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Ela pode ser entendida como norma-princípio, e é envolta pela cognoscibilidade (que se relaciona à determinação do Direito, não no sentido de determinar especificamente uma interpretação correta e pronta para tudo, mas sim, a partir da doutrina e da jurisprudência, possibilitar ao operador do Direito saber que há elementos da norma interpretada dos quais ele não pode mais se afastar); pela confiabilidade (de que, mesmo havendo futuras alterações de situações jurídicas, elas respeitarão o que já foi conquistado individual ou coletivamente pelos

⁴³ O escopo deste trabalho, como já dito, não é de esgotar o tema relativo a essas novidades processuais, nem adentrar as problemáticas do precedente de maneira exaustiva. No entanto, há uma observação que deve pautar a leitura deste capítulo: não há consenso ainda, na doutrina brasileira, quanto ao resultado dessa inovação processual. Para alguns, a exemplo de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2020), a mudança processual trouxe um sistema de precedentes, para outros, como Luiz Guilherme Marinoni (2022a) e Daniel Mitidiero (2021), é possível falar em precedentes, mas eles não guardam total semelhança com o rol do artigo 927 do CPC/2015, pois não é o fato de a lei outorgar à decisão a vinculação que ela se torna precedente; outros autores, tais como Georges Abboud (2021) e Lênio Streck (2018) não entendem que existe no Brasil um sistema de precedentes como o do *common law*, mas apenas a vinculação obrigatória de algumas decisões e súmulas. Contudo, conforme se demonstrará no decorrer do capítulo, o CPC buscou a incorporação do *stare decisis*, base fundamental de uma teoria de precedentes. Há ainda quem entenda que existe uma gradação da força normativa dos precedentes, como Patrícia Perrone Campos Mello (2015), para quem a eficácia dos precedentes é: normativa (decorrente da possibilidade de manejo da reclamação), intermediária (os do rol do art. 927 do CPC/2015) e os demais, persuasivos.

jurisdicionados) e pela calculabilidade (partindo do pressuposto de que nem tudo é previsível, mesmo na lei. Assim, em uma dimensão relativa ao conteúdo normativo, a calculabilidade envolve a capacidade de prever as consequências jurídicas das normas de maneira abstrata, enquanto em um aspecto da modificação das normas envolve a capacidade de prever como normas futuras podem alterar fatos ocorridos no passado) (ÁVILA, 2011). Ou seja, o princípio constitucional da segurança jurídica engloba a cognoscibilidade, a confiabilidade e a calculabilidade da norma.

O princípio da segurança jurídica, nesse sentido, não se satisfaz apenas com a noção de imutabilidade de decisões (a exemplo da coisa julgada, direito adquirido, preclusão e outros conceitos), mas hoje seu conceito envolve a busca da racionalidade de possíveis mudanças de situações jurídicas, inevitáveis em razão da evolução da sociedade (MACEDO, 2019). Dessa forma, a partir de uma visão dialética do Direito, que pressupõe que a norma jurídica é um produto do debate argumentativo, a segurança jurídica vai possibilitar o controle dos argumentos utilizados na construção da norma (ÁVILA, 2011). Ou seja, a verificação da plausibilidade dos argumentos utilizados na formação da fundamentação da decisão judicial, que vai interpretar e, portanto, completar o sentido do texto legal, é indispensável na materialização da segurança jurídica.

Portanto, a segurança jurídica deve pautar tanto a imutabilidade de um ato jurídico perfeito, quanto que possíveis futuras alterações de situação jurídica sejam reguladas por critérios previsíveis e objetivos. Nesse contexto, o papel dos atores processuais deve observar princípios e normas específicas dentro da dialética processual.

Daniel Mitidiero (2021), citando lição de Humberto Ávila, lembra que o princípio da segurança jurídica está vinculado, ainda, à liberdade e igualdade, e tem como meta o alcance da justiça e a garantia do direito como ferramenta oposta à arbitrariedade.

Na concepção de uma sociedade livre, justa e igualitária, conforme disposto nos artigos 3º, I, e 5º da Constituição, a segurança jurídica deve ser um valor garantido também pelo poder judiciário, quando da elaboração de normas gerais e uniformes para todos (ÁVILA, 2011).

A segurança jurídica, portanto, também tem uma faceta jurisdicional e foi esse um dos fundamentos da vinculação de decisões judiciais, embrião da incorporação de precedentes no CPC/2015.

O artigo 926 do CPC/2015, ao afirmar que a jurisprudência deve ser mantida estável, íntegra e coerente, e que os tribunais devem mantê-la uniforme, coaduna-se com a segurança jurídica, dentro do ensinamento acima mencionado, proposto por Humberto Ávila (2011).

Foi por meio das regras que dizem respeito à uniformização e à estabilidade da jurisprudência que o legislador harmonizou o processo civil à Constituição, buscando a permanência e efetivação do Estado Democrático de Direito, tornando mais segura a expectativa dos jurisdicionados (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, a codificação da teoria dos precedentes vai alterar a forma de interpretar e aplicar o Direito, influenciando a maneira de julgar e atuar no processo. Em vista disso, o princípio do livre convencimento motivado do juiz ganha temperamentos, vez que seu uso mais abrangente vai de encontro à própria ideia de legalidade e isonomia e, via de consequência, ao Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2015), pois não é apenas a lei que vai motivar a decisão do magistrado, mas também o que os tribunais superiores têm interpretado sobre determinado dispositivo legal em debate.

Nessa nova sistemática implementada pela lei, entre várias normas que se aplicam aos precedentes, os dispositivos que enumeram regras mais gerais na efetivação desses princípios são: artigo 926 e o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; e artigo 927, que indica as decisões e atos que devem ser obrigatoriamente observados pelos juízes e tribunais (as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados).

Outrossim, a partir de uma concepção pós-positivista e neoconstitucionalista⁴⁴, o Direito passa por uma visão que engloba o “*resgate da hermenêutica e da retórica no Direito e pela natureza normativa dos princípios jurídicos*” (MACEDO, 2019, p. 208) que envolvem a

⁴⁴ Conceitos tratados por Barroso (2001, p. 31): “3 - O pós-positivismo identifica um conjunto de idéias difusas que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista, sem recorrer às categorias da razão subjetiva do jusnaturalismo. Sua marca é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais. Com ele, a discussão ética volta ao Direito. O pluralismo político e jurídico, a nova hermenêutica e a ponderação de interesses são componentes dessa reelaboração teórica, filosófica e prática que fez a travessia de um milênio para o outro. 4 - O novo direito constitucional brasileiro, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do País, foi fruto de duas mudanças de paradigma: a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da Constituição; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. A ascensão política e científica do direito constitucional brasileiro conduziu-o ao centro do sistema jurídico, onde desempenha uma função de filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional, significando a interpretação e leitura de seus institutos à luz da Constituição.”

aplicação prática de conceitos abstratos e amplos, o que, sem a utilização de precedentes, pode gerar ainda mais incerteza jurídica.

Nesse sentido, é possível observar uma crescente importância da jurisprudência nos sistemas de *civil law* como uma tendência geral, sendo vários os sistemas jurídicos que têm dado mais e mais importância a ela (TARUFFO, 2011).

Antes de adentrar mais sobre os conceitos que rodeiam a aplicação do precedente, é preciso separar o que é precedente do que é jurisprudência, apesar de o CPC/2015 não ter feito essa diferenciação, ao que parece.

Os dois cuidam de decisões judiciais, sendo que a primeira diferença que se observa é de cunho quantitativo. Isso porque o precedente vai referir-se a uma decisão específica, enquanto a jurisprudência vai refletir vários julgados sobre a aplicação de determinada norma (TARUFFO, 2011).

A outra diferença que se observa tem viés qualitativo. Assim, o precedente é universalizável, pois sua aplicação pressupõe que, a partir da análise dos fatos à espécie, possa-se utilizar a mesma *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento. Já na jurisprudência, o operador do Direito vai utilizar-se da subsunção para a utilização da jurisprudência (TARUFFO, 2011).

A jurisprudência, em sentido técnico-processual, vai se dar pela repetição de decisões sobre um mesmo tema de Direito em determinado tribunal (MONNERAT, 2019). Citando Rodolfo Mancuso, Fábio Monnerat (2019, p. 55-56) explica ainda que o termo jurisprudência tem outras acepções: i) sentido largo, que se refere ao direito como ciência; ii) acepção etimológica, refere-se à origem da palavra, que remonta ao direito romano, *jurisdictio*, que significa dizer o direito; iii) na acepção exegética, significa a interpretação do direito; iv) do ângulo da distribuição da justiça, é a soma dos julgados do tribunal.

Em geral, o uso da jurisprudência tem cunho persuasivo e é mais visto em países de sistema de *civil law*, enquanto os precedentes remetem a países de tradição de *common law* (TARUFFO, 2011).

Apesar de haver essa diferença e aplicação clássica de cada conceito em determinado sistema jurídico, nada impede que haja precedentes em países de tradição de *civil law*. Na verdade, é possível observar uma convergência entre os sistemas quanto ao uso e importância do precedente vinculante como razão de julgamento (MACCORMICK; SUMMERS, 2016).

3.1 Trajeto: noção e histórico dos precedentes

O precedente é uma figura jurídica que tem origem nos sistemas do *common law*, por isso que o seu estudo passa pela leitura de doutrinas de juristas ingleses. Isso não significa, no entanto, que a sua ideia não possa ser incorporada ao ordenamento jurídico de países com berço no Direito romano-germânico.

Como visto, a ideia de trazer a doutrina dos precedentes ao sistema legal brasileiro está vinculada à efetivação de direitos e garantias fundamentais constitucionais, incorporando ao Código a ideia de processo civil constitucional, na busca por aumentar a segurança jurídica e isonomia, que são virtudes tão caras ao Direito.

Para José Rogério Cruz e Tucci (2013, p. 5), o precedente judicial pode ser conceituado como: “*a decisão individualizada de um caso concreto*”, *da qual se extrai uma tese jurídica que constitui o cerne do respectivo provimento, ou seja, a denominada ratio decidendi, prestando-se a predeterminar ou apenas nortear futuros julgamentos sobre idêntica questão*”.

Assim, ao conceito de precedente se ligam a vinculação, o respeito e o controle. Todavia, é uma ideia rasa entender que precedente é apenas uma decisão vinculante.

O precedente, mesmo na sua história dentro do Direito inglês, nem sempre foi vinculante. Passou por uma construção gradual. Nesse cenário, a evolução do precedente, no Direito inglês, passa por três momentos: ilustração, persuasão e vinculação (MITIDIERO, 2021).

No início, os precedentes não eram usados pelos juízes ingleses de maneira vinculante, mas apenas a título ilustrativo, o que foi servindo para moldar o *case law* (MITIDIERO, 2021), ou seja, o precedente apenas ilustrava a fundamentação da decisão judicial.

Posteriormente, por influência também da teoria declaratória da jurisdição⁴⁵, o precedente passou a ser uma parte essencial da tomada de decisão judicial, e começou a ser visto como ferramenta de evidência do Direito, sendo que o juiz só descartava seu uso se o entendesse absurdo ou injusto (MITIDIERO, 2021). Essa foi a fase persuasiva do precedente.

Os *Law Reports* (1865) e os *Judicature Acts* (1873 – 1875) configuraram o ponto de virada para a fase vinculante dos precedentes, alterando a forma de difundir os precedentes e estruturando o poder judiciário. Jeremy Bentham, seu principal doutrinador, entoava que o Direito era criação dos juízes (*judge make law*) e que a aplicação dos precedentes de maneira não vinculativa não trazia segurança jurídica (MITIDIERO, 2021). A importância dos

⁴⁵ A teoria declaratória da jurisdição consiste em entender o Direito como o resultado de costumes e demonstrado pelo caso, resultando em um precedente que declara o Direito (*common law*) preexistente, tornando os juízes verdadeiros oráculos do Direito (MITIDIERO, 2021).

repositórios jurídicos guarda fundamento na publicidade e na divulgação dos precedentes para toda a comunidade jurídica, como garantia de que não haverá decisão baseada em precedente surpresa, não conhecido a fundo pelas partes (DUXBURY, 2008).

Eventualmente, a comunidade jurídica percebeu que a vinculação absoluta aos precedentes também tinha aspectos negativos, ao estagnar a evolução do Direito. Com isso, a teoria dos precedentes evoluiu para permitir a superação do precedente, em algumas situações, a fim de evitar a perpetuação de injustiças e incorreções (MITIDIERO, 2021).

Visto como surgiu o precedente, é preciso agora refinar seu conceito.

O precedente vinculante vai ser a decisão anterior, que por alguma razão, determina a resolução de casos futuros (MACCORMICK, SUMMERS, 2016). Para tanto, a sua regra vinculante (*binding rule*) deve ser emitida por um tribunal ao qual o magistrado que o aplica esteja vinculado (GOODHART, 1934).

O precedente traz em si um viés da experiência no passado, mas não se confunde com ela. O precedente relata um caso anterior e o resultado do julgamento. Portanto, para a noção de precedente, os fatos são muito importantes. Ele diz respeito a algo que já aconteceu, não a algo que foi criado, não é uma hipótese. Daí decorre também sua autoridade (DUXBURY, 2008).

Neil Duxbury (2008, p. 4), citando Frederick Schauer, afirma que fazer um precedente envolve a responsabilidade que acompanha o poder de se comprometer com o futuro antes mesmo de chegar lá. Duxbury (2008) explica, ainda, utilizando os argumentos de Schauer, que pode ser difícil ao magistrado pensar no futuro quando julga o caso em concreto e que isso não deslegitima o precedente, por isso, não é necessariamente obrigatório pensar no futuro no julgamento dos casos.

O precedente pode ser estabelecido com base em um modelo, um exemplo de caso, mas não é daí que decorre sua autoridade (DUXBURY, 2008). Na verdade, a autoridade do precedente, a sua vinculação, vai decorrer, no *common law*, do conceito de *stare decisis*, que significa que as decisões judiciais devem observar o que já foi decidido sobre aquela questão jurídica anteriormente (DUXBURY, 2008).

Na Inglaterra, percebeu-se que a vinculação do precedente era inerente à cultura jurídica, pois os próprios juízes se sentiam obrigados a seguir decisões proferidas por cortes superiores e, por haver essa forte cultura de observância de precedentes, a doutrina tratava com perplexidade a ideia de um juiz que não seguia o precedente (DUXBURY, 2008).

Para os estudiosos do positivismo jurídico, contudo, foi mais difícil perceber a necessidade e legitimidade da aplicação do *stare decisis*, vez que, até mesmo por uma questão

histórica, a doutrina do *stare decisis* só surgiu após o auge do positivismo clássico na Inglaterra (meados do século XIX) (DUXBURY, 2008).

Assim, mesmo após o surgimento da regra do *stare decisis*, os positivistas ingleses não viram como imprescindível o estudo sobre possível sanção para a não observância de precedentes, já que a própria cultura jurídica da comunidade respeitava a autoridade desses precedentes. Foi mais importante, então, a busca da *ratio decidendi* do precedente (DUXBURY, 2008).

Somente a partir da obra de H.L.A. Hart, “o conceito do direito”, de 1961, que se voltaram os olhos para esse problema, sendo ele o responsável pelo conceito de *treat like cases alike*, justificando a obrigação de seguir precedentes dentro do positivismo jurídico, mesmo sem que haja sanções ao magistrado (DUXBURY, 2008).

Então, no *common law* inglês, a vinculação do precedente pode ser vista a partir de duas ideias: a existência de uma cultura jurídica de observar os precedentes; e, posteriormente, a concepção do *stare decisis*. Dentro do positivismo jurídico, todavia, essas razões não se mostram suficientes para vincular o magistrado a obedecer ao precedente. Com suporte na doutrina de tratar casos iguais de maneira igual (*treat like cases alike*), viu-se uma forma de validar a vinculação de precedentes apoiada no positivismo jurídico.

Contudo, é preciso pontuar que a força vinculante do precedente não necessariamente vai decorrer sempre do costume jurídico da comunidade, podendo variar a depender do sistema jurídico e do país que se estuda. Assim, é possível observar duas formas de vinculação do precedente: ela pode vir da lei ou ser “de fato”, sendo aquela relacionada aos casos em que a vinculatividade do precedente decorre de norma inserida na constituição, código ou outro normativo legal (MACCORMICK; SUMMERS, 2016).

No direito inglês, a autoridade do precedente, mesmo com a regra do *stare decisis*, não se desvinculou da cultura jurídica de seguir o precedente. Nesse sentido, a força vinculante do precedente ganha mais perspectiva quando se investigam as hipóteses em que o juiz não segue o precedente (DUXBURY, 2008): ao fazer o *distinguishing* e o *overruling* (técnicas de operacionalização dos precedentes, que serão melhor vistas mais adiante), o magistrado diferencia ou supera o precedente para, só então, aplicar outra norma.

No Brasil, observa-se a positivação da doutrina do *stare decisis* a partir da vinculação de algumas decisões qualificadas - os precedentes -, citadas no art. 927 do CPC/2015, elevando-as assim, a verdadeiras fontes do Direito, que servirão, junto com a lei posta, de elementos para a formação da norma jurídica (MACEDO, 2019).

Também o artigo 926 do CPC/2015 impôs uma outra característica na formação do precedente: o dever de autorreferência, como uma obrigação específica na fundamentação da decisão judicial, que consiste em compelir o magistrado a se reportar ao precedente referente àquela situação jurídica posta em julgamento, seja para superá-lo ou para distingui-lo do caso concreto (MACEDO, 2019). Esse elemento é de suma importância para a construção do Direito, e vai dar ainda mais força à eficácia dos precedentes.

Há quem pergunte se a importação dessa teoria e desses conceitos oriundos do sistema inglês remete a uma convergência entre *common law* e *civil law*.

3.1.1 Sistemas jurídicos: *civil law* e *common law*

Esta parte do trabalho tem por objetivo fazer uma revisão histórica sobre esses dois sistemas jurídicos de que já tanto se falou. Entende-se que a origem e desenvolvimento de cada um pode ilustrar a importância do precedente, aprimorando a utilização da figura em debate e compreendendo as nuances que devem ter sua aplicação em um sistema jurídico diverso do que o originou.

3.1.1.1 O sistema jurídico do *civil law*

A família de direitos do *civil law* ou romano-germânica caracteriza-se primordialmente pela codificação de lei e sua origem remete-se ao próprio Direito romano. O estudo e aprofundamento do Direito da antiga Roma culminou na formação desse sistema jurídico.

Seu epicentro é a Europa e a era das colonizações acabou expandindo esse sistema jurídico para outros países além do velho continente (DAVID, 2002). A história de origem desse sistema jurídico relata que as universidades europeias foram grandes incentivadoras da retomada do estudo do Direito romano, entre os séculos XII e XIII, na busca por um Direito que fosse realmente sinônimo de Justiça. Por ser, de alguma maneira organizado e sistematizado, o Direito romano se sobressai ao estudo dos costumes locais (que regiam as relações jurídicas da época e eram baseados na moral e religiosidade que imperavam então). A universidade, nesse sentido, teve um importante papel na retomada do estudo do Direito romano e na implementação de uma cultura jurídica na sociedade, de caráter supranacional, a partir do estudo de conceitos racionais e justos na aplicação do Direito, na perseguição do progresso da ciência jurídica e no aperfeiçoamento do Direito (DAVID, 2002).

Só com o início das codificações é que o Direito romano passa a ter um papel secundário nas universidades, mas antes disso, era o principal objeto de estudo na academia (DAVID, 2002). A partir do século XVII, com o surgimento da escola de Direito Natural no meio jurídico,

houve a primeira sistematização do Direito, tendo por base a razão, sendo uma de suas principais contribuições o estudo do Direito Público e Privado (DAVID, 2002).

O Direito Privado incorporou muitos conceitos e substância do Direito romano, enquanto o Direito Público trouxe do *common law* a inspiração para separar a administração, polícia e liberdades individuais (DAVID, 2002).

Esse estudo deu origem às codificações e prestigiou a exegese das legislações nacionais na universidade, em detrimento do ensinamento sobre o que era o direito justo e da doutrina jurídica de maneira mais geral, inspirados pelo Direito romano (DAVID, 2002). Viu-se, assim, uma troca de paradigma: se as universidades, ao estudar o Direito romano, buscavam alçar o Direito à ciência autônoma e com viés de supranacionalidade, a era das codificações trouxe para o centro do debate acadêmico o Direito nacional, agora, a partir das legislações.

A partir da Revolução Francesa, no entanto, a forte influência da teoria da separação dos Poderes e a necessidade de deixar para trás as arbitrariedades cometidas pelo poder judiciário, fortaleceu a ideia de que os precedentes judiciais deveriam ter papel apenas persuasivo, e a lei era a fonte maior de Direito, sendo o juiz apenas a boca da lei, aplicando ou replicando o Direito preexistente e descrito na lei (ZANETI JÚNIOR; PEREIRA, 2016).

Mas a ideia de lei como fonte única do Direito, deixando em segundo plano outras fontes como jurisprudência, doutrina, costumes, tornou-se insuficiente para acompanhar a complexidade das relações sociais. Então, com o desenvolvimento da teoria da interpretação, percebeu-se que texto e norma não são iguais e que o Direito não se resume à letra da lei. Por isso, a atividade do julgador vai envolver a interpretação da norma para, só depois, decidir (ZANETI JÚNIOR; PEREIRA, 2016), ultrapassando-se, assim, a ideia de juiz boca da lei.

Nesse sentido, nos sistemas de Direito romano-germânico, mesmo sendo a lei a principal fonte de Direito, não se pode atribuir à ela a função de fazer o Direito (DAVID, 2002). Sobre isso, David (2002) alerta que equiparar lei e Direito não condiz com a realidade prática jurídica, indo, inclusive, de encontro ao que prega o próprio sistema romano-germânico, pois os dois não se confundem.

É o que se nota, igualmente, quando se lê o discurso de Jean Portalis, sobre o código civil francês (2014, p. 52): “*Estos son los principales fundamentos de los que hemos partido en*

*la redacción del Código civil. Nuestro propósito ha sido vincular las costumbres a las leyes y extender el espíritu de familia, tan favorable, se diga lo que se diga, al espíritu ciudadano*⁴⁶.

Ou seja, existem outras fontes que devem ser associadas à lei, para que se verifique o sentido daquele direito tutelado. Portanto, o papel do julgador deve ser o de dar o direito e não a lei, compreendendo-o como algo a ser interpretado a partir da lei, mas com a observância também de outros critérios.

Entre os outros critérios, verifica-se a jurisprudência. René David (2002) explica que o papel da jurisprudência na família de direitos romano-germânica é limitado, servindo como uma ferramenta auxiliar na evolução da norma. Ela configura uma atividade cognoscitiva da lei, na busca da sua aplicação ao caso, enquanto a atividade legislativa é que é responsável pela criação da lei (BOBBIO, 1995).

Traçando um paralelo entre os ensinamentos apontados e o ordenamento jurídico nacional, é possível ver os motivos pelos quais o legislador preconizou a manutenção da uniformidade da jurisprudência e também teve que estabelecer expressamente as decisões que vão ser de observância obrigatória pelos juízes. A tradição do sistema romano-germânico, ao qual o Brasil se filia, impõe a lei como fonte principal do Direito, mas a jurisprudência (sentido geral) tem importante papel na descoberta do Direito e não pode ser deixada de lado. Além disso, a necessidade de se uniformizar a interpretação da lei em todo o território nacional também demonstra necessário o estabelecimento, por lei, de decisões que devem ser seguidas por todos os atores do processo.

3.1.1.2 O sistema jurídico da *common law*

A principal diferença que se observa entre os países da família da *civil law* para os da *common law* é que nestes o precedente é a principal fonte de Direito. Tal característica decorre da formação histórica e divisão de poderes da Inglaterra, berço desse sistema.

A criação dos Tribunais Reais de Justiça e a necessidade de haver um Direito comum a todos, em oposição aos costumes locais, que causavam dispersão de poder, foram fatores determinantes na formação da *common law* (DAVID, 2002). A existência dessa divisão de poder de jurisdição levou ao maior desenvolvimento do Direito Processual em detrimento do

⁴⁶ Em tradução livre: “Estes são os principais fundamentos de onde partimos na elaboração do Código Civil. Nosso propósito tem sido vincular os costumes às leis e estender o espírito de família, tão favorável, diga-se o que for, ao espírito de cidadania.”. Demonstrando que a lei deve ser interpretada a partir de outros elementos.

Direito Material na Inglaterra, pois os operadores do Direito tinham que demonstrar a competência da jurisdição de cada caso (DAVID, 2002).

Por isso, a produção do Direito em si acabou se dando no âmbito das cortes inglesas. Nesse sentido, as obras de compilação de jurisprudência (*law reports*) são importantes fontes de conhecimento do direito da *common law*, ao lado de grandes estudiosos do Direito inglês, como Coke e Blackstone (DAVID, 2002).

A partir das lições de Jeremy Bentham, o Direito inglês deu mais atenção ao Direito subjetivo e seu desenvolvimento, inclusive com ênfase na importância da legislação. Junto a isso, as reformas judiciárias operadas pelo *Judicature Acts*, 1873, estenderam a todos os tribunais a competência para aplicar as regras da *common law* (DAVID, 2002).

O desenvolvimento do Direito inglês foi essencialmente a partir dos tribunais, tornando-o um Direito jurisprudencial ou *case law*, cuja norma é extraída da *ratio decidendi* do precedente, sendo que a lei existente tem um caráter mais geral, principiológico (DAVID, 2002), o que levou à englobação da regra do *stare decisis*, que surgiu na *common law* no século XIX (DAVID, 2002).

Vê-se, portanto, que, apesar das diferenças existentes entre esses dois sistemas, é possível a aplicação de institutos de um no outro, sem que isso implique em abandono do sistema.

3.2 Hermenêutica dos precedentes

A interpretação é o primeiro passo para a aplicação do Direito, e envolve a apreensão do sentido da norma (MACCORMICK, 2008). E as formas de interpretar um precedente são, por isso, essenciais no recorte de pesquisa proposto neste trabalho.

A ciência de estudar as regras de interpretação é em que consiste a hermenêutica, sendo essencial no Direito, pois vai possibilitar a compreensão da norma, para além do que diz o legislador (FRANÇA, 2009). Nem mesmo as expressões aparentemente claras estão livres da interpretação (FRANÇA, 2009) e, por isso, mesmo a resolução de conflitos mais simples vai exigir a interpretação, mesmo quando não há dificuldades interpretativas (PEREIRA, 2015).

Na verdade, o significado do Direito vai antes passar pela compreensão de diferença entre texto e norma, que vai exigir um papel criativo do juiz na interpretação da norma, pois, conforme lição de Teresa Arruda Alvim (2020, p. 169), “o direito é um tripé: lei + doutrina + jurisprudência”. Nesse sentido, a norma vai ser composta não apenas pelo texto normativo, mas também pela concretização dada pelo juiz ao decidir o caso posto (GRAU, 2016). Assim, o

texto da lei, sozinho, não tem seu alcance completo até que lhe seja dado significado pelo intérprete, culminando na extração da norma jurídica (GRAU, 2016).

Aqui fica claro que a diferença entre lei e norma demonstra que o poder legislativo faz a lei, o texto, mas não a norma jurídica, visto que essa só será determinada após a atividade interpretativa do magistrado, a partir dos raciocínios argumentativos trazidos aos autos.

Em uma sociedade complexa, como a contemporânea, é possível que algumas causas não sejam tratadas a contento pelo poder legislativo, e a persistência do conflito leve a discussão ao poder judiciário, que estará diante de um *hard case* (caso difícil), cuja solução vai passar pela interpretação do Direito, especialmente à luz das regras constitucionais (XAVIER, 2016).

Dessa maneira, a existência de cláusulas gerais, conceitos indeterminados, aplicação de princípios e solução de casos difíceis exigem um esforço maior do intérprete na hora de aplicar a lei, pois não podem ser resolvidos a partir de um simples raciocínio lógico-dedutivo da lei (PEREIRA, 2015).

Assim, uma das formas de se buscar o significado da lei é a utilização da sua interpretação já dada por um tribunal superior sobre o caso, ou a observância de um precedente. Essa forma de interpretar a norma vai ser importante para limitar o processo decisório do juiz singular⁴⁷ e dotar de mais racionalidade, imparcialidade e isonomia as regras de Direito, levando à manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

Não se pode esquecer que a igualdade, como princípio norteador tanto dos sistemas de *civil law* como de *common law*, não pode deixar, nos países em que a lei tem papel mais vinculante, que os juízes apliquem a lei livremente, sob pena de desconfigurar os princípios que norteiam o próprio Estado Democrático de Direito (WAMBIER, 2009).

A certeza jurídica, como princípio inerente à manutenção da ordem social, implica em que o indivíduo saiba qual norma jurídica lhe será aplicada e esse fator influencia sua tomada de decisão e até mesmo seu direito de liberdade (PEREIRA, 2015).

Esse raciocínio, que inclui na atividade interpretativa outros fatores do processo decisório, é possível quando se considera uma perspectiva pós-positivista do Direito, surgida a partir da teoria positiva do Direito, de Hans Kelsen, porém mais elaborada do que ela, superando a mera subsunção do fato à norma, e considerando que a interpretação não busca apenas a vontade do legislador ou da lei, mas também é alcançada mediante a consideração da realidade social, histórica, econômica e cultural da lei (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015).

⁴⁷ A atuação interpretativa do juiz singular encontra limite na atividade criativa, pois essa é conferida ao Judiciário e não ao juiz. Assim, o papel criativo na interpretação caberia aos tribunais e não a todos os magistrados (ALVIM, 2020).

No mesmo contexto, deve ser interpretado o precedente. Sua aplicação exige também interpretação, dentro do seu âmbito normativo, considerando os fatos e contexto social, econômico, histórico em que foi elaborado (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015).

Tendo em conta, então, a teoria pós-positivista, a interpretação inclui o precedente como elemento e não como regra pronta e acabada a ser subsumida, sob pena de haver o engessamento do ordenamento jurídico.

Sobre isso, inclusive, deve-se alertar para o fato de que, no Brasil, são poucas as oportunidades de se discutir um precedente vinculante depois dele estar pronto. Por tal razão, a atividade jurisdicional deve, sempre que possível, permitir a discussão do caso pelas partes, sob a luz do contraditório e no intuito de que elas possam particularizar alguma situação distinta ou não analisada (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015).

Essa compreensão democrática do Direito também reflete no princípio da cooperação, que foi incorporado pelo CPC/2015, no artigo 6º, a saber: todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Esse princípio decorre do princípio do contraditório e alerta para a necessidade de que todas as partes do processo sejam vistas a partir de uma posição mais simétrica, sem que haja protagonista do processo, em que o diálogo jurídico se mostra essencial na construção do raciocínio e da fundamentação do processo (MACEDO; PEREIRA; PEIXOTO, 2013).

Essa perspectiva de visão do processo se harmoniza muito bem com a teoria dos precedentes ao se vincular com a motivação da decisão e

possui tanto uma função endoprocessual, no sentido de permitir às partes conhecer as razões que formaram o convencimento do julgador, como uma função exoprocessual, permitindo o controle da decisão pela via difusa da democracia participativa (MACEDO; PEREIRA; PEIXOTO, 2013, p. 134).

Portanto, também pelo princípio da cooperação processual tanto a formação do precedente, quanto sua superação, modificação ou distinção deve envolver ampla discussão entre as partes do processo. Por esse ângulo, a motivação, os fundamentos jurídicos do precedente vinculante serão elementos interpretativos no momento da decisão judicial (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015).

A descoberta da tese, do fundamento jurídico da decisão precedente não é tarefa fácil nem nos países em que o sistema do *common law* é determinante. Mas para a operacionalização da decisão a partir dos precedentes, alguns conceitos são essenciais: *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*.

A *ratio decidendi* (razão de decidir, razão da decisão ou *holding*) é a regra que se extrai do precedente como necessária para a resolução do caso (MELLO; BARROSO, 2016). Sua identificação depende: “(i) dos fatos juridicamente relevantes de um caso, (ii) da questão ou das questões de direito que ele coloca e (iii) de como tais questões foram enfrentadas pelo colegiado” (MELLO, 2015, p. 46). Assim, a *ratio decidendi* se extrai do fundamento essencial, aprovado pela maioria do colegiado para a decisão de determinado caso.

Em contraponto, os argumentos utilizados na decisão, mas que não forem necessários para a resolução do caso ou que estejam desvinculados dos fatos relevantes para o caso serão considerados *obiter dicta* (MELLO, 2015). Apesar de constituírem fundamentos presentes na decisão, por não estarem atrelados aos fatos relevantes do caso ou por não terem sido aprovados pela maioria dos julgadores, eles não são vinculantes (MELLO, 2015).

A distinção (*distinguishing*) é a técnica utilizada pelos juízes para diferenciar um caso de outro. Para tanto, é necessário, antes de tudo, identificar a *ratio decidendi* e o *obiter dictum* do julgado, separando os fatos que são relevantes para o caso, dos irrelevantes (DUXBURY, 2008). A distinção, na concepção do *common law*, vai permitir que o juiz faça uma regra a partir de outra já existente (DUXBURY, 2008).

Essa técnica não vai repelir ou anular o precedente, mas busca lapidá-lo, considerando os fatos de outro caso particular, sendo que o caso em julgamento não será julgado apoiado nas razões do precedente anterior. As razões do precedente, então, estão presentes no caso novo, mas este contém algumas outras condições que limitam o raio de incidência do precedente. (DUXBURY, 2008).

Para que a distinção seja feita propriamente, é preciso entender que seu alcance é limitado. Assim, a distinção, mesmo estabelecendo outras condicionantes para o precedente, não pode alterá-lo completamente (DUXBURY, 2008).

Já o *overruling* é a técnica de julgamento que consiste em não seguir o precedente que seria aplicável, pois, quanto aos fatos semelhantes entre o precedente e o caso em julgamento, uma nova regra deve ser reconhecida (DUXBURY, 2008). Por tratar de precedentes vinculantes, o *overruling* também é uma técnica que deve ser utilizada com parcimônia, sob pena de tornar inútil a própria ideia do *stare decisis*, assim, também quando o magistrado por alguma razão entende que deve ser superado o precedente, sua responsabilidade argumentativa é grande (DUXBURY, 2008).

O CPC/2015 incorporou toda essa metodologia no seu texto, conforme se depreende da leitura do artigo 489, § 1º, VI, ao afirmar que não está fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar

a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

Demonstra-se, assim, conforme já dito, que a utilização do precedente vai servir como limite para a atividade interpretativa do juiz, afastando a discricionariedade e exigindo que a interpretação seja feita a partir dos fatos e teses considerados no precedente paradigma, em face da situação concreta em julgamento (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015).

A função dos juízes e dos tribunais vai incluir a definição do sentido das normas jurídicas, no intuito de estabilizar o sistema, que busca reger as condutas sociais (PEREIRA, 2015), demonstrando que a função paradigmática das cortes superiores tem grande relevância pública na formação de precedentes (XAVIER, 2016), que passam a ser vistos como regra de Direito, pois serão o resultado da elucidação, no caso típico de países de *civil law*, da lei, considerando a interpretação dada por uma corte superior.

Assim, é possível perceber uma revisão do princípio da separação dos poderes⁴⁸, em sua maneira clássica, ao se considerar a necessidade de uma visão mais harmônica entre o judiciário e o legislativo na construção do Direito (XAVIER, 2016), na qual o judiciário, a partir da interpretação do texto, vai gerar a norma jurídica aplicável ao caso concreto. Essa forma de julgar do judiciário não implica em afirmar que esse poder agora tem função legislativa, mas apenas impõe ao magistrado um dever a mais na hora de tomar sua decisão: a observância de precedentes, que vai implicar em um ônus argumentativo maior para o juiz (ZANETI JÚNIOR, 2014).

A interpretação, nessa seara, vai reduzir a indeterminação do direito, a fim de garantir a liberdade e igualdade (MARINONI; MITIDIERO, 2021). Nesse contexto, a racionalidade da interpretação vai ser um fator chave na segurança desse processo, podendo ser vista a partir de decisões justificadas e que buscam a unidade do Direito, considerando a “hierarquização, coerência e universalização” (MARINONI; MITIDIERO, 2021).

Nessa conjuntura, a universalização de decisões sobressai como um método racional de interpretação, pois é um critério que tem por base a capacidade de que se replique o mesmo fundamento a casos semelhantes (PEREIRA, 2015). Dessa forma, a universalidade como critério de justificativa de decisão judicial, nesse sentido, vai preencher dois requisitos essenciais ao Direito: justiça formal e racionalidade da argumentação jurídica, que afasta decisões arbitrárias e parciais. Assim, as particularidades consideradas pelo juiz para justificar

⁴⁸ Sobre a nova visão da separação dos poderes, quando a decisão judicial resultar em criação jurídica, é preciso observar alguns requisitos que vão suplantam a ausência de legitimidade democrática: i) a ampla participação dos atores do processo e terceiros; ii) o dever de fundamentação racional da decisão judicial

a sua decisão devem ser universalizáveis, isto é, passível de replicar-se em outra causa idêntica (PEREIRA, 2015).

Por ter como finalidades a racionalização da argumentação jurídica e da decisão judicial, a universalidade vai servir também de justificativa para adoção de um sistema de precedentes (PEREIRA, 2015). Mas mesmo esse importante critério, se for considerado sozinho, não é capaz de evitar decisões contraditórias, pois um raciocínio jurídico pode se justificar a partir de várias vertentes universalizáveis. Com isso em mente, à universalização deve-se adicionar o critério da hierarquia da jurisdição, que coloca nas cortes de vértice o papel de uniformizar a jurisprudência e definir a norma jurídica, pois também cabe aos tribunais superiores o poder de controle da atividade interpretativa dos juízes (PEREIRA, 2015).

Ou seja, caberá aos tribunais superiores a uniformização de interpretação do Direito para as cortes inferiores, para ser possível a universalização da tese em outros casos semelhantes.

3.2.1 A função do STF e do STJ na interpretação de precedentes

Partindo da premissa pós-positivista, como já afirmado oportunamente, a interpretação do Direito é uma atividade que vai além de descobrir a simples vontade da lei ou do legislador, mas deve considerar ainda, os fatos e âmbito normativo da elaboração da norma.

Assim, há doutrina que entende dividir a jurisdição superior em duas esferas: de cassação, que objetiva apenas a cassação ou correção da decisão oriunda de juízo inferior; e suprema, que se refere ao papel de dar uniformidade e desenvolver o Direito (XAVIER, 2016). Essa última função relaciona-se a um viés mais moderno sobre a função de uma corte (XAVIER, 2016).

Nesse sentido, as cortes supremas têm papel de destaque, pois vão ser responsáveis por sistematizar essa interpretação do Direito, elaborando precedentes que serão observados pela comunidade jurídica. Assim, elas atuarão em harmonia com o poder legislativo, buscando desenvolver o Direito e dando-lhe sentido (MARINONI, 2014). Dessa maneira, a função de uma corte suprema não está em extrair o exato sentido da lei, mas de somar valor ao texto normativo, formando um precedente e definindo a ordem jurídica (MARINONI, 2014).

Para além dessa forma de estruturar a jurisdição, cabe ainda lembrar as lições de Teresa Arruda Alvim (2020), anteriormente já mencionadas, de que o poder criativo do juiz é exercido pelos magistrados das cortes superiores, pois no sistema romano-germânico, a liberdade criativa é do judiciário e não do juiz. Portanto, a posição de interpretação de uma lei fornecida por uma corte superior deve ser seguida pelos demais órgãos do judiciário.

Em vista disso, percebe-se um maior peso no papel do STF e do STJ no ordenamento jurídico, como “cortes de interpretação e de precedentes”, posto que sua função vai além do que resolver o caso concreto (MITIDIERO, 2020), mediante a ponderação entre erro e acerto do magistrado, passando pela interpretação valorativa do Direito, na qual o texto legal é fonte, mas não está só na busca pela efetivação do Direito.

Dessa forma, a alteração desse ponto de partida da interpretação do Direito, também faz a doutrina se voltar ao estudo do papel das cortes superiores.

A necessidade de uniformizar o Direito a partir da criação de precedentes universalizáveis impõe a necessidade de filtrar as controvérsias que aportam nesses tribunais (XAVIER, 2016), refletida nos recursos extraordinário e especial, porta de entrada do STF⁴⁹ e STJ⁵⁰, respectivamente (MARINONI; MITIDIERO, 2021).

Daí decorre a importância da repercussão geral (filtro de viés qualitativo do recurso extraordinário) e da implementação de recursos repetitivos (filtro de cunho quantitativo, que julga um ou mais processos idênticos, resultando em uma tese de replicação obrigatória em todos os demais casos, na própria origem) (XAVIER, 2016).

Esses recursos vão, por isso, almejar “*mais à unidade do direito (o jus constitutionis) do que à decisão justa do caso concreto das partes (o jus litigatoris)*” (MARINONI; MITIDIERO, 2021), elevando a um novo paradigma o papel dessas cortes nacionais. Tanto o recurso extraordinário quanto o recurso especial vão apresentar uma função nomofilática, ao servirem como instrumento de uniformização do Direito, a partir do “controle de legalidade das decisões judiciais” (MARINONI; MITIDIERO, 2021).

Nesse contexto, tanto o STF e STJ vão ser tribunais responsáveis pelo fomento da unidade do Direito, cabendo-lhes a interpretação mais adequada da norma constitucional e infraconstitucional federal, respectivamente (MARINONI; MITIDIERO, 2021), pois, além de julgar o caso posto, sua decisão deverá servir de norte aos outros julgadores.

⁴⁹ O recurso extraordinário, previsto no artigo 102, III, da CF, é de competência do STF e julga as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo desta Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; julgar válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL, 1988).

⁵⁰ O processamento e julgamento do recurso especial, previsto no artigo 105, III, da CF, compete ao STJ, referente às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1988).

3.2.2 O sistema de precedentes do CPC/2015

3.2.2.1 Os artigos 926 e 927 do CPC/2015: normas gerais para a preservação da jurisprudência e implementação de um sistema de precedentes obrigatórios

Os artigos 926⁵¹ e 927⁵² do CPC/2015 despontam como importantes normas na nova sistemática de precedentes trazida no Código, pois elencam normas gerais a serem observadas no ordenamento jurídico sobre essa teoria. Estão situados no Livro III, que trata dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, o que corrobora a afirmação de que a teoria dos precedentes é uma teoria para cortes superiores.

Essas normas gerais estabelecem o fundamento do *stare decisis* no Direito brasileiro, que, juntamente ao princípio da segurança jurídica, vão ensejar a vinculação aos precedentes (MACEDO, 2019). Como já se viu, a segurança jurídica é o grande mote para considerar a validade e necessidade de vinculação dos precedentes no Direito brasileiro.

O artigo 926 do CPC/2015, apesar de falar em jurisprudência (e não em precedente), uniforme, estável, íntegra e coerente, traz deveres que vão servir de pressupostos para o respeito a decisões anteriores, e, por isso, deve ser lido e aplicado também para a doutrina dos precedentes (MACEDO, 2019). Até mesmo porque, como já se demonstrou, o modelo brasileiro não comporta mais o uso da jurisprudência persuasiva apenas, mas demanda uma

⁵¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (BRASIL, 2015).

⁵² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores (BRASIL, 2015)

efetiva busca de garantir direitos fundamentais constitucionais no processo judicial, no intuito de se coadunar com uma leitura constitucional do processo, visando a manutenção do Estado Democrático de Direito (ZANETI JÚNIOR, 2014).

Nesse sentido, observa-se que o artigo 926 fala em deveres do tribunal, no que a doutrina chama de “*stare decisis* horizontal” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022), pois, em cumprimento desses deveres, os tribunais concretizam uma interpretação e aplicação uniforme do Direito para além do cumprimento da legalidade formal, que deverão ser seguidas pelo restante do poder judiciário.

A finalidade da busca da implementação da observância do precedente, no Direito brasileiro, é a limitação do poder do Estado-juiz, no sentido de que ele deve se vincular às suas próprias decisões (ZANETI JÚNIOR, 2014), mitigando o uso da livre motivação fundamentada.

Dessa maneira, se o tribunal mantiver os deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência para com seus julgados, haverá previsibilidade do direito, e, via de consequência, isonomia e segurança jurídica no ordenamento, valores fundamentais para a garantia do Estado Democrático de Direito.

O dever de uniformidade se relaciona com a máxima *treat like cases alike*⁵³, e também com a universalização das decisões, já mencionadas em momento anterior neste trabalho. A universalização da decisão quer dizer que uma decisão futura deve poder utilizar os mesmos argumentos do precedente sobre o tema, do contrário pode-se configurar uma decisão arbitrária. Ou seja, um argumento utilizado no precedente deve ser utilizado em outros também, evitando o uso de argumentos de exceção. Isso dá racionalidade à decisão, pois o magistrado e as partes necessitam de um ônus argumentativo maior para afastar aqueles fundamentos. Assim, a uniformidade vai pautar o julgamento de casos semelhantes de maneira igual, garantindo a isonomia. Ela também deve ser avaliada em um período de tempo e espaço, para que seja detectada (MEDINA, 2022).

Nesse sentido, a uniformidade da jurisprudência vai ser base para o controle dessa decisão judicial racional. Assim, uma decisão interna de órgão do tribunal que afronte decisão do próprio tribunal, por exemplo, deverá explicar fundamentadamente a desconsideração do precedente, e, em qualquer caso, deverá o tribunal manter o precedente ou então rever a decisão paradigma, na busca pela manutenção da uniformidade da jurisprudência da corte.

⁵³ É possível ver também a relação dessa máxima com o adágio romano: *ubi eadem ratio ibi eadem jus* (onde está a razão está o direito) e que, portanto, antes mesmo da inserção desse elemento no Direito brasileiro, já era possível, em razão da máxima romana, se perceber a ideia de universalização dos fundamentos da decisão.

O dever de estabilidade presente no supramencionado artigo também exige que o tribunal justifique e pondere a necessidade de alteração de seu precedente, pois a alteração desmedida de entendimento de um tema na corte implica em insegurança jurídica (MACEDO, 2019). Esse dever de manter a estabilidade também engloba o cuidado do julgador ao fazer a distinção correta do precedente, para que não haja uma discussão inconsistente e que venha a deturpar a interpretação e aplicação da norma. Do mesmo jeito, a preservação da estabilidade não deve servir de fundamento para manter no ordenamento um precedente equivocado (PEIXOTO, 2015). Outro viés importante é o de que a estabilidade não visa engessar o ordenamento, permitindo, como se mostrou a ocorrência de superação ou distinção dos precedentes (MEDINA, 2022).

Da mesma forma, a integridade da jurisprudência reflete a unidade do Direito, que deve pautar a atuação do poder judiciário, responsável pela sua interpretação, que vai traçar a sociedade (MACEDO, 2019). Já a coerência significa a manutenção da lógica na atividade interpretativa e na aplicação do Direito, sendo importante vertente para fundamentar a decisão judicial (MACEDO, 2019).

O mesmo artigo do CPC/2015, nos parágrafos seguintes, trata da forma em que os tribunais editarão seus enunciados de súmulas. Deve-se alertar, no entanto, que a súmula não é precedente, mas, na verdade, é considerada hoje um resumo do entendimento jurisprudencial majoritário da corte. Ademais, o precedente é formado a partir de um processo judicial, enquanto a súmula, não (MACEDO, 2019).

Para além da discussão sobre a técnica legislativa em enumerar as súmulas como precedentes, viu-se que o legislador impôs ao tribunal uma condição na elaboração de suas súmulas: a observância dos fatos e razões dos precedentes que a originaram. Vê-se, assim, mais uma vez, a importância que a lei concede ao precedente ao colocá-lo como condição necessária para a validade de uma súmula (MACEDO, 2019).

O artigo 927 do CPC⁵⁴ traz no *caput* um dever aos juízes e tribunais, e por isso, pode ser lido como uma regra de “*stare decisis* vertical” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022). Ele elenca as hipóteses em que os precedentes deverão ser obrigatoriamente observados como meios de efetivação do princípio da segurança jurídica no Direito (MACEDO, 2019).

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 já havia a vinculação dos magistrados às decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade e aos enunciados

⁵⁴ A doutrina diverge quanto a considerar esse rol taxativo ou exemplificativo. Considerando ser um rol taxativo: Macedo (2019, p. 364); Mitidiero (2021). Tratando o rol do artigo 927 como um elenco meramente Xavier (2016, p. 155); Marinoni (2022a).

de súmula vinculante (incisos I e II do artigo 927). No entanto, Marinoni (2022a) alerta para a necessidade de observância também da *ratio decidendi* nos casos de precedentes oriundos de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Assim, as novidades implementadas com o Código, surgem efetivamente nos incisos seguintes do artigo 927.

Ele aduz que os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e também os julgamentos de recurso extraordinário e especial repetitivos devem ser observados pelos tribunais. A partir de uma leitura concatenada com a teoria dos precedentes, o mais acertado seria considerar vinculante a *ratio decidendi* dos julgados e não o acórdão deles resultante, pois é nele que vai haver o tratamento da questão jurídica discutida (MACEDO, 2019).

Assim, aponta-se na doutrina (MELLO, 2015) um indício de que seja necessário rever o entendimento do STF sobre a teoria da transcendência dos motivos determinantes (não aceita pela corte, que entende vinculante apenas os dispositivos das decisões)

Desconsiderar a motivação, nesses casos, pode parecer que, mais do que estabelecer precedente⁵⁵ propriamente dito, a lei tentou evitar rediscussão de questões já decididas, especialmente ao considerar a litigação em massa existente no país.

O dispositivo traz também a vinculação dos juízes e tribunais aos enunciados de súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional. Sobre essa hipótese, podem-se consignar as mesmas observações feitas anteriormente sobre a confusão entre súmulas e precedentes e, a partir de uma leitura sistemática do Código, entender também cabível a observância da súmula a partir do precedente que lhe formou, como dispõe o artigo 926, § 2º, do CPC/2015 (MACEDO, 2019). Pois, as súmulas são a síntese da jurisprudência dominante do tribunal, formada tomando em conta os precedentes (MEDINA, 2016).

Também vincula todos os magistrados e as cortes, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V do art. 927 do CPC/2015). A redação é simples, mas pode ensejar dúvidas sobre sua interpretação: a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados se refere apenas ao tribunal local (para juízes) ou engloba as decisões das cortes supremas, que detém competência para uniformizar o Direito constitucional e infraconstitucional federal?

Com suporte em uma interpretação mais extensiva seria possível entender que o referido dispositivo diz respeito também às decisões proferidas pelas cortes supremas, que na hierarquia judiciária emanam julgados a serem considerados por todas as cortes (MACEDO, 2019). Essa

⁵⁵ Para Luiz Guilherme Marinoni (2022a) essas hipóteses não se enquadram no conceito de precedente.

compreensão do artigo permite que efetivamente se concretize o sistema de precedentes e a segurança jurídica (MACEDO, 2019). Assim, o artigo deve ser lido tendo em conta que são vinculantes as decisões proferidas pelo plenário ou órgão especial do STF e STJ, quanto ao Direito constitucional ou infraconstitucional federal, bem como dos plenários ou órgãos especiais das cortes locais, quanto ao Direito estadual (MACEDO, 2019).

Outrossim, apesar de o texto também não falar em decisões proferidas em repercussão geral, por força do artigo 1.030 do CPC/2015, impõe-se sua observância, o que as caracteriza como precedente vinculante (MEDINA, 2016).

Surge outro dilema a ser dirimido pela interpretação do dispositivo: no caso do STJ, em que as seções especializadas são responsáveis pela maioria dos julgamentos das suas respectivas matérias, suas decisões seriam vinculantes? Tendo-se em mente uma interpretação conforme a Constituição, no intuito de dar a maior efetividade possível ao princípio da segurança jurídica, a divisão interna dos trabalhos do STJ não deve ser empecilho para concretizar a segurança jurídica (MACEDO, 2019). Assim, no caso em que as seções do STJ dão a palavra final sobre determinado tema, suas decisões devem ser vinculantes também.

É possível, ainda, notar a vinculação do artigo 927 com o artigo 988 do CPC/2015, que trata da reclamação. Isso porque essa ação está diretamente relacionada também com a garantia da vinculação dos precedentes, em tese.

Contudo, é preciso esclarecer que a reclamação não vai ser possível nos casos que envolvem as hipóteses de precedentes dos incisos IV e V do artigo 927 do CPC/2015. Nesse sentido, é preciso se atentar para o fato de que, diferente da experiência da *common law*, que constrói e aplica o precedente a partir da sua tradição jurídica, no Brasil, a vinculação aos precedentes se dá (ao menos em um primeiro momento) por força da lei e a sua não observância implica em cabimento de reclamação (MEDINA, 2016).

Nesse sentido também, relembra-se o julgamento da Corte Especial do STJ, nos autos da reclamação 36.476/SP (item 2.2.1 do capítulo anterior), que decidiu ser incabível o ajuizamento de reclamação para o controle da aplicação, pelos tribunais de segundo grau, de precedente do STJ julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, interpretando o § 5º, II, do art. 988 do CPC/2015.

Sobre a vinculação do precedente, José Miguel Medina (2016) leciona que existem duas classificações de vinculação de um precedente: formalmente vinculante e substancialmente vinculante. A vinculação formal está ligada à lei, ou seja, são vinculantes os provimentos que a lei enumera como tais. De outro turno, precedente substancial é a decisão judicial que vai preencher os requisitos qualitativos para se tornar um precedente, tais como: respeito ao

contraditório, ampla discussão com possibilidade de participação de *amici curiae*, atentar para a ampla publicidade do procedimento, ser bem fundamentado e analisar toda a argumentação.

Sobre essa distinção, o próprio STJ parece ter incorporado a ideia de precedente formal ao dispor sobre precedentes qualificados em seu regimento interno:

Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais (BRASIL, 2021b, p. 83).

A vinculação, apesar de estar como obrigatória nos casos descritos no artigo 927 do CPC/2015, na prática, se não houver a cultura de respeito aos precedentes, só vai vincular os magistrados nos casos em que for possível o controle via reclamação. Assim, seriam propriamente vinculantes os precedentes oriundos das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; dos enunciados de súmula vinculante (considerando as observações quanto às diferenças entre súmula e precedente já esposadas acima); dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; além dos casos dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (artigo 1.030 do CPC/2015), pois seriam esses os casos de violação de precedente que ensejam a reclamação (MEDINA, 2016).

Isso não quer dizer que os casos envolvendo os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados não são considerados vinculantes. Por lei o são. Mas trata-se de uma vinculação em sentido amplo e dela não se enseja o uso da reclamação (MEDINA, 2016).

Ainda sobre as normas gerais aplicáveis à teoria dos precedentes, o artigo 927 do CPC traz nos seus parágrafos outras disposições que se afiguram essenciais para a nova sistemática.

Nesse sentido, é essencial que haja o contraditório na formação e aplicação do precedente. Quando o parágrafo primeiro do artigo 927 do CPC/2015 se remete aos artigos 10 e 489 do CPC/2015, que deverão ser observados, ele afirma que as partes deverão ter a chance de se manifestar sobre a aplicação de um precedente e que o juiz não pode prolatar uma decisão-surpresa, impondo uma nova forma de ônus argumentativo aos atores do processo (MACEDO, 2019).

Além disso, o texto legal afirma que uma decisão que não afasta, aplica ou forma precedente de maneira bem fundamentada, não preenche o dever constitucional de motivação.

Esse requisito é importante, pois vai possibilitar a construção da *ratio decidendi* (MACEDO, 2019).

Deve haver também uma ampla participação nos debates do processo, inclusive de terceiros. Esse requisito é essencial na formação de um bom precedente, pois vai possibilitar que o tribunal se debruce sobre a análise de uma gama maior de argumentos, lapidando o precedente, considerando suas nuances.

Dentro dessa perspectiva, o CPC/2015 disciplinou, entre as figuras interventivas, o *amicus curiae*, tanto de maneira geral, no artigo 138⁵⁶ quanto em outras disposições esparsas pelo Código⁵⁷, cuja participação fomenta um amplo debate sobre o tema, em razão de sua importância para toda a sociedade e não apenas para as partes do processo⁵⁸.

⁵⁶ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, 2015).

⁵⁷ Arts. 927, § 2º (alteração de entendimento sumulado ou adotado em julgamento por amostragem); 950, § 3º (incidente de arguição de inconstitucionalidade), 983, § 1º (incidente de resolução de demandas repetitivas), 1.035, § 4º (repercussão geral), e 1.038, inciso I (recursos especiais e extraordinários repetitivos) (BRASIL, 2015).

⁵⁸ Nesse sentido, cumpre lembrar que a intervenção de terceiro na qualidade de *amicus curiae* em processos deve atender a requisitos específicos e depende de despacho do relator. Sobre o tema, é elucidativa a decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que permitiu o ingresso de *amicus curiae*, no IDC 21:

Diante do disposto no art. 138 do novo Código de Processo Civil, tem-se que o amigo da corte pode intervir no processo, desde que o juiz verifique que a sua atuação será útil para o deslinde da controvérsia. Portanto, o magistrado é livre para decidir, de forma fundamentada, acerca da conveniência ou não da intervenção do *amicus curiae*. Deve se aferir, ainda, "a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia". A relevância diz respeito à possibilidade de a matéria transcender o interesse das partes, a especificidade guarda relação com a complexidade do tema e a repercussão social se relaciona com a polêmica que cerca a matéria. Por sua vez, a complexidade da matéria justificadora da participação do *amicus* tanto pode ser fática quanto técnica, jurídica ou extrajurídica. Já a importância transcendente da causa pode decorrer tanto do seu aspecto qualitativo ("relevância da matéria") quanto do quantitativo ("repercussão social da controvérsia"). Por vezes, a solução da causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes porque será direta ou indiretamente aplicada a muitas outras pessoas (ações de controle direto, processos coletivos, incidentes de julgamento de questões repetitivas ou mesmo a simples formação de um precedente relevante etc.). Mas, em outras ocasiões, a dimensão ultra partes justificadora da intervenção do *amicus* estará presente em questões que, embora sem a tendência de reproduzir-se em uma significativa quantidade de litígios, versam sobre temas fundamentais para a ordem jurídica, como por exemplo questões envolvendo direito à vida, liberdade religiosa, limites do direito à intimidade etc.. Ademais, deve ficar demonstrada a representatividade adequada do órgão ou entidade, isto é: "a relação entre o seu campo de atuação e a questão analisada no bojo do processo, demonstrando de forma cabal que possui interesses outros que não os meramente corporativos (interesse institucional) e que pode contribuir para construção de uma decisão mais acertada e legítima do ponto de vista democrático" (MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. *Amicus Curiae*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Temas Essenciais do Novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 136). Deve-se ter em mente, igualmente, que o amigo da corte não é parte no processo, mas apenas um auxiliar do juízo, que opina no processo em virtude da pertinência de seus conhecimentos para resolução da controvérsia, aprimorando, dessarte, a tutela jurisdicional. De fato, o elemento essencial para admitir-se o terceiro como *amicus* é sua potencialidade de aportar

O parágrafo terceiro do artigo 927 do CPC/2015 trata da modulação dos precedentes, em caso de sua alteração. O texto legal foi feliz em incluir esse elemento, pois vai garantir a continuidade de segurança jurídica, já que existe uma legítima confiança do jurisdicionado naquela norma precedente (MACEDO, 2019). A modulação servirá de instrumento para efetivar a segurança jurídica a partir do seu aspecto de proteção da confiança (ALVIM, 2021).

Por fim, o artigo 927, no seu parágrafo quinto, estabelece a necessidade de o tribunal garantir a publicidade de seus precedentes. Esse elemento é primordial na construção racional de um sistema de precedentes (MACEDO, 2019).

A partir dessa nova sistemática de técnica decisória, pôde-se perceber que o CPC/2015 atribuiu novos deveres das partes do processo, no intuito de garantir que o procedimento atinja sua finalidade. Nesse sentido, o papel do relator do processo será de suma importância para o preenchimento dos requisitos essenciais na formação de um precedente formal e substancialmente vinculante.

O relator é o presidente do processo que a ele foi distribuído. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 932 do CPC/2015, ele dirige os trabalhos e determina o cumprimento de todos os atos necessários para a preparação do processo para o seu julgamento pelo órgão colegiado, podendo inclusive apreciar pedidos de tutela provisória, determinar produção de provas e homologar autocomposição das partes. O papel do relator, portanto, é essencial ao bom andamento processual.

Pensando na melhoria dos trabalhos, desde o CPC/1973 já se via uma tendência em atribuir ao relator mais poderes na instrução do feito, culminando com a possibilidade de haver julgamento monocrático em algumas hipóteses específicas. Sobre isso, José Miguel Medina (2022) traz importante reflexão de José Barbosa Moreira:

pode-se equiparar o papel do relator ao de um ‘porta-voz avançado’: o que ele diz, supõe-se que o diga ‘antecipando’ a decisão do colegiado. Ao interessado ressalva-se o direito de desencadear um mecanismo de controle, capaz de mostrar se a ‘antecipação’ correspondeu ou não ao entendimento ‘antecipado’; em outras palavras, se merece realmente crédito o ‘porta-voz’ (MEDINA, 2022).

elementos úteis para a solução do processo ou incidente. Muito embora seja frequente que a existência de um interesse na questão discutida no processo faça do terceiro alguém especialmente qualificado para fornecer subsídios úteis, na opinião de Eduardo Talamini “a existência de interesse jurídico ou extrajurídico do terceiro na solução da causa não é um elemento relevante para a definição do cabimento de sua intervenção como *amicus curiae*”. (in “*Amicus curiae* – comentários aos art. 138 do CPC”, em *Breves comentários ao novo CPC* [orga. Teresa Wambier, F. Didier Jr., E. Talamini e B. Dantas], São Paulo, Ed. RT, 2015, p. 438-445) (BRASIL, 2021a, p. 4-5).

Em outras palavras, existe a visão de que ao relator incumbe, monocraticamente, transmitir a cognição de um dado tema em conformidade com o que proclama o tribunal ao qual ele se vincula.

Seguindo essa linha de pensamento, o STJ editou a súmula 568, que o relator pode, monocraticamente, no STJ, dar ou negar provimento ao recurso interposto, quando houver entendimento dominante sobre o tema (BRASIL, 2016e). Em razão do princípio da colegialidade, que prepondera no julgamento de processos nos tribunais, esse poder deve ser interpretado com cautela, devendo sempre observar a jurisprudência dominante. Da decisão monocrática cabe agravo interno ao órgão colegiado ou que enseje a retratação do relator. No primeiro caso, será possível sustentação oral⁵⁹.

Em julgamento monocrático ou colegiado, cabe ao relator fundamentar a decisão e incluir as partes essenciais para tanto. Nesse sentido, o artigo 489 do CPC/2015 dispõe que são elementos essenciais da sentença: o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Apesar do dispositivo legal indicar esses requisitos apenas para as sentenças, a partir de uma leitura constitucional do dever de fundamentação, especialmente por conta do artigo 93, IX, da CF, é possível expandir a interpretação desse dispositivo para que sua interpretação englobe todas as decisões de mérito (MEDINA, 2022).

O dever de fundamentação, portanto, se refere a incluir na decisão relatório, fundamentos e o dispositivo.

O relatório é um resumo dos fatos mais importantes do curso do processo, devendo relatar o ocorrido e explicar quais os pedidos e argumentos das partes, a fim de demonstrar o que foi levado em consideração pelo juiz na sua decisão (MEDINA, 2022). O relatório servirá para mostrar que o juiz analisou todo o processo para decidir a causa e, no caso de julgamentos colegiados, é ele que vai pautar os debates do órgão (MACEDO, 2019). A partir do relatório, pode-se ver como o pedido e os argumentos foram compreendidos pelo juiz da causa e, por isso, ele cumpre um relevante papel na sistemática dos precedentes (MACEDO, 2019).

⁵⁹ Conforme dispõe o artigo 7º, § 2º-B da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), alterado pela Lei 14.365/22, cabe sustentação oral do recurso interposto em face de decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece do: recurso de apelação; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência (BRASIL, 1994).

Os fundamentos trazidos vão demonstrar o respeito ao contraditório ocorrido, pois decorrerão do diálogo entre os argumentos apresentados e os motivos que ensejam o resultado final da decisão judicial (MEDINA, 2022).

Já o dispositivo é o comando judicial, o resultado do julgamento e deve estar em harmonia com a fundamentação descrita no ato jurídico (MEDINA, 2022). Ele aplica “a norma ao caso” (MACEDO, 2019, p. 392). Apesar de não poder fornecer sozinho a *ratio decidendi*, ele tem grande valor na sua construção, pois ele pode servir como parâmetro para soluções de casos similares e que geram muita incerteza, a exemplo da condenação por danos morais (MACEDO, 2019). Dessa forma, resta demonstrada sua relevância também para a formação de um precedente. Contudo, deve-se ter em mente que a decisão deve ser interpretada como um todo, a fim de que se revele a quais fatos se aplica aquela norma e como se dá isso.

Na perspectiva da teoria dos precedentes, o esclarecimento dos fatos importantes feito no relatório vai ser importantíssimo para a interpretação do precedente, já que sua aplicação deve se dar sobre fatos assemelhados. Também, nesse sentido, é importante a fundamentação, que é de onde se retiram os fundamentos determinantes, ou a *ratio decidendi*, elemento, como já visto, primordial no uso dos precedentes (MEDINA, 2022).

A exigência legal de que haja o cumprimento desses requisitos, sob pena de se considerar a decisão não fundamentada, vai ao encontro do entendimento de que o Brasil incorporou o uso dos precedentes de maneira vinculante ao seu ordenamento jurídico.

A elaboração de uma decisão de tribunal envolve ainda, a produção de ementa, elemento obrigatório nos acórdãos das cortes, conforme consta no artigo 943, § 1º, do CPC/2015.

Sua finalidade é resumir o julgado no intuito de facilitar a pesquisa de precedentes por todos os atores processuais. Apesar de não haver problema na sua utilização em uma decisão como referência ao precedente que ele representa, deve-se ter cuidado com o seu manejo, pois sua redação deve conter a *ratio* a ser observada no caso que se julga (MACEDO, 2019).

3.2.2.2 A comissão gestora de precedentes do STJ

No intuito de melhorar a prática da gestão de precedentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 235, publicada em 13/07/2016, determinando ao STJ⁶⁰, TST, TSE, STM, TRTs, TRFs e TJs, a criação de Núcleos de Gerenciamento de Precedentes

⁶⁰ No STJ, mesmo antes do CPC/2015, já existia um grupo de trabalho formado por ministros para otimizar administrativamente as práticas na gestão e trabalho com recursos repetitivos (BRASIL, 2020a).

(NUGEP) com a atribuição de gerenciar a sistemática dos precedentes qualificados, conforme declinados no artigo 927 do CPC/2015.

Assim, a partir da Emenda Regimental n. 26 (BRASIL, 2016d), o STJ incorporou definitivamente a comissão gestora de precedentes, responsável pela gestão dos trabalhos desse núcleo, competindo-lhe: i. Indicar medidas de aperfeiçoamento do sistema de formação e publicidade dos precedentes qualificados; ii. Desenvolver métodos hábeis para a identificação das matérias aptas a serem julgadas pela sistemática de recursos repetitivos; iii. Assistir à condução dos recursos representativos de controvérsia; iv. Debater matérias sobre os precedentes qualificados que ultrapassem a atribuição do núcleo de gerenciamento de precedentes; v. Manter a integração e comunicação com outros tribunais; vi. Ser interlocutor entre o NUGEPAC e a Presidência e outros ministros do STJ (MARQUES, 2019)

No STJ⁶¹, esse núcleo é vinculado ao gabinete da Presidência e seus trabalhos são supervisionados pela Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, um órgão permanente, formada por três ministros da Casa como membros efetivos e um quarto ministro que exerce a função de suplente, além de um juiz supervisor e três servidores do STJ (BRASIL, 2020a). A formação da comissão até julho de 2022 é a seguinte: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente); Ministra Assusete Magalhães; Ministro Rogerio Schietti Cruz; Ministro Moura Ribeiro (Suplente); Juiz instrutor Renato Castro Teixeira Martins (Supervisor); e ocupantes dos cargos de Assessor-Chefe, Assessor “A” e Assessor “C” do NUGEPAC (BRASIL, 2020a)

A comissão gestora exerce uma função muito técnica e seu intuito é dar efetividade prática aos dispositivos legais que tratam do precedente (BRASIL, 2020a), reunindo-se por convocação de seu presidente ou solicitação de um de seus membros, pelo menos, a cada três meses para definição e acompanhamento das medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas e de precedentes qualificados (BRASIL, 2020a)

Nesse sentido, ao presidente da comissão cabe: despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (analisando-o quanto aos seus aspectos formais); decidir, resolvendo os incidentes que suscitarem, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação; determinar as providências necessárias à melhoria da gestão dos

⁶¹ No STJ esse núcleo também inclui atribuições de gerenciamento de ações coletivas e, por isso, se chama de Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPAC).

dados e do acervo de processos de ações coletivas; entender-se com outras autoridades ou instituições e demais assuntos pertinentes às atribuições previstas no Regimento Interno (BRASIL, 2020a).

Assim, quando um processo é remetido pelo tribunal local ou selecionado pelo STJ como indicativo de representativo de controvérsia, o ministro presidente da comissão gestora deverá despachar para: i. Destacar a questão de Direito delimitada pelo tribunal de origem indicada como repetitiva no Estado ou na região, com o registro de informações importantes do processo; ii. Determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia; iii. Determinar a distribuição do recurso a um dos ministros do STJ (BRASIL, [2022?]).

O despacho do presidente da comissão, contudo, não é vinculante ao ministro relator do processo, que ficará responsável por dirigir os trabalhos relativos à sistemática do recurso repetitivo, conforme disposto no artigo art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Outrossim, no intuito de aprimorar a comunicação entre o STJ e os Tribunais Superiores, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça sobre questões relativas à assunção de competência e aos casos repetitivos, a Instrução Normativa STJ/GP n. 2 de 3 de fevereiro de 2017 (BRASIL, 2017) regulamentou o Fórum Virtual.

As normas instituídas tanto no STJ quanto em outros tribunais, no intuito de padronizar, divulgar e ampliar conhecimento sobre os processos sobrestados e os precedentes qualificados vêm ao encontro da alteração promovida pelo CPC/2015, no sentido de que a publicidade e conhecimento dos precedentes é essencial para o bom funcionamento da nova sistemática.

4 O FUTURO DA RECLAMAÇÃO

A reclamação é uma ação que está em constante evolução. Viu-se que, desde seu aparecimento até os dias atuais, a mutação do Direito exigiu que ela também se adequasse a outras roupagens. Mas seu caminho até aqui tem demonstrado que sua raiz é constitucional e, por isso, sua função está diretamente vinculada à necessidade de garantir direitos constitucionais. Assim, percebe-se que ainda é cabível seu adjetivo de constitucional, tal qual visualizou Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000).

Apesar de todas as mudanças pelas quais ela passou desde sua gênese, e de toda a problemática enfrentada, a reclamação continua sendo uma ferramenta de estabilidade e segurança necessária dentro do ordenamento jurídico nacional.

A sua incorporação e pormenorização ocorrida no CPC/2015 advém da dimensão que o Código buscou dar à segurança jurídica, isonomia e eficiência como princípios norteadores de toda a sistemática processual.

A valorização da jurisprudência, também inserida na alteração legislativa é uma outra ferramenta que objetiva integrar ao processo os princípios supramencionados. O ponto nodal, nesse caso, é a quantidade de institutos novos para o cotidiano brasileiro que foram trazidos pela mudança da lei. Isso porque pode ser difícil ao operador do direito pátrio conseguir trabalhar com conceitos e institutos trazidos da realidade de outro sistema jurídico, o da *common law*, em grande parte alheios à cultura jurídica arraigados no Brasil.

Nesse sentido, além de dar garantia ao ordenamento em geral, com a incorporação da teoria dos precedentes ao Direito nacional, a reclamação passa a desempenhar com mais afinco a sua função de instrumento de hermenêutica jurídica, permitindo a discussão de fundamentos e particularidades fáticas e jurídicas em relação ao ato jurisdicional paradigmático.

À vista disso, o presente capítulo pretende cotejar o atual panorama da reclamação, considerando as suas hipóteses de cabimento, em face do que se tem de pesquisado sobre seu papel, em especial como ferramenta dentro da jurisdição constitucional e dentro do sistema de precedentes, para que se possa (tentar) delinear seu futuro dentro do ordenamento jurídico nacional.

4.1 Novo paradigma do processo civil constitucional: a necessária permanência da reclamação como instrumento de proteção do ordenamento jurídico

A reclamação surgiu da identificação de um problema, de uma lacuna. O STF percebeu que suas decisões não eram cumpridas em sua inteireza e vislumbrou a necessidade de uma ferramenta jurídica que fosse capaz de dar efetividade às suas ordens. Nesse contexto, não se

deve menosprezar a reclamação, pois ela foi a solução prática de um problema que existe dentro do sistema (DANTAS, 2000).

Surgida em uma época política em que o coronelismo ditava regras políticas locais, bem como em que o Poder Judiciário não contava com as garantias essenciais ao exercício de suas funções, viu-se que a reclamação poderia ser a resposta para o problema que existia. O STF, com base na teoria dos poderes implícitos, criou (jurisprudencialmente) a reclamação.

Por ter sido fruto de uma construção jurisprudencial, talvez a reclamação ainda colha impactos de sua gênese, vez que, ainda na atualidade, se veem muitas discussões sobre sua finalidade e necessidade no ordenamento. Outrossim, mesmo após a sua constitucionalização expressa, mas antes da sua codificação, sua evolução continuou sendo pautada a partir de construções jurisprudenciais, a exemplo do seu uso dentro do controle de constitucionalidade e em face de decisões dos juizados especiais estaduais.

Assim, é possível ver que, mesmo que não existam mais as circunstâncias políticas e fáticas que ensejaram seu nascimento, a reclamação ainda é uma ação necessária e útil, tendo conseguido conquistar lugar de destaque no Direito ao se tornar um remédio constitucional. Isso pode indicar a existência de uma cultura jurídica de recalcitrância e também a necessidade de se dar mais unidade ao Direito brasileiro.

O cabimento de reclamação para garantir a autoridade de decisões pode ser vista com espanto, dado que visa obrigar outras partes a cumprir as decisões oriundas das cortes superiores (DANTAS, 2000). No entanto, é preciso ter em mente que nem sempre vai ser preciso se utilizar a reclamação e que sua função não é de dar vinculatividade ou cogência ao provimento jurisdicional. O ato em si já tem sua imperatividade, a reclamação deve ser a *ultima ratio*. Por isso também, ela não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e seu uso deve ser limitado.

A existência da reclamação já foi vista como figura a ensejar o descrédito do poder judiciário em si, pois se pressupõe que haja obediência às ordens judiciais (DANTAS, 2000). Contudo, sua presença no ordenamento reflete também a valorização de todo o sistema jurídico, ao respaldar o raciocínio de que não é possível conceber o descumprimento de decisão judicial ou a usurpação de função de tribunal, sob pena de se ferirem princípios e regras caros à Constituição, tais como: juízo natural, segurança jurídica, isonomia.

Nessa linha, a insubmissão de tribunais às decisões proferidas pelo STF é um temor que permeia a Corte, dado que já se deparou com a desobediência de decisões de efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante (DANTAS, 2000), sendo hoje o efeito vinculante visto como um critério para o próprio cabimento da reclamação. Assim, a existência da reclamação, a despeito de poder causar perplexidade, é uma importante ferramenta de controle dentro do Direito. Sobre seu

papel, inclusive, se lembra que toda decisão ou mandamento judicial corre risco de não ser acatado pela parte (DANTAS, 2000).

Tanto assim a considera o legislador, que a reclamação passou a ser prevista para todos os tribunais no Brasil com o CPC/2015, uma das maiores novidades a seu respeito.

Hoje, o que se percebe é que a reclamação exerce um papel de “garantia das garantias” (DANTAS, 2000, p. 501), pois, ao preservar a própria decisão judiciária de insubmissões, vai consolidar princípios constitucionais de garantia da jurisdição e, conseqüentemente, proteger o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ausência de sanção aos juízes recalcitrantes também colabora para o fomento do uso da reclamação no Direito brasileiro. A sanção penal de prevaricação, por exemplo, que é a que se poderia cogitar, seria inócua, considerando que se deve comprovar o interesse de desobedecer decorrente de sentimento pessoal do agente, o que é, via de regra, difícil (DANTAS, 2000). Outras medidas como a figura da intervenção ou o crime de responsabilidade também não promovem solução razoável ao problema por terem baixa eficácia (DANTAS, 2000).

Se, por outro lado, for uma sanção administrativa, talvez seu efeito seja mais proveitoso. Existem casos, no STJ, de segundas reclamações por continuado descumprimento de julgados do STJ em recurso especial e em *habeas corpus*. Nessas situações, eventual informação ao CNJ sobre tal descumprimento implicaria em consequência administrativa, o que poderia aumentar a cogência da decisão, mas essa força decorreria da determinação do CNJ e não da reclamação em si.

Em comparação que já se tornou clássica pelos que se debruçam sobre o estudo da reclamação, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) afirma que a necessidade da referida ação constitucional no nosso Direito é similar à existência de placas de trânsito que avisam da existência de buracos na pista. Nesse caso, a mera permanência dos buracos demonstra uma falha da prestação estatal. Portanto, o melhor seria que o Estado tapasse os buracos e não fossem necessárias as placas, tal como a reclamação. Mas havendo essa falha estatal constatada, é bom que se tenha uma solução imediata para corrigi-la.

Sobre isso, a problemática que rondou a reclamação quanto à sua natureza jurídica, em especial quando o STF enveredou para o caminho de considerá-la uma garantia ao direito constitucional de petição, permite vislumbrar a sua consolidação como ferramenta pertencente à jurisdição constitucional. Hoje, especialmente a partir do CPC/2015, não cabem mais dúvidas quanto à sua natureza jurídica de ação.

A reclamação faz parte das normas processuais constitucionais ou regras de Direito Processual presentes na Constituição (DANTAS, 2000), tanto em razão de estar prevista como ação constitucional, no texto expresso da carta magna, quanto pelo fato de seu objeto cuidar de garantias que são caras ao Direito Constitucional, como o princípio do juiz natural e da segurança jurídica. Além disso, ela aperfeiçoa a própria atividade jurisdicional, ao garantir a efetividade do processo e das decisões, e das competências de cada tribunal, o que faz dela uma importante ferramenta dentro da jurisdição constitucional (DANTAS, 2000).

A jurisdição constitucional se forma, portanto, da reunião das normas (regras e princípios) presentes na Constituição, que envolvem a tutela do controle de constitucionalidade e da jurisdição constitucional das liberdades (DANTAS, 2000). Em sua já citada obra, Marcelo Dantas (2000) classificou a reclamação como inserida no campo de jurisdição constitucional de liberdades, contudo, diante da mutação constitucional ocorrida principalmente no âmbito do controle de constitucionalidade, a reclamação se encaminha para ser importante meio também nessa esfera.

Na Constituição ela é prevista para o STF, STJ e TST, para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, além de tutelar a violação à súmula vinculante, cabível apenas no âmbito do STF. O CPC/2015 destrinchou os casos de cabimento de reclamação e incluiu o seu cabimento para todos os tribunais, o que reforça a ideia de que a reclamação deve ser vista como uma ação de garantia.

A atuação dos ministros do próprio STF tem um papel determinante na evolução da reclamação (DANTAS, 2000), pois eles refletem a credibilidade e autoridade depositadas na própria corte que integram e, por consequência, no poder judiciário de modo geral (DANTAS, 2000). Na evolução jurisprudencial da reclamação pôde-se perceber que exsurgiu a necessidade de relacioná-la à força vinculante das decisões. Nesse contexto, ela exerce uma função que se atrela aos recursos repetitivos, às teses de repercussão geral e ao controle de constitucionalidade.

O STF passou a ver o controle de constitucionalidade de outra maneira, sendo possível observar uma convergência entre os modelos difuso e concentrado (CÔRTEZ, 2011). No controle de constitucionalidade, a reclamação vai servir tanto de garantidor da aplicação da decisão, quanto terá um importante papel hermenêutico, pois ensinará, no controle concentrado, a discussão de particularidades não visualizadas antes em razão da objetividade do processo, e até mesmo a revisão da decisão paradigma quanto à constitucionalidade da norma.

Ademais, com a objetivação do processo ocorrida no controle difuso de constitucionalidade, indicam-se algumas consequências a serem observadas: o cabimento da

reclamação contra decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade e a vinculação dos fundamentos da decisão paradigma (CÔRTEZ, 2011), que são os mais importantes para o presente trabalho.

Nessa dicção, o controle de constitucionalidade, tanto difuso quanto o coletivo, vai ensejar o manejo de reclamação por aquele que demonstrar prejuízo, em razão da não observância de lei inconstitucional.

Essa hipótese de reclamação também se deu jurisprudencialmente, e se coaduna com o papel das cortes nacionais, de cumprimento de compromissos assumidos pela Constituição, trazendo o direito de acesso à justiça como fundamento básico a ser alcançado (STRECK, 2003). A reclamação, que tem uma função de garantir o próprio sistema jurídico em si, vai também se moldar às novas formas de interpretação que vão decorrer desses novos papéis jurisdicionais. A releitura da teoria da separação dos poderes demanda uma nova forma de ver as atribuições inerentes a cada esfera de poder, cuja atuação deve se pautar por mais harmonia e a busca pela efetivação do Estado Democrático de Direito.

Assim, surge com grande importância o papel do STF e STJ de uniformização da interpretação das leis, na construção dos direitos, garantindo a estabilidade e segurança jurídica (CÔRTEZ, 2016). Nesse sentido, a vigência do CPC/2015 engrandeceu ainda mais a reclamação no ordenamento nacional, especialmente devido ao fato de alargar a função da jurisprudência, em geral, e dos precedentes, em particular, e das cortes superiores como detentoras desse papel de uniformizar e interpretar o Direito (CÔRTEZ, 2021).

Contudo, o cabimento da reclamação para garantir a aplicação dessas decisões vinculantes acaba por gerar discussão quanto ao intuito da medida em si, pois pode ensejar o ajuizamento de mais reclamações perante as referidas cortes, pondo em risco a razoável duração do processo.

Nesse contexto, é possível até mesmo ver com outros olhos o (indesejado) aumento de quantidade de reclamações ajuizadas nos tribunais, pois essa possibilidade de reclamação vai permitir a constante ponte de comunicação entre os jurisdicionados, administração e o poder judiciário (BARREIRO; CRUZ, 2021). Isso ocorre devido ao fato de que o ajuizamento de reclamação, em face de ato administrativo que não cumpriu súmula vinculante, por exemplo, propiciará a abertura de diálogo interinstitucional, inclusive, entre os demais poderes, o jurisdicionado e o poder judiciário, ventilando o cenário de construção daquele precedente que originou a súmula e melhorando a construção do Direito (BARREIRO; CRUZ, 2021).

Não se está dizendo que a preocupação com a razoável duração do processo deve ser posta em segundo plano. Não. Mas apenas que a discussão jurídica não pode se concentrar apenas nela. Do que adianta uma jurisdição rápida e ineficaz?

O CPC/2015, nesse sentido, fortaleceu a reclamação constitucional, esmiuçando suas hipóteses de cabimento e aumentando sua escala de atuação, demonstrando que ela é necessária para (ou até) que haja a alteração cultural essencial, tal como visualizada por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) e Lívia Houaiss (2021), dentro do ordenamento jurídico nacional, de observância de decisões judiciais obrigatórias e respeito aos limites constitucionais impostos a cada órgão julgante.

4.2 A reclamação e o seu papel garantidor: perspectivas a partir da existência de precedentes vinculantes

A reclamação tem três papéis maiores: preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade de seus julgados e tutelar o respeito às súmulas vinculantes.

Interessante pensamento de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000), que descreveu a necessidade de obediência das instâncias ordinárias às decisões das cortes superiores, já bem antes da alteração promovida pelo CPC/2015. Na ocasião, ele creditou à boa hermenêutica, o acatamento de decisões das cortes, observando-se a estrutura hierárquica do poder judiciário e, sobretudo, as decisões proferidas pelo STF em matéria constitucional e, via de consequência, pelo STJ, em matéria infraconstitucional federal e a “par disso, seja qual for o decisório emanado do STF, do STJ ou de outra Corte Superior, se dirigido a um órgão judiciário de inferior hierarquia, tem de ser cumprido” (DANTAS, 2000, p. 496).

Sob essa perspectiva, o CPC/2015 promoveu alterações que buscaram positivar princípios constitucionais como a razoável duração do processo, isonomia, segurança jurídica e legalidade no âmbito do processo civil, no intuito de aumentar a segurança jurídica e isonomia das decisões. Do mesmo modo, surgiu também para o judiciário o dever de interpretar e garantir a aplicação do Direito de maneira uniforme, evitando a chamada “jurisprudência lotérica”.

Assim, o CPC/2015 trouxe do Direito anglo-saxão ferramentas que entendeu serem úteis na construção de um Direito mais equilibrado, como forma de garantir a segurança jurídica e a isonomia: os precedentes vinculantes. Ele trouxe o dever dos tribunais de manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, que é um exemplo claro da necessidade de uniformizar o Direito. Além disso, há passagens do Código que discriminam o *stare decisis*, *ratio decidendi*, *overruling* e *distinguishing*, elementos formadores dos precedentes.

Cada um desses conceitos é importante também na aplicação da reclamação, já que, por exemplo, a jurisprudência do STF tem entendido que a parte vinculante de um precedente é o seu dispositivo, enquanto que, quando se fala em precedente, é a sua *ratio* que vai vincular os demais juízos. A partir dela também se faz a distinção e superação. Daí sua conexão com a reclamação e os problemas práticos que essa nova técnica pode gerar.

O fato de haver essa incorporação de técnica de julgamento mediante o uso de precedentes não quer dizer que o Direito brasileiro está “se tornando” de *common law*. Na verdade, é possível a incorporação dessa técnica sem a desfiguração do núcleo do sistema romano-germânico. Efetivamente, a utilização do precedente vai ser uma técnica de julgamento em que o magistrado deve observar a interpretação anterior dada pelas cortes que lhe são superiores. Como dito inicialmente, no exercício de uma “boa hermenêutica” (DANTAS, 2000, p. 496). Além disso, a própria construção do Direito, mesmo em países de *civil law*, passa pela interpretação do texto legal e essa interpretação é papel de um tribunal superior.

É esperado que haja dificuldades diante dessas mudanças legislativas, pois foram incorporados novos instrumentos de julgamento de uma cultura jurídica totalmente diferente. No entanto, a lei parece ter traçado o caminho a ser trilhado para que se garanta a operacionalização dessa nova sistemática.

A modificação de paradigma alcançada especialmente com a vigência do CPC/2015, em que as cortes superiores devem pautar sua atuação na formação e interpretação do Direito, estabelecendo precedentes que deverão ser obrigatoriamente observados pelos demais órgãos do judiciário, leva a reclamação a atingir mais notoriedade no ordenamento, pois servirá de instrumento de fortalecimento desse novo dever.

A reclamação é uma ferramenta útil na entrega de uma efetiva prestação jurisdicional, mas deve observar o cuidado para não ser utilizada com intuito procrastinador ou ineficaz (DANTAS, 2000). Nesse sentido, aliada ao sistema recursal (verdadeira porta de entrada para discussão de decisões judiciais), exigindo dos atores processuais cautela no uso dessa importante ferramenta, que deve se limitar a certos casos e ser a última *ratio* (HOUAISS, 2021).

O CPC/2015 propõe uma mudança de cultura jurídica quando estabelece a observância obrigatória de certas decisões. No Brasil, existem peculiaridades a serem consideradas, especialmente quando se verifica que não existe aqui a tradição jurídica de uso de precedentes. Assim, é possível a importação da teoria dos precedentes, mas são necessárias adaptações para conformar a comunidade jurídica às novidades, o efeito das mudanças não é imediato (HOUAISS, 2021).

Nesse sentido, verifica-se que existe resistência em se julgar conforme precedentes vinculantes. Essa mudança e suas consequências, se errôneas, não podem ser suportadas pelo jurisdicionado. Ele deve ter acesso à justiça para buscar a correção de sua aplicação. Assim, a reclamação amplia o seu leque de cabimento, para incluir hipóteses de mal uso dos precedentes vinculantes. Não se pode fechar os olhos a esse fato, sob pena de haver perigo na efetivação da prestação jurisdicional e garantia da segurança jurídica.

A necessidade da reclamação na tutela dos precedentes passa pela constatação de alguns aspectos que existem na cultura jurídica nacional: i. O manejo de precedentes no Brasil não encontra muita historicidade; ii. A cultura de recalitrância judicial (JACOB, 2015).

O precedente deve ser trabalhado em conjunto com os fundamentos e fatos que o geraram, o que pode propiciar dificuldade para o operador do Direito no Brasil, acostumado com a generalidade e brevidade do texto legal.

Por essa razão, a reclamação é uma importante garantia, pois vai permitir não apenas a correta aplicação do precedente, mas também a sua lapidação, de maneira a esclarecer e viabilizar a evolução desses precedentes.

A aplicação do precedente não deve ocorrer apenas pela observância da subsunção, o juízo que o aplica deve interpretá-lo, mas considerando os limites traçados no bojo da decisão. Dessa forma, caberá reclamação caso esses limites não sejam respeitados.

Assim, em tese, um precedente bem elaborado, respeitando os deveres de fundamentação e vinculação aos fatos dados no caso, que seja menos abstrato e mais claro, com premissas e fundamentos universalizáveis, vai possibilitar uma melhor aplicação pelos demais juízos, evitando o aumento de reclamações.

Por outro lado, a dificuldade de interpretação do precedente culminará por ensejar o uso da reclamação como instrumento de hermenêutica, na medida em que permitirá o esclarecimento de pontos e delimitação do alcance, valorizando toda essa sistemática vinculante, em um autêntico garante dos precedentes (HOUAISS, 2021). Desse ponto de vista, a reclamação é uma forma de valorizar o precedente.

Especialmente no Brasil, em que há decisões vinculantes envolvendo processos objetivos, em que não se tem fatos, o uso da reclamação poderá inserir essas circunstâncias dentro do contexto do precedente abstrato.

O mesmo se vê no cabimento de reclamação em face de súmula vinculante. Considerando que a súmula vinculante não é um precedente em si, e que sua edição, cancelamento ou revisão não tem ampla participação e debate, em tese, a reclamação surge

como peça de grande valia para provocar a abertura de diálogos hermenêuticos sobre o tema da súmula (BARREIRO; CRUZ, 2021).

Outrossim, a reclamação vai apresentar além desse viés hermenêutico, uma função garantidora, que ganha força também quando se percebe a existência, no Brasil, de uma cultura de recalcitrância judicial. Existe certa resistência em se operar o Direito considerando precedentes e súmulas vinculantes. Assim, a aplicação dessa forma de julgamento é garantida pela reclamação.

O uso de precedentes é visto como uma racionalização do Direito, por atribuir melhor a igualdade entre os jurisdicionados e reduzindo a indeterminação da lei. Por isso, ele vai implicar em um ônus argumentativo grande de cada ator processual que quiser diferenciá-lo ou superá-lo de seu caso concreto. Aqui também é preciso destacar a importante função que o relator do precedente irá exercer, visto caber a ele a análise inicial de todo o processo, delimitação dos fatos e questões jurídicas, ou seja, o seu voto vai estabelecer toda a premissa inicial posta em debate.

Essa força do ônus argumentativo decorre da implementação do *stare decisis* sobre o precedente, é a sua força vinculante. E, nesse sentido, a lei estabeleceu uma vinculação horizontal (artigo 926 do CPC/2015) e uma vinculação vertical (artigo 927 do CPC/2015) (BRASIL, 2015). Contudo, a doutrina ainda debate se o rol de precedentes vinculantes do artigo 927 do CPC/2015 é taxativo ou exemplificativo. Essa discussão, que passa pela própria concepção de precedente, vai gerar efeitos diretos sobre os casos de cabimento da reclamação, pois envolve toda a dogmática por trás da reclamação e do precedente.

Contudo, alerta-se que nem todos os provimentos elencados no artigo 927 do CPC/2015, apesar de dotados de vinculação, são passíveis de controle via reclamação, pois não estão dentro do disposto no artigo 988 do CPC/2015: os enunciados das súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional, e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Osmar Côrtes (2021, p. 208) lança um questionamento: “Se o Tribunal julgar um recurso repetitivo e não tiver um instrumento forte para impor o respeito ao que decidido, pergunta-se: toda a construção do microssistema e dos recursos repetitivos em particular é colocada em dúvida?”⁶². As decisões vinculantes, assim eleitas pelo CPC/2015, só funcionam em razão da existência da reclamação?

⁶² O que o autor chama de microssistema de recursos repetitivos está englobado no conceito de precedentes vinculantes aqui utilizado.

Nesse sentido, o autor (CÔRTEZ, 2021) destaca que diante da obrigatoriedade de precedentes que permeia toda a nova sistemática trazida pelo CPC/2015, a reclamação desponta como apenas uma das suas figuras garantidoras.

É preciso esclarecer, no entanto, que de fato, a vinculação da decisão não vem da existência de reclamação em si. A decisão judicial é uma ordem, ela já contém, sozinha, os elementos para ser cumprida. A reclamação é, em breves palavras, uma ferramenta, uma ação, que no Brasil é necessária - em razão de resistência ao uso de precedentes obrigatórios -, para garantir a aplicação de uma norma de Direito.

Um dos principais argumentos de quem é contra o uso da reclamação no caso de equívoco ou mal uso dos precedentes é o de que no Direito Comparado, a vinculação dos precedentes vai decorrer do seu *binding effect* (HOUAISS, 2021). A doutrina dos precedentes nos informa que um dos fatores que torna uma decisão um precedente de tribunal superior é a qualidade inerente a sua fundamentação, da qual surgirá a sua força vinculante, em regra, na tradição da *common law* (ABBOUD; VAUGHN, 2019). Ou seja, decisões mais bem fundamentadas, que respeitem a técnica processual de sua elaboração formarão melhores precedentes e ensejarão maior respeitabilidade (JACOB, 2015).

Apesar da origem da força vinculante de um precedente, no Brasil, o legislador consciente da cultura jurídica existente e imbuído da valorização do Direito jurisprudencial presente no CPC/2015, entendeu que seria necessária uma ferramenta jurídica para garantir a observância de tais decisões, caso elas não fossem espontâneas.

A despeito de toda a crítica que possa existir sobre o sistema de precedentes e a existência de reclamação, resultante da argumentação de que na tradição da *common law* não existe instrumento tal como a reclamação, que obrigue a vinculação da decisão; apesar de não ser o ideal (o ideal seria que sequer precisasse existir reclamação, ou, conforme a alegoria de Marcelo Dantas aqui já comentada, as placas de trânsito alertando para os buracos na pista), também não parece haver impeditivo para o seu uso quando se trata de precedentes.

No Direito brasileiro, o efeito vinculante e a reclamação andam lado a lado. Não à toa, apenas a partir do reconhecimento do efeito vinculante, a despeito de sua eficácia *erga omnes*, é que o fundamento de uma decisão deve ser observado por todos (ROSSI; MUNDIM, 2021).

Assim, em geral, havendo a vinculação da decisão é cabível a reclamação. A vinculação, nesse caso, vai decorrer do sistema jurídico que impôs a observância obrigatória de variados tipos de provimentos judiciais, por permissão legal, até mesmo porque, a reclamação deve ser a *ultima ratio* como garantia de tal decisão.

Portanto, ainda que se considerem as divergências que englobam a existência ou não de um sistema de precedentes no Direito brasileiro, a reclamação, como tutela de seu cumprimento, não é nem impeditivo para o seu reconhecimento e nem “desqualifica” a decisão que precisa se impor por meio dela. Ao contrário, por permitir o acesso à corte que fez a decisão, vai servir de instrumento de renovação constante do Direito.

Dessa forma, a decisão do STJ, proferida sob a vigência do CPC/2015, na Reclamação 36.476/SP, parece ir de encontro às premissas ora adotadas, vez que ao contrário dos argumentos utilizados na referida decisão⁶³, o não cabimento de reclamação em face de má aplicação do recurso especial repetitivo, somada ao fato de que o STJ não julga agravos em recurso especial que abordam temas repetitivos, parece engessar o sistema. A reclamação é o instrumento que permitiria essa oxigenação vital ao sistema de precedentes vinculantes, pois é a única ferramenta que endereçará a discussão à corte responsável pelo precedente paradigma.

Essa função da reclamação já foi visualizada pelo STF, em momento anterior, ao entender que é possível, por meio de reclamação, proceder o *overruling* de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade (PUGLIESE; PESSOA, 2019).

Dentro das particularidades que rodeiam a utilização de precedentes, a possibilidade de rediscussão (não a todo tempo, claro) de um precedente é essencial para que se garanta a continuidade da isonomia jurídica e da própria construção contínua do Direito. Nesse contexto, a reclamação surge como ação que vai possibilitar essa renovação do Direito e impedir o seu engessamento.

Isso porque cabe à própria corte que prolatou o precedente, a sua superação ou reinterpretção, como detentora de um papel interpretativo do próprio Direito (PUGLIESE; PESSOA, 2019). Assim, a reclamação serve tanto para promover o *overruling* quanto o *distinguishing* dos precedentes, garantindo a isonomia e uniformidade do Direito.

Não se desconhece que o cabimento de reclamação, nesses casos, pode ensejar um aumento de processos nos tribunais afora. Contudo, esse argumento não pode ser impeditivo para a correta aplicação do Direito. São vários os olhares que devem analisar a reclamação. O (eventual) aumento da quantidade de processos nos tribunais, apesar de forte, não pode ser o principal argumento, conforme já se viu em algumas decisões de reclamações⁶⁴.

⁶³ Essa reclamação já foi analisada no capítulo oportuno, mas relembra-se que um dos seus fundamentos foi o de que o conhecimento da reclamação em razão de paradigma repetitivo levaria a cabo toda a sistemática repetitiva, pois o STJ teria sempre de analisar novamente o mesmo caso, ensejando um aumento significativo de processos repetidos no tribunal.

⁶⁴ “visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.” (BRASIL, 2020b, p. 2).

De fato, há dados que corroboram que o movimento responsável pela valorização da jurisprudência (especialmente com a implementação das súmulas vinculantes e da repercussão geral), iniciado durante a vigência do CPC anterior, motivou aumento das reclamações junto ao STF (HOUAISS, 2021), mas, em pesquisa empírica realizada no STF sobre a recalcitrância judicial, Livia Houaiss (2021) demonstrou que os novos precedentes vinculantes elencados no CPC/2015 não impactaram de maneira grandiosa na quantidade de reclamações ajuizadas. Ou seja, houve um aumento de reclamações a partir do CPC/2015, mas ele não foi significativo. Na mesma pesquisa, a citada autora relaciona ainda que o índice de procedência dessas reclamações caiu.

Além disso, o uso da reclamação em se tratando de precedentes cuida de uma forma de política pública, de ampliar o acesso à justiça, e a longo prazo, o seu bom processamento - espera - surtirá um efeito pedagógico na comunidade jurídica, de desencorajamento de litigância (HOUAISS, 2021).

Nesse contexto, como forma de tentar diminuir um possível aumento da quantidade de reclamações, há a possibilidade de que a própria reclamação seja julgada como repetitiva, se for o caso (PUGLIESE; PESSOA, 2019). Com isso, garante-se a unidade do direito, e talvez se evite o acúmulo de processos nas cortes.

Imaginando o aumento da quantidade de reclamações, dada a ampliação de decisões vinculantes (súmulas vinculantes e decisões de controle de constitucionalidade), Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) também ponderou que talvez fosse mais proveitoso utilizar a reclamação para avocar a tese jurídica discutida. Ou ainda, com as devidas adaptações, manejá-la para selecionar os casos que seriam julgados pela corte.

Além disso, outro efeito mediato da implementação dessa forma de julgamento foi a incorporação em todos os tribunais de um núcleo de gerenciamento de precedentes, que irá concatenar todas as informações necessárias para a gestão administrativa dos processos em julgamento, casos de suspensão, além de dar publicidade e organização ao que já foi decidido, aplicando na prática o dever de publicidade, que envolve a aplicação dos precedentes.

4.3 Hipóteses de cabimento de reclamação: problemas e desafios

Dentro das hipóteses de cabimento da reclamação, se observa um ponto em comum: o objetivo de dar unidade e de garantir o próprio sistema jurídico. Desde o seu início até a atualidade, é possível ver que, apesar de todas as discussões sobre sua natureza jurídica e nomenclatura, esse ponto não se desvirtuou e é o que pauta toda a sua evolução dentro do ordenamento jurídico.

Contudo, o caminho que ela segue continua tortuoso e enfrenta novas e velhas dificuldades.

A importância dada à reclamação a partir do CPC/2015 está diretamente relacionada à tentativa de uma mudança de cultura jurídica com a inclusão de elementos da teoria dos precedentes no Direito brasileiro, em razão de atrelar o uso da reclamação ao efeito vinculante de alguns pronunciamentos judiciais.

Em sua pesquisa, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (2000) já afirmava que a necessidade da reclamação vem da existência de uma cultura jurídica de recalcitrância. Agora é interessante notar que a reclamação permanece conectada à essa cultura jurídica. Houve uma potencialização de seu uso, em razão das novidades trazidas pelo Código, que tentam alterar a forma de julgamento no Brasil.

Ou seja, é possível ver que a conclusão de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas estava correta quanto à reclamação. Além disso, a experiência brasileira, a exemplo do aumento do número de reclamações após a implementação das súmulas vinculantes, mostra que dificilmente não será necessária a reclamação para o respeito aos precedentes vinculantes.

Ela é uma ação originariamente concebida no Brasil, para problemas existentes aqui, em razão de variados fatores. No Direito comparado, não há nada semelhante. Não é que não haja nenhum problema desse tipo no Direito comparado, mas no Brasil, a cultura da recalcitrância às ordens judiciais tem proporções graves (DANTAS, 2000).

Os precedentes, à medida que forem respeitados, vão gerar mais confiança do jurisdicionado no sistema judiciário e tendem a ensejar a diminuição da litigância. Além disso, por uma questão de técnica processual dos recursos repetitivos e das súmulas vinculantes, a reclamação também se mostra necessária para garantir a oxigenação do sistema de precedentes.

Dessa forma, o CPC/2015, além de consolidar a função garantidora da reclamação, estabiliza também seu viés de instrumento hermenêutico do Direito.

Nesse sentido, já surge o primeiro desafio da reclamação: a dificuldade de se trabalhar com o precedente e seus conceitos no Brasil.

A reclamação pode ser um importante instrumento de aplicação de precedentes, mas a própria confusão existente acerca do conceito de precedente, a extensão de seus efeitos vinculantes e o objetivo da reclamação são problemas que exigem respostas mais claras para o melhor manejo da reclamação (HOUAISS, 2021).

A falta de familiaridade com a operacionalização dos elementos que envolvem os precedentes, além das dificuldades já identificadas pela própria doutrina do sistema da *common law*, como a extração da *ratio decidendi* do precedente, a sua distinção e superação, são fatores

que envolvem as hipóteses objeto da reclamação, e que foram incorporados ao Direito Processual pelo CPC/2015.

A doutrina vai precisar amadurecer mais as ideias sobre precedentes e os tribunais vão ter que “trocar o pneu com o carro andando”. Nesse sentido, a observância da boa técnica processual que envolve a criação de um precedente (delimitação do caso, fundamentação clara, publicidade, legitimidade, amplo debate etc.) vai ser essencial para que ela se fixe no ordenamento e possibilite o uso comedido da reclamação.

Nesse sentido, sequer existe ainda, no Brasil, um consenso sobre quais são os precedentes que devem vincular; se o rol do artigo 927 do CPC/2015 é taxativo ou não. Para o STJ, por exemplo, precedente qualificado é todo aquele elencado no rol do artigo 927 do CPC/2015. Isso dificulta a utilização da reclamação, pois é preciso saber que tipo de decisão ela ataca para que se tenha o resultado necessário.

Na elucidativa lição de Medina (2016), o precedente, no Brasil, apresenta duas faces: formal e substancial. Dessa maneira, a lei determina o que será vinculante formalmente por escolha política, mas é importante que o precedente legalmente eleito como vinculante observe as particularidades estabelecidas pela doutrina do precedente, elevando substancialmente a decisão como precedente.

Assim, atualmente, a reclamação caberá diante de decisões que não respeitem os precedentes oriundos das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; dos enunciados de súmula vinculante (considerando que elas devem se remeter aos precedentes anteriores que a ensejaram); dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos⁶⁵; além dos casos dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (artigo 1.030 do CPC/2015) (MEDINA, 2016).

Os casos que envolvem a reclamação ainda contam com outros problemas a serem superados.

Em se tratando dos precedentes ditos vinculantes, é importante que o STJ e STF permitam que haja a possibilidade de reclamação diante de recursos repetitivos. A linha de corte interpretativa anunciada na Rcl 36.476/SP, julgada no STJ, pode aparentar uma convergência com a função do recurso repetitivo, de barrar a multiplicação de recursos, mas impede a

⁶⁵ Atenta-se para a decisão proferida nos autos da Reclamação 36.476/SP, em que a Corte Especial do STJ concluiu ser incabível a reclamação referente aos acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos (BRASIL, 2020b).

evolução do direito e vai acabar ensejando outros recursos repetitivos mais à frente, o que também não se coaduna com a ideia de evitar a litigância processual.

Nesse compasso, a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes poderia também ser de grande valia para evitar o aumento de litigância (a longo prazo). Assim, o CPC/2015, ao incorporá-la, percebe sua importância diante da sistemática de precedentes vinculantes. Essa teoria está conectada com a utilização dos fundamentos determinantes (*ratio decidendi* ou *holding*) do precedente em julgados similares.

No entanto, o STF não tem compreendido a validade da teoria da transcendência dos motivos determinantes, entendendo como vinculante apenas o dispositivo da decisão paradigma, o que leva à conclusão de que, para o STF, o uso de reclamação diante da negativa de precedentes é visto com ressalvas (XAVIER, 2016).

A ADPF 130 julgada pelo STF, contudo, pode sinalizar essa conformidade entre o que descreve o CPC/2015 e o entendimento da Casa sobre a aplicação dessa teoria. A Suprema Corte passou a aceitar reclamação, a partir dos motivos da ADPF 130, ferindo o direito de liberdade de expressão⁶⁶. O fundamento utilizado na decisão para atrelar a vinculação dos motivos de uma decisão disse respeito à natureza do direito material discutido que se estava tutelando, no caso, a liberdade de expressão. De toda sorte, houve o reconhecimento dessa teoria no Direito brasileiro.

A adoção da teoria da transcendência dos motivos determinantes possibilitará uma melhor operacionalização do precedente e, via de consequência, da reclamação, pois, ainda que haja um aumento de ações, a reclamação servirá como ferramenta hermenêutica dos precedentes, lapidando os casos em que ele se aplica ou não, construindo paulatinamente o próprio Direito.

Outro viés da reclamação é a possibilidade de se alterar precedente oriundo de controle concentrado de constitucionalidade. Nessa hipótese, deve haver ponderações. Viu-se que as decisões do plenário do STF têm caminhado para indicar a reclamação como ferramenta hermenêutica para revisar o paradigma de constitucionalidade indicado.

No Brasil coexistem o controle difuso e concentrado de constitucionalidade, tratando-se de um sistema híbrido. Hoje se aponta para a convergência entre os dois, inclusive a partir da interpretação que o STF tem dado ao controle difuso de constitucionalidade e à mutação constitucional da exigência da suspensão da eficácia da norma pelo Senado para que seus efeitos

⁶⁶ A exemplo da Rcl 22.328 (BRASIL, 2018).

sejam vinculantes. Em uma objetivação do processo subjetivo de controle de constitucionalidade.

A reclamação deverá ser cabível para a observância de decisão do STF proferida em controle concentrado de constitucionalidade e do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; além dos casos dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida. E, nesse sentido, ela terá o condão, de acordo com o STF, de proporcionar a revisão da própria decisão paradigma do controle concentrado, se assim entender a corte.

A cautela necessária para esse caso advém do fato de que existe toda uma fundamentação doutrinária por trás das regras de legitimidade e cabimento das ações de controle concentrado. Assim, a alteração de uma decisão formada nesse tipo de procedimento deve observar cuidados.

O primeiro entrave que se pode apontar é a questão da legitimidade. No controle concentrado de constitucionalidade a CF aponta um rol taxativo de pessoas e organizações que podem ajuizar esse tipo de ação. A reclamação, de outro turno, é ajuizável por qualquer pessoa interessada. Além disso, as ações de controle concentrado necessitam de quórum especial de julgamento e um contraditório diferenciado e amplo.

A doutrina que defende essa possibilidade de uso da reclamação entende que ela deve obrigatoriamente possibilitar a legitimidade democrática. Lívia Houaiss (2021, p. 224) cita Quintas e César Filho, aduzindo que o atendimento das exigências do devido processo constitucional, com amplo contraditório e participação de *amicus curiae* no seio da própria reclamação são instrumentos que atingem essa finalidade, mas para a autora, ainda assim, vai haver uma distorção da reclamação, que vai passar a ser um sucedâneo de ação de controle constitucional, o que descaracterizaria toda a construção e evolução pela qual a ação tem passado. Assim, o uso da reclamação, para a autora (HOUAISS, 2021), deveria se limitar ao próprio precedente estabelecido, quando se tratar de revisão de precedente de ação de controle de constitucionalidade, devido às particularidades que envolvem esse tipo de jurisdição.

No entanto, essa conclusão poderia também ser utilizada quando se pensa em reclamação no controle de constitucionalidade e a possibilidade de *overruling* e *distinguishing*. Ela também faria as vezes de uma ação de controle concentrado, ao permitir esse debate.

Dessa forma, não se vê entraves ao uso da reclamação, nesses casos, contanto que sejam respeitadas essas exigências com a finalidade de atingir a mesma legitimidade que tem uma ação específica de controle de constitucionalidade.

Na verdade, a reclamação tem um importante papel na hermenêutica constitucional, pois o seu ajuizamento em face de precedente permite ao colegiado lapidar as arestas do precedente

formado anteriormente, proporcionando melhor aplicação do Direito, especialmente quando se considera que o controle concentrado de constitucionalidade no Brasil é abstrato, não levando em conta fatos específicos, por se tratar de uma ação de índole objetiva. Ao se considerar o que aconteceu com a APDF 130, por exemplo, que está sendo usada como paradigma para melhor esclarecer as situações em que se tem o ferimento de liberdade de expressão, por meio de reclamação.

Nesse sentido, conforme voto do Min. Gilmar Mendes na Rcl 4.374/PE (BRASIL, 2013), a reclamação propiciará o “balançar dos olhos” entre a norma e o fato, dentro do processo hermenêutico.

Outrossim, diante da aproximação entre os modelos de controle difuso e concentrado de constitucionalidade (CÔRTEZ, 2011), e a ampliação dos efeitos da decisão proferida em controle concreto de constitucionalidade, os tribunais têm considerado seus papéis constitucionais e dada elevada importância à imposição de obrigatoriedade de suas decisões (CÔRTEZ, 2011).

Soma-se a isso a possibilidade de que qualquer interessado prejudicado possa ajuizar a reclamação. Ela acabou por ser a saída natural para a garantia da imposição ou reinterpretção dos precedentes dos tribunais.

Outro fator que pode ensejar problema na aplicação da reclamação é a monocratização indevida de decisões nos tribunais. O CPC/2015 elenca os casos em que se permite ao relator decidir o processo monocraticamente, um desses casos é quando existe já entendimento firmado na corte sobre o tema. Nesse sentido, o julgamento monocrático deve se dar estritamente nos casos legal e regimentalmente previstos, para evitar que os posicionamentos individuais e independentes do que dispõe o órgão colegiado se sobreponham a ele (HOUAISS, 2021). Essa preocupação é legítima especialmente quando se pensa na forma de julgar a reclamação. Como sua construção foi e ainda é jurisprudencial, a uniformidade de entendimento sobre o seu cabimento e formas de manejo será determinante quanto ao seu futuro.

Além disso, a monocratização indevida de decisões também alimenta a resistência de outros órgãos em cumprir espontaneamente as decisões (HOUAISS, 2021), pois alimenta o descrédito que os órgãos do próprio sistema têm nos precedentes, ao observarem que por decisão monocrática, o relator de determinado processo desconsiderou precedente vinculante, ensejando o uso da reclamação.

Assim, a própria existência da reclamação, enquanto necessária, se mostra também útil, especialmente na hermenêutica jurídica de fomento à evolução do Direito, e permitindo a efetivação da segurança jurídica, além de garantir a isonomia.

CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi verificar a análise da reclamação no Direito brasileiro, considerando a sua aplicação em razão dos chamados precedentes vinculantes ou qualificados, incorporados ao CPC/2015, considerando o papel de unificar o Direito do STF e do STJ.

Ao se sopesar a constitucionalização do Direito Processual Civil ocorrida desde a promulgação da Constituição de 1988, viu-se que há ainda, no Direito, algumas hipóteses em que os seus princípios basilares, a exemplo da segurança jurídica e isonomia, não têm força máxima na prática forense. Dentro desse contexto, a institucionalização da teoria dos precedentes e a importância da ação da reclamação despontam como elementos chave na construção de um ordenamento jurídico mais coeso, eficaz e justo.

Nesse sentido, iniciou-se a pesquisa a partir da doutrina de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas sobre a ação da reclamação. O seu contexto histórico e todas as discussões que permearam sua origem, no Direito brasileiro, já demonstrava uma finalidade e um caminho diferente para a referida ação.

A reclamação, mesmo tendo nascido a partir de uma construção jurisprudencial, galgou seu posto dentro do sistema processual brasileiro, integrando a Constituição Federal e o CPC/2015, e se consolidou como importante ação dentro da jurisdição constitucional, com a finalidade de dar unidade ao Direito, garantindo a integridade do sistema jurídico.

A partir de então foi preciso traçar uma linha divisória para entender o atual estado da arte da reclamação no Direito brasileiro, na preparação de alinhá-la ao futuro do processo civil. A maneira encontrada para se entender a sua função foi a partir da evolução jurisprudencial da ação no STF e no STJ.

Nesse cenário, ficou claro que, apesar de se encaminhar para uma importante ferramenta dentro da jurisdição constitucional brasileira, a noção de reclamação ainda precisa lapidar algumas arestas para se conformar ao que se espera dela, no contexto de obediência a precedentes vinculantes.

Durante sua evolução, a reclamação mostrou ainda que seu objetivo se desdobra em outras finalidades, em especial o de ferramenta hermenêutica jurídica, ao permitir que a interpretação do Direito esteja em evolução e não engesse o sistema.

Essas duas finalidades têm estreita conexão com toda a ideia por trás da incorporação da teoria dos precedentes vinculantes pelo CPC/2015. E, por mais que se pense que é paradoxal a própria existência da reclamação no Direito, ela ainda é necessária, pois por mais que se queira implementar uma cultura jurídica de respeito aos precedentes, a experiência brasileira demonstrou que essa tarefa não é fácil e exige mais esforço. Nesse sentido, é imprescindível a

permanência da reclamação no Direito brasileiro como ação garantidora e instrumento de proteção do próprio ordenamento.

No terceiro capítulo, em razão da importante alteração de paradigma trazida pelo CPC/2015, foi preciso entender as vantagens da sistemática de precedentes vinculantes ao sistema brasileiro, bem como as ferramentas a ele atreladas, para que fosse possível organizar da melhor maneira o nexo entre a reclamação e os precedentes. Com esse intuito, fez-se uma breve análise histórica sobre dois sistemas envolvidos no problema: *common law* e *civil law*, suas diferenças e suas compatibilidades.

A inserção dos precedentes vinculantes pelo CPC/2015 demonstra uma tendência de alteração da forma de julgar do magistrado, e, via de consequência, do papel das cortes superiores no ordenamento jurídico. Se ao juiz vai se impor o dever de obedecer ao precedente vinculante, às cortes superiores terão uma função muito mais ativa quanto à interpretação do direito e criação da norma jurídica, devendo, inclusive, zelar pela sua aplicação igual em todo o território nacional.

Apesar de não ser essencial em países de tradição de precedentes vinculantes, nada impede também o uso da reclamação para consolidar essa forma de julgar, no Direito brasileiro. E isso não desqualifica o precedente e nem a reclamação.

Assim, o último capítulo buscou acentuar a convivência harmônica dessas duas figuras processuais, na tentativa de extrair a melhor forma de associação entre a reclamação e os precedentes vinculantes.

Nesse contexto, foi possível perceber que a reclamação, associada a um país de tradição romano-germânica, como o Brasil, que tem uma cultura de resistência às decisões vinculantes, permite a evolução do Direito, valorizando a aplicação dos precedentes vinculantes.

Isso é plausível, ao se imaginar na isonomia que é promovida quando se pensa em reclamação e aplicação de precedentes. Ora, o precedente vinculante propõe que os atores do processo observem necessariamente uma decisão anterior, fruto de elaboração colegiada e que interpretou uma lei, consolidando uma visão de um direito. Nesse sentido, a reclamação, ao permitir que o prejudicado dela se socorra quando essa decisão não for respeitada, culminará proporcionando uma aplicação prática do princípio da isonomia processual.

Além do mais, a reclamação promove também a unificação do Direito, ao consolidar, não apenas a garantia de autoridade de decisões vinculantes, mas de todas as decisões judiciais, e do respeito às competências constitucionalmente atribuídas a cada órgão. A inclusão de precedentes vinculantes, nas suas hipóteses, portanto, parece um desdobramento natural de sua função inicialmente vislumbrada pelo STF.

Nessa linha, além da função garantidora, a reclamação apresenta também um viés hermenêutico do Direito, tornando possível seu constante arejamento nas cortes superiores, responsáveis pela sua interpretação.

Contudo, é preciso se atentar que, diante dessas novas facetas de seu cabimento, há alguns desafios a serem resolvidos, especialmente quanto à operacionalização das ferramentas que envolvem a aplicação dos precedentes (*ratio decidendi*, *overruling*, *distinguishing*), que são novos ao operador do Direito brasileiro e podem ensejar dificuldades práticas.

A própria definição em si do que é precedente e qual parte dele vincula é uma tarefa a ser melhor desenvolvida, a partir do cenário desenhado pelo CPC/2015. Assim, parece necessária uma readequação da teoria da transcendência dos motivos determinantes, tanto para o seu manejo dentro dos precedentes, quanto para melhorar a possibilidade de uso da reclamação, pois ela vai permitir que o fundamento da decisão seja vinculante e não apenas o dispositivo, o que, de certo, enriquecerá o debate do Direito dentro da reclamação.

No entanto, ela enseja também outros cuidados, a exemplo do respeito à legitimidade democrática que deve permear o processo e, em especial, quando se relaciona com ação de controle de constitucionalidade.

Nesse contexto, a reclamação traz vantagens, mas seu uso demanda a atenção para não virar sucedâneo de ação de controle e tampouco desvirtuar o uso desse tipo de instrumento.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do novo código de processo civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 351-377, jul. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/93990>. Acesso em: 27 jun. 2022.
- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.
- ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 287, n. 44, p. 409-441, jan. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/128872>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- ABREU, Vinícius Caldas da Gama e. **Reclamação constitucional**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22009>. Acesso em: 26 maio 2022.
- ALI, Anwar Mohamad. Reclamação e transcendência dos motivos determinantes no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 27, n. 106, p. 97-118, abr./jun. 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda. O juiz criativo e o precedente vinculante: realidades compatíveis. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 16, n. 91, p. 167-176, jan. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/140580>. Acesso em: 04 jul. 2022.
- ALVIM, Teresa Arruda. Uma novidade perturbadora no CPC brasileiro de 2015: a modulação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 312, p. 301-330, fev. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/150686>. Acesso em: 30 jun. 2022.
- ARCHANJO, Marco Alexandre de Oliveira; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Reclamação como ferramenta de superação de precedente formado em controle concentrado de constitucionalidade. **Revista da Advocacia Pública Federal**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 315-342, 2019. Disponível em: <https://seer.anafenacional.org.br/index.php/revista;/article/view/77>. Acesso em: 31 maio 2022.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.
- AURELLI, Arlete Inês. Institutos fundamentais do processo civil: jurisdição, ação e processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 23, n. 89, p. 31-46, jan./mar. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/90539>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de. **A reclamação constitucional**: hipóteses de cabimento no código de processo civil brasileiro de 2015. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/25948>. Acesso em: 24 maio 2022.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Última palavra e diálogos constitucionais: caminhos e descaminhos na jurisdição constitucional brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 231, p. 181-200, jul./set. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p181. Acesso em: 07 jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, jul. 2001. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30918>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 127-150, ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/fjv37CkWwVvGcKpDfM6cwmp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **O procedimento da reclamação na processualidade democrática**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_MINS_2abf1fe292d81d7127890217470d2ea5. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1946]. Disponível em: <https://bit.ly/3pB4bmm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**.

BRASIL. Instrução Normativa STJ/GP nº 2, de 3 de fevereiro de 2017. Regulamenta o Fórum de Precedentes, que é um fórum permanente de questões procedimentais relativas à assunção de competência e aos casos repetitivos de competência do STJ. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107856>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3zo3OCY>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3PD6QJ4>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015a. Disponível em: <https://bit.ly/32mpVck>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3PuWdbt>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: <https://bit.ly/3cBwO1q>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/3zpGkxq>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL. Resolução STJ/GP nº 3, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 08 abr. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99321>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Controvérsia (CT)**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2022?]. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/controversias>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 26, de 13 de dezembro de 2016**. Cria a Comissão Gestora de Precedentes, em cumprimento à Resolução n. 235 de 13 de julho do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106850>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 22, de 16 de março de 2016**. Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98772>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição no Incidente de Deslocamento de Competência nº 21. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 05 de junho de 2021.

Diário da Justiça, 08 jun. 2021b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902719635. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, 16 de fevereiro de 2011. **Diário da Justiça**, 12 maio 2011. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900659392&dt_publicacao=12/05/2011. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 36.476. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 5 de fevereiro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, 06 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3czx15j>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.301.989. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 12 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 mar. 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=658&cod_tema_final=658. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/33X41MV>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3v5gI6y>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 568**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.212 CE. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 2 de outubro de 2003. **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 nov. 2003. Disponível em: <https://bit.ly/3PP8qaC>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 16.767 DF. Relator: Ministro Roberto Barroso, 30 de abril de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, 102, 29 maio 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3z0jjjd>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571572. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 26 de agosto de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, 223, 27 nov. 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3IX5DKg>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 19384 Agr DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, 22 jun. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3v8rdWG>. Acesso em: 22 jun. 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 22.328. Relator: Ministro Roberto Barroso, 06 de março de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 090, 10 maio. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3aW0dTk>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.374. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 18 de abril de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 173, 4 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur240579/false>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 8025 SP. Relator: Ministro Eros Grau, 09 de dezembro de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, 145, 06 ago. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3JddqEh>. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 8168 SC. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 19 de novembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 037, 29 fev, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3aYSP9T>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 141 primeira. Relator: Ministro Rocha Lagoa, 25 de janeiro de 1952. **Diário da Justiça**, 17 abr. 1952. Disponível em: <https://bit.ly/3cu35au>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 691 SP. Relator: Ministro Carlos Medeiros, 25 de maio de 1966. **Diário de Justiça**, 24 ago. 1966. Disponível em: <https://bit.ly/3v88Ykl>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**: atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3RNk0VP>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação nº 1092. Relator: Ministro Djaci Falcão, 31 de outubro de 1984. **Diário de Justiça**, 19 dez. 1984. Disponível em: <https://bit.ly/3v3ZwhR>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3ootcm0>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Comissão gestora de precedentes e de ações coletivas (COGEPAC)**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/precedentes/Informacoes-gerais/comissao-gestora-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 108-128, abr. 2001. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/123361>. Acesso em: 01 jul. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. Ed. Porto Alegre: Fabris, 1992.

COSTA, Eduardo José Fonseca. Da reclamação. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários**

ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2199-2216. *E-book.*

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O futuro da reclamação: cabimento contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo à luz da decisão da corte especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos da RCL 36.476/SP. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 316, p. 199-211, jun. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/154557>. Acesso em: 09 jul. 2022.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Reclamação: a ampliação do cabimento no contexto da "objetivação" do processo nos tribunais superiores. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 13-27, jul. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/81027>. Acesso em: 31 maio 2022.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 255-266, jul. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104591>. Acesso em: 11 jul. 2022.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Novidades em reclamação constitucional: seu uso para impor o cumprimento da súmula vinculante. *In*: SALDANHA, Nelson; DANTAS, Ivo. **Seu direito, sua garantia**: Estudos jurídicos, políticos e sociais em homenagem ao Prof. Dr. Palhares Moreira Reis. Recife: Editora Universitária UFPE, 2011. p. 643-674.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. A reclamação constitucional no direito comparado. *In*: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 335-369.

DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reclamação contra decisão de juizado especial que contraria entendimento jurisprudencial do STJ. *In*: NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 221-227.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de Processo Constitucional**: Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

ESTEVEES, Mariana Aguiar. Reclamação constitucional: um estudo sobre a aplicabilidade do instituto atualmente e a possibilidade de uma “reclamação reversa” sobre os precedentes. **Revista da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 170-187, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3zqFlxb>. Acesso em: 13 jun. 2022.

FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no sistema legal norte-americano. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 782, p. 90-96, dez. 2000. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106460>. Acesso em: 30 abr. 2022.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o sistema de precedentes: a necessária compreensão da *ratio decidendi*, da tese e do dispositivo do precedente. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n. 325, p. 379-407, mar. 2022.

GALVÃO, Thiago Murilo Nóbrega; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Do cabimento da reclamação constitucional na dimensão da competência do STJ em face dos precedentes da Ação Penal 937 do STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1015, p. 61-77, maio 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/142590>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Reclamação constitucional. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Ações constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 651-682.

GOODHART, Arthur L. Precedent in english and continental law. **Law Quarterly Review**, v. 50, n. 1, p. 40-65, jan. 1934. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/lqr50&div=9&start_page=40&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 21 jun. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e dos princípios**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian. **A Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: um estudo empírico da recalitrância judicial**. Londrina: Thoth, 2021. *E-book*.

JACOB, Cesar Augusto Alckmin. **A reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e do STJ: análise funcional, estrutural e crítica**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI 10.11606/D.2.2016.tde-08042016-160216. Acesso em: 12 jul. 2022.

JULIÃO, Gustavo Lyrio. **Reclamação: do comando judicial aos precedentes**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/10412>. Acesso em: 13 jun. 2022.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. *E-book*.

LIMONGE, Aroldo. As novas tendências da reclamação constitucional. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; COSTA, Eduardo José da Fonseca (org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 71-107.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. (Coleção teoria e filosofia do direito).

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting Precedents: a comparative study**. Abingdon: Routledge, 2016.

MACEDO, Lucas Buri de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MACEDO, Lucas Buri de; PEREIRA, Mateus Costa; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 4, n. 3, p. 122–152, 2013. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/61>. Acesso em: 19 jul. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da corte que declara "o sentido exato da lei" para a corte que institui precedentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 950, p. 165-198, dez. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83297>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019a. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022b. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte Suprema**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019b. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

MARQUES, Lúcio Guimarães. **Elaboração do precedente judicial na sistemática do recurso especial repetitivo**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro de Direito Público, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2891>. Acesso em: 04 jul. 2022.

MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso especial**. Curitiba: Contemporânea, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da Súmula, à luz do CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 974, p. 129-154, dez. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107362>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o novo código de processo civil. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. <http://dx.doi.org/10.5102/unijus.v26i2.3596>. Disponível em: <https://bit.ly/3v6aNhI>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 03, p. 9-52, 2016. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/36372>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 35, n. 183, p. 165-194, maio 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/82539>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a Autoridade da Decisão e a Eficácia do Precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

MONNERAT, Fábio Victor F. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Amanda Ferreira Lopes de. **Os desafios da superação de precedentes no Código de Processo Civil de 2015: uma análise da aptidão da reclamação como instrumento de acesso aos tribunais superiores**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38694>. Acesso em: 24 maio 2022.

PACHECO, José da Silva. **Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PASQUALOTTO, Victória Franco. Um retrato em 3x4: o início da história da Reclamação no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v 46, n. 322, p. 267-279. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/195979>. Acesso em: 11 jun. 2022.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 331-355, out. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/97984>. Acesso em: 18 out. 2021.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **A mutação da natureza jurídica da reclamação em razão da política judiciária das cortes superiores**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21326>. Acesso em: 24 maio 2022.

PEREIRA, Paula Pessoa. Precedentes: a necessária reconstrução racional e imparcial do direito. **Revista de Processo Comparado**, Curitiba, v. 1, n. 1. p. 187-222, jan.-jun. 2015.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. **Discurso preliminar sobre el proyecto de Código civil**. Tradução: Adela Mora. Madrid: Carlos III University Of Madrid, 2014. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/19797/discurso_portalis_hd31_2014.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

PUGLIESE, William Soares; PESSOA, Thiago Simões. A reclamação como instrumento de unidade no direito brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 575-596, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3PIBuRT>. Acesso em: 13 maio 2022.

REIS, Palhares Moreira. **Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante**. Brasília: Consulex, 2010.

ROSSI, Júlio César; MUNDIM, Luís Gustavo. RECLAMAÇÃO E CORTES SUPREMAS: contrapontos às teses do prof. daniel mitidiero. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 29, n. 113, p. 199-207, jan./mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.52028/rbdpro.v28i113.201102df>. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/153309>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SCHÄFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; SILVA, Aline Araújo Curtinaz da. A transcendência dos motivos determinantes no controle incidental de constitucionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 22, n. 88, p. 31-54, jul./set. 2014.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais-sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 8, n. 2, p. 257-301, maio/ago. 2003. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/336/280>. Acesso em: 16 jun. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2018.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/80918>. Acesso em: 20 jun. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 54, p. 5-36, maio/jun. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101575>. Acesso em: 01 jul. 2022.

VILLAR, Alice Saldanha. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - Carta de Vitória. São Paulo, **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3RPX0p4>. Acesso em: 3 fev, 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de Direito: civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out. 2009.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação Constitucional e Precedentes Judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a lei 13.256/2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção o novo processo civil).

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Precedentes (Treat like cases alike) e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 293-350, set. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77470>. Acesso em: 18 out. 2021.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 225-246, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/123114>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ZANETI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, p. 371-388, jul. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3Oqqszc>. Acesso em: 27 jun. 2022.